

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – EMENDA À CONSTITUIÇÃO**
- 2 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 3 – RESOLUÇÕES**
- 4 – ATAS**
 - 4.1 – Comissões
- 5 – MATÉRIA VOTADA**
 - 5.1 – Plenário
- 6 – ORDEM DO DIA**
 - 6.1 – Plenário
- 7 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 7.1 – Plenário
 - 7.2 – Comissões
- 8 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 9 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 10 – MANIFESTAÇÕES**
- 11 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 12 – ERRATA**



EMENDA À CONSTITUIÇÃO

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 109, DE 12 DE JULHO DE 2021

Altera o art. 161 da Constituição do Estado e acrescenta os arts. 156 e 157 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 4º do art. 64 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 161 da Constituição do Estado o seguinte § 6º:

“Art. 161 – (...)

§ 6º – A transferência de recursos a município autorizada por meio de lei de abertura de crédito adicional a que se refere o § 5º é de execução orçamentária e financeira obrigatória e será feita por meio das modalidades previstas no *caput* do art. 160-A.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado os seguintes arts. 156 e 157:

“Art. 156 – A transferência aos municípios, prevista na Lei Orçamentária Anual ou em lei que autorize a abertura de crédito adicional, de recursos recebidos pelo Estado provenientes do acordo judicial de reparação dos impactos socioeconômicos e ambientais do rompimento de barragem em Brumadinho celebrado com a Vale S.A. é de execução orçamentária e financeira obrigatória e será feita por meio das modalidades previstas no *caput* do art. 160-A da Constituição do Estado.

§ 1º – A transferência a que se refere o *caput* independe da adimplência do município, da apresentação de quaisquer documentos ou da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres entre o Estado e o município.

§ 2º – A lei de abertura de crédito adicional ou a Lei Orçamentária Anual definirá os objetos passíveis de serem executados pelos municípios com os recursos transferidos na forma deste artigo, bem como os procedimentos e condições a serem observados.

Art. 157 – A efetiva e adequada aplicação dos recursos a que se refere o art. 156 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é de exclusiva responsabilidade do município beneficiário e estará sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 76 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Para fins de fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos a que se refere o art. 156 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os municípios beneficiários apresentarão prestações de contas específicas ao Tribunal de Contas do Estado, que emitirá relatório consolidado dos resultados da aplicação global desses recursos.”.

Art. 3º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Vice-Presidente

Deputado Cristiano Silveira – 2º-Vice-Presidente

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 3º-Vice-Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

Deputado Arlen Santiago – 3º-Secretário



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166

Dispõe sobre a instituição e a gestão de aglomerações urbanas e microrregiões no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A instituição e a gestão de aglomerações urbanas e microrregiões obedecerão ao disposto nesta lei complementar, em consonância com o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição da República e nos arts. 41 a 50 da Constituição do Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – aglomeração urbana o agrupamento de municípios limítrofes que apresentam algum grau de conurbação do tecido urbano, com tendência à complementaridade das funções urbanas e que exija planejamento integrado e ação coordenada dos entes públicos;

II – microrregião o agrupamento de municípios limítrofes resultante de elementos comuns físico-territoriais e socioeconômicos que exija planejamento integrado com vistas a criar condições adequadas para o desenvolvimento e a integração regional;

III – função pública de interesse comum a atividade ou o serviço cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros municípios integrantes da aglomeração urbana ou microrregião.

Art. 3º – A gestão das aglomerações urbanas e microrregiões observará os seguintes princípios:

I – prevalência do interesse comum sobre o local;

II – gestão democrática da cidade, em consonância com o disposto nos arts. 43 a 45 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

III – efetividade no uso dos recursos públicos;

IV – promoção do desenvolvimento sustentável;

V – redução das desigualdades sociais e territoriais;

VI – construção e reconhecimento da identidade regional;

VII – paridade entre o Estado e os municípios quanto à gestão das funções públicas de interesse comum;

VIII – ganho de eficiência, efetividade e eficácia na elaboração de políticas públicas vinculadas às funções públicas de interesse comum;

IX – poder regulamentar próprio, nos limites da lei;

X – transparência da gestão e controle social;

XI – colaboração permanente entre o Estado e os municípios.

Art. 4º – O Estado e os municípios inclusos em aglomeração urbana ou microrregião deverão promover a governança interfederativa das funções públicas de interesse comum.

§ 1º – As funções públicas de interesse comum das aglomerações urbanas e microrregiões serão definidas na lei complementar específica que as instituir, nos termos do § 2º do art. 43 da Constituição do Estado.

§ 2º – A gestão das funções públicas de interesse comum assegurará a partilha equilibrada dos seus benefícios, definirá políticas compensatórias dos efeitos de sua polarização e terá como objetivo principal promover o desenvolvimento econômico e social da aglomeração urbana ou microrregião, a partir do planejamento de médio e longo prazo para o seu crescimento.

Art. 5º – A instituição de uma aglomeração urbana ou de uma microrregião será feita mediante lei complementar, com base nos conceitos estabelecidos na Constituição do Estado, bem como na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, e deverá ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os municípios pertencentes à unidade territorial, bem como de avaliação, na forma de parecer técnico, dos seguintes dados ou fatores, objetivamente apurados, sem prejuízo de outros que poderão ser incorporados:

I – cenários demográficos de intervalos quinquenais para os trinta anos subsequentes, que contenham:

a) projeções populacionais;

b) dinâmica demográfica das ocupações urbanas e rurais;

c) distribuição espacial da população e da mancha urbana;

d) adensamento populacional;

II – grau de conurbação do tecido urbano e dos movimentos pendulares da população;

III – atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento, considerando a rede viária e de transportes regional e sua relação com as atividades econômicas da região, explicitando sua localização, demandas e perspectivas de crescimento;

IV – fatores de polarização, considerando:

- a) hierarquia da rede de cidades regional;
- b) especialização funcional;
- c) integração socioeconômica entre os municípios;

V – deficiência dos serviços públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da aglomeração urbana ou microrregião, identificação dos vínculos funcionais entre os municípios e a hierarquia dessa relação;

VI – disponibilidade de recursos naturais e sua relação com a sustentabilidade da região, observando a capacidade de produção hídrica e as áreas naturais sob proteção.

§ 1º – O parecer técnico a que se refere o *caput* deverá ser elaborado por instituição de pesquisa com notório conhecimento e experiência em estudos regionais e urbanos, a partir de informações fornecidas por fontes especializadas.

§ 2º – O parecer técnico a que se refere o *caput* é requisito necessário à aprovação de projeto de lei complementar que vise à instituição de aglomeração urbana ou microrregião.

§ 3º – A instituição de pesquisa a que se refere o § 1º encaminhará às administrações municipais interessadas uma versão preliminar do parecer técnico.

§ 4º – As administrações municipais terão o prazo de noventa dias, contados da data do recebimento, para se manifestar quanto à versão preliminar do parecer a que se refere o § 3º.

§ 5º – A Assembleia Legislativa fará ampla divulgação do parecer técnico a que se refere o *caput*.

§ 6º – Após a instituição de uma aglomeração urbana ou microrregião, a inclusão de municípios fica condicionada à elaboração de parecer técnico, conforme o disposto no *caput*.

Art. 6º – A aglomeração urbana deverá ter população de, no mínimo, trezentos mil habitantes.

Art. 7º – No ato de instituição de aglomeração urbana ou microrregião, ou após a sua instituição, fica vedada a inclusão de municípios que não façam parte de rede de influência, respectivamente, de capital regional ou de centro sub-regional, nos termos definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, caracterizado como município-polo.

Parágrafo único – É vedada a inclusão de município em aglomeração urbana ou microrregião ou região metropolitana, no ato de sua instituição ou posteriormente, nos casos em que o município pertença a alguma microrregião, aglomeração urbana ou região metropolitana já instituída.

Art. 8º – O Estado buscará compatibilizar a interiorização de seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta com a regionalização definida nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Art. 9º – O sistema de gestão das aglomerações urbanas e microrregiões será definido na lei complementar específica que as instituir e contará, pelo menos, com um órgão diretivo superior de natureza colegiada e interfederativa, com representação paritária entre o Estado e os municípios, garantida a representação da sociedade civil.

Art. 10 – Em cada aglomeração urbana e microrregião, será elaborado o Plano Diretor Regional, que conterà as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico, social e de ordenamento territorial relativas às funções públicas de interesse comum, observando-se o disposto no art. 12 da Lei Federal nº 13.089, de 2015.

§ 1º – Os planos diretores dos municípios integrantes da aglomeração urbana ou da microrregião serão orientados pelo Plano Diretor Regional quanto às funções públicas de interesse comum, devendo ser adequados às diretrizes do plano regional no prazo máximo de três anos após a instituição da aglomeração urbana ou microrregião e, posteriormente, a cada dez anos.

§ 2º – Na elaboração do Plano Diretor Regional, têm direito de participar o poder público e representantes da sociedade civil organizada dos mais diversos grupos com interesses sociais, culturais e econômicos, bem como as instituições de relevante interesse regionais, dos municípios pertencentes à aglomeração urbana ou microrregião.

Art. 11 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.795

Dá denominação ao trecho da Rodovia BR-491 compreendido entre os Municípios de Alfenas e Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Agnaldo Salles o trecho da Rodovia BR-491 compreendido entre os Municípios de Alfenas e Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.796

Dá denominação ao trevo situado no Km 232 da Rodovia BR-491, entre os Municípios de Varginha e Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Doutor Fernando Eugênio Pires do Prado o trevo situado no Km 232 da Rodovia BR-491, entre os Municípios de Varginha e Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.797

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-280 que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Darcy Bessone o trecho da Rodovia MG-280 compreendido entre os Municípios de Viçosa e Paula Cândido.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.798

Dá denominação à Rodovia AMG-505.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Prefeito Martinho Gomes a Rodovia AMG-505.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.799

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-810 que liga o Município de Pirajuba à BR-262.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Vitor Montenegro Wanderley o trecho da Rodovia LMG-810 que liga o Município de Pirajuba à BR-262.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.800

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-656 que liga o Município de Lagoa dos Patos à Rodovia LMG-674.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Deputado Zé Braga o trecho da Rodovia LMG-656 que liga o Município de Lagoa dos Patos à Rodovia LMG-674.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.801

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-010 compreendido entre o Município de Serro e o Município de Conceição do Mato Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Dona Lucinha o trecho da Rodovia MG-010 compreendido entre o Município de Serro e o Município de Conceição do Mato Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.802

Altera a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, e a Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 1º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a redação a seguir, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 4º:

“Art. 1º – (...)

§ 3º – Das vagas ofertadas nos termos desta lei, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a pessoas com deficiência que atendam aos requisitos estabelecidos no *caput*, salvo se não houver candidatos com esse perfil.

§ 4º – As escolas públicas poderão encaminhar aos órgãos e entidades da administração pública cadastro de alunos interessados em ocupar as vagas de estágio oferecidas nos termos desta lei.”

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 12.079, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – É condição para a obtenção do estágio que o aluno esteja regularmente matriculado em turmas de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial ou de anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 5º – (...)

§ 2º – As escolas públicas poderão encaminhar ao Grupo Técnico lista de alunos interessados em compor o cadastro a que se refere o inciso I do *caput*.”.

Art. 4º – Ficam revogados o inciso IV do art. 6º e o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.079, de 1996.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.803

Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Depressão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Depressão, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de setembro.

Art. 2º – A Semana Estadual de Prevenção e Combate à Depressão tem como objetivos:

I – conscientizar a população sobre os perigos da depressão e seus impactos negativos na vida cotidiana;

II – promover a interlocução entre os serviços de saúde, as escolas, as famílias e a comunidade, a fim de reunir informações para subsidiar a implementação de ações públicas e privadas voltadas para a prevenção e o tratamento da depressão;

III – estimular a prevenção e o combate à depressão nas escolas, de forma a promover a saúde mental e psicológica dos alunos no seu desenvolvimento socioeducativo.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.804

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Natércia imóvel com área de 10.250m² (dez mil duzentos e cinquenta metros quadrados), situado no cruzamento da rodovia para Santa Rita do Sapucaí com a estrada de rodagem para Mato Dentro, no Município de Natércia, registrado sob o nº 6.089, a fls. 170 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de um centro de triagem e reciclagem do lixo coletado pelo município.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.805

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Jacinto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Jacinto imóvel com área de 2.700m² (dois mil e setecentos metros quadrados), registrado sob o nº 2.226, a fls. 49 do Livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacinto.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação do almoxarifado e do estacionamento da prefeitura municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.806

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, o seguinte § 4º:

“Art. 6º – (...)

§ 4º – São sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, a que se refere o inciso VII do *caput*, aquelas reconhecidas por um dos seguintes documentos:

I – certificado de inscrição no Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais ou Crioulas – CNC –, nos termos de norma federal;

II – certificado do Programa Certifica Minas, emitido, conforme regulamento, pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;

III – declaração comprobatória de origem e qualidade emitida por órgão estadual.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.807

Acrescenta artigo à Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário ficam obrigados a notificar à Polícia Civil de Minas Gerais os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animal.

§ 1º – A notificação de que trata o *caput* conterá:

I – nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento;

II – relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

§ 2º – O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 2º.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.808

Acrescenta artigo à Lei nº 13.081, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre emissão de cédula de identidade para menores de vinte e um anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 13.081, de 30 de dezembro de 1998, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – O Poder Executivo adotará medidas para facilitar e divulgar a emissão de cédula de identidade para os alunos das redes de ensino pública e privada do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.809

Dispõe sobre a divulgação do direito do proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto à restituição proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público adotará medidas para garantir a plena divulgação do direito à restituição dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – já pagos pelo proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto proporcionalmente ao período entre a data do roubo ou furto do veículo e a data de sua devolução ao proprietário, conforme previsto no § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º – O poder público, na forma de regulamento, divulgará o direito a que se refere o art. 1º:

I – diretamente ao proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto, no momento do registro da ocorrência nos órgãos estaduais competentes;

II – por meio do envio de mensagem de texto para o telefone celular do proprietário do veículo automotor objeto de roubo ou furto;

III – nos *sites* da Secretaria de Estado de Fazenda e do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG;

IV – na guia de recolhimento do IPVA.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.810

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel com área de 10.500m² (dez mil e quinhentos metros quadrados), situado no lugar denominado Igrejinha, na região do Acácio, na zona rural daquele município, registrado sob o nº 15.133, a fls. 242-v do Livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola municipal e à construção de uma quadra poliesportiva.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.811

Autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Tapira os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a permutar dois imóveis de propriedade do Estado, situados no Município de Tapira, o primeiro com área de 2.505m² (dois mil quinhentos e cinco metros quadrados), registrado sob o nº 10.666, a fl. 104 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sacramento, e o segundo com área de 1.080m² (mil e oitenta metros quadrados), registrado sob o nº 26.884, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá, por dois imóveis de propriedade do Município de Tapira, situados nesse município, registrados no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá, sendo o primeiro com área de 1.350,89m² (mil trezentos e cinquenta vírgula oitenta e nove metros quadrados), registrado sob o nº 49.025, e o segundo com área de 378,84m² (trezentos e setenta e oito vírgula oitenta e quatro metros quadrados), registrado sob o nº 56.467.

Art. 2º – Serão realizadas novas avaliações dos imóveis a que se refere o art. 1º quando da efetivação da permuta de que trata esta lei, nos termos dos arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014.

§ 1º – Caso o valor total dos imóveis do Estado seja superior ao valor total dos imóveis do Município de Tapira, a permuta de que trata esta lei ficará condicionada ao recebimento da torna pelo Estado.

§ 2º – Caso o valor total dos imóveis do Município de Tapira seja superior ao valor total dos imóveis do Estado, não haverá torna.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.812

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pratápolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pratápolis imóvel com área de 2.549m² (dois mil quinhentos e quarenta e nove metros quadrados), situado na Travessa Evangelista de Pádua, naquele município, registrado sob o nº 125, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pratápolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de centro administrativo que abrigará as secretarias municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.813

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Arcos imóvel com área de 10.326m² (dez mil trezentos e vinte e seis metros quadrados), situado no lugar denominado Barra do Melo, naquele município, registrado sob o nº 994, a fls. 133 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de um centro comunitário para a realização de atividades nas áreas social, esportiva e de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.814

Acrescenta artigo à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários.

Parágrafo único – É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no *caput*, sob pena de se configurarem maus-tratos e de se aplicarem as penalidades cabíveis, nos termos do inciso I do *caput* do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, e do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

 **RESOLUÇÕES****RESOLUÇÃO Nº 5.573, DE 12 DE JULHO DE 2021**

Reconhece a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos do Decreto nº 48.205, de 15 de junho de 2021.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica reconhecida a prorrogação do prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, no âmbito do Estado, de 1º de julho a 31 de dezembro de 2021, nos termos do Decreto nº 48.205, de 15 de junho de 2021.

Art. 2º – Ficam mantidas, durante a vigência da prorrogação a que se refere o art. 1º, as disposições constantes no § 2º do art. 1º e no art. 2º da Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2021.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.574, DE 12 DE JULHO DE 2021

Reconhece a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Município de Belo Horizonte e nos demais municípios que especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica reconhecida, até 31 de dezembro de 2021, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Município de Belo Horizonte, nos termos do Decreto Municipal nº 17.635, de 23 de junho de 2021, e nos seguintes municípios:

I – Itabira, nos termos do Decreto Municipal nº 1.061, de 5 de julho de 2021;

II – Joaquim Felício, nos termos do Decreto Municipal nº 6, de 1º de fevereiro de 2021, e do Decreto Municipal nº 33, de 30 de junho de 2021;

III – Passa Tempo, nos termos do Decreto Municipal nº 2, de 4 de janeiro de 2021, do Decreto Municipal nº 27, de 11 de maio de 2021, e do Decreto Municipal nº 36, de 1º de julho de 2021;

IV – Santana do Paraíso, nos termos do Decreto Municipal nº 1.050, de 7 de abril de 2021, e do Decreto Municipal nº 1.077, de 30 de junho de 2021;

V – Serro, nos termos do Decreto Municipal nº 7.648, de 15 de junho de 2021;

VI – Soledade de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 2.710, de 28 de junho de 2021.

Art. 2º – Fica reconhecido, até 31 de dezembro de 2021, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Município de Estiva, nos termos do Decreto Municipal nº 126, de 5 de julho de 2021.

Art. 3º – Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento referente ao primeiro semestre de 2021, aprovado por resolução da Assembleia Legislativa, do estado de calamidade pública decretado por município em decorrência da pandemia de Covid-19, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – A eficácia da prorrogação prevista no *caput* é condicionada à vigência de ato normativo municipal que tenha decretado ou que prorogue o referido estado de calamidade pública no município.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 15/6/2021

Às 14h15min, comparecem à reunião, de forma presencial, os deputados Charles Santos e Duarte Bechir e, de forma remota, o deputado Celinho Sintrocel, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência do Sr. Warley Costa Henriques, solicitando informações sobre uma troca de placa de “estacionamento proibido” realizada em 30 de abril de 2021, na Rua Joviano Coelho, do nº 38A para o nº 22. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Cristiano Ferreira da Silva, chefe de Divisão da Coordenação de Apoio Administrativo do Ministério da Infraestrutura (20/5/2021), e Noé Xavier, diretor-presidente da Associação Comercial da Ceasa (27/5/2021). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.162/2015, no 1º turno, e 831/2019, em turno único (Celinho Sintrocel), Projetos de Lei nºs 83, no 1º turno, 1.199/2019, no 1º turno, 2.525/2021, no 1º turno, e 1.270/2019, em turno único (Charles Santos); Projetos de Lei nºs 5.454/2018, no 2º turno, 191, no 1º turno, 447, no 1º turno, e 1.269/2019, no 1º turno (Duarte Bechir); e Projeto de Lei nº 4.797/2017, no 1º turno (Léo Portela). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres pela aprovação: no 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.454/2018 (relator: deputado Duarte Bechir); no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.797/2017 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Duarte Bechir, em virtude de redistribuição); 191/2019 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Duarte Bechir); 447/2019 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Duarte Bechir); 1.199/2019 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator:

deputado Charles Santos); 1.269/2019 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Duarte Bechir); e 2.525/2021 (relator: deputado Charles Santos). É convertido em diligência, a requerimento do respectivo relator, o Projeto de Lei nº 801/2019, no 1º turno, ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 831/2019 com a Emenda nº 1, votada em separado (relator: deputado Celinho Sintrocel) e 1.270/2019 (relator: deputado Charles Santos), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 7.714, 7.715, 8.029, 8.056, 8.057, 8.069, 8.154, 8.155 e 8.222/2021. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.885/2021, do deputado Thiago Cota, em que requer seja realizada audiência pública para debater o grande aumento do número de acidentes rodoviários causados pela retirada dos radares nas rodovias federais no Estado;

nº 8.890/2021, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências com vistas à pavimentação da rodovia que liga os Municípios de Ponto Chique e São Romão;

nº 8.892/2021, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para a construção de pontes sobre o Rio São Francisco, no trecho da MG-122 que interliga o Município de São Francisco ao de Pintópolis e no trecho que interliga Matias Cardoso a Manga;

nº 8.917/2021, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Santa Luzia e ao secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transporte de Santa Luzia pedido de informações sobre o aumento do quadro de horários e frotas de ônibus para o transporte público no município, medidas sanitárias adotadas e fiscalização da prestação dos serviços públicos de transporte por ônibus, sobretudo no que se refere à observância do limite máximo de passageiros durante a pandemia de covid-19;

nº 8.979/2021, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater a ausência de manutenção e as condições precárias da BR-367, especialmente no trecho que liga Couto de Magalhães de Minas a Carbonita;

nº 8.994/2021, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação precária de tráfego e a necessidade de urgência no asfaltamento da rodovia LMG-678, que liga Araçuaí a Novo Cruzeiro;

nº 9.061/2021, do deputado Charles Santos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o percentual de caminhoneiros já imunizados no Estado, tendo em vista a exposição ao risco de contágio de covid-19 e a relevância dos serviços prestados pela categoria;

nº 9.079/2021, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para a realização de obras de conclusão do trecho de seis quilômetros, que ainda não são pavimentados, da Rodovia LMG-841, que liga Nazareno ao Distrito de Mercês de Água Limpa, no Município de São Tiago;

nº 9.080/2021, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para a realização de obra de pavimentação da Rodovia MG-335, que liga os Municípios de São Tiago e Bom Sucesso, em sua extensão de 48,6km.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidente.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 6/7/2021

Às 10h10min, comparecem à reunião os deputados Fernando Pacheco, de forma remota, e Cristiano Silveira e André Quintão (substituindo o deputado Ulysses Gomes, por indicação da liderança do BDL), de forma presencial. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior e considera-a aprovada. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar e receber, discutir e votar proposições da comissão e discutir e votar pareceres de redação final. O presidente, deputado Cristiano Silveira, suspende a reunião. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença dos deputados Cristiano Silveira e Dalmo Ribeiro Silva, de forma presencial, e Fernando Pacheco, de forma remota. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 2.770 e 2.771/2021 são retirados da pauta por determinação do presidente, deputado Cristiano Silveira, por não cumprir pressupostos regimentais. Em seguida é aprovado o requerimento do deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita que os Projetos de Lei nºs 2.707/2021 e 1.052/2019 sejam apreciados em último lugar. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final sobre os Projetos de Lei nºs 3.788/2016, 5.454/2018, 5.493/2018, 5.509/2018, 975/2019, 1.084/2019, 1.348/2019 e 2.028/2020 (relator: deputado Cristiano Silveira), e 1.195/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva). O presidente, deputado Cristiano Silveira suspende os trabalhos. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença dos Deputados Fernando Pacheco, de forma remota, e Cristiano Silveira e Gil Pereira, (substituindo o deputado Sávio Souza Cruz, por indicação da liderança do BMM), de forma presencial. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final sobre os Projetos de Lei nºs 2.770/2021 e 1.052/2019 (relator: deputado Cristiano Silveira). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres de redação final sobre os Projetos de Lei nºs 736/2015, 831, 858, 1.114, 1.117, 1.135, 1.239, 1.262, 1.317, 1.335 e 1.366/2019; 1.492, 1.499, 1.500, 1.505, 1.696, 2.077, 2.113, 2.115, 2.166, 2.179, 2.212, 2.258, 2.292 e 2.298/2020; 2.396, 2.430, 2.434 e 2.547/2021 (relator: deputado Cristiano Silveira). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, para o dia 07/07/2021, às 11 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 6/7/2021

Às 13h35min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Bruno Engler e Delegado Heli Grilo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Registra-se a presença do deputado João Leite. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.067/2015 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno (relator: deputado João Leite). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.352/2019 (relator: deputado João Leite), que recebeu parecer pela aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.381, 8.406, 8.407, 8.409, 8.432, 8.433, 8.459 e 8.465/2021.

Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.258/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran – pedido de informações sobre o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei Federal nº 13.709, de 2018, por esse órgão, uma vez que foi noticiado que o acesso aos chamados “detrans digitais” permite conhecer dados de proprietários e veículos apenas com o lançamento de identificadores de placas nos campos de busca;

nº 9.264/2021, do deputado Tadeu Martins Leite, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Aline Brito de Oliveira, médica-legista, pelo brilhante trabalho desenvolvido à frente do Posto Médico-Legal de Montes Claros, de fevereiro de 2019 a setembro de 2020;

nº 9.301/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que o equipamento chamado de quantificador de DNA seja, de maneira urgente, consertado, uma vez que seu defeito tem ocasionado severos atrasos na conclusão de processos de identificação de corpos no Instituto Médico-Legal, em Belo Horizonte, salientando-se que o equipamento é essencial nos casos em que não é possível identificar o corpo por papiloscopia, antropologia ou odontologia;

nº 9.302/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a recomposição salarial dos servidores, inclusive administrativos, da segurança pública;

nº 9.373/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de informações sobre o gasto do Estado com propaganda oficial; o saldo existente em conta bancária, nesse caso, até 30/6/2021; a regulamentação da margem consignável nos termos da Lei Federal nº 14.131, de 2021; e a regulamentação da Emenda Constitucional nº 98/2018, em relação ao direito do servidor público civil e militar de converter em espécie as férias prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 para quitação, total ou parcial, do saldo devedor de financiamento para aquisição de casa própria;

nº 9.405/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para o não fechamento do Presídio de Baependi, na região Sul do Estado, bem como, caso seja inevitável a citada medida, para que os servidores públicos, residentes no município, não sejam removidos para unidades longínquas;

nº 9.406/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os documentos encaminhados a esse deputado por agentes socioeducativos lotados em unidades em que foi implantado o modelo de cogestão, especialmente quanto ao objetivo e ao alcance dos termos de cessão e expediente encaminhados aos respectivos gestores;

nº 9.411/2021, dos deputados Sargento Rodrigues e do deputado João Leite, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para reformulação e simplificação do processo de promoção na PCMG, evitando-se os reiterados atrasos ocasionados pela sobreposição de processos de promoção, inclusive no tocante à promoção por antiguidade pelo critério especial, conhecido por promoção automática ou por tempo de serviço, de maneira que não seja necessária a sua análise pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin –, desde que atendidos os critérios e satisfeitos os requisitos legais e que não haja qualquer impedimento ou obstáculo para a publicação do ato;

nº 9.412/2021, dos deputados Sargento Rodrigues e do deputado João Leite, em que requerem seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os processos de promoção de servidores pendentes no órgão

desde janeiro de 2019 até julho de 2021, especificando-se o cargo, o semestre ou ano do processo, o critério para promoção a que cada servidor faz jus (se por antiguidade, pelos critérios especial e aposentadoria; por merecimento, pelos critérios mérito profissional e ato de bravura; por invalidez; ou *post mortem*), e ainda a razão para as pendências;

nº 9.421/2021, do deputado Sargento Rodrigues, com a presença do secretário de Estado de Fazenda e o secretário-geral do Estado, em que requer seja realizada audiência pública para debater a real situação financeira do Estado e conhecer os resultados fiscais, ou seja, o saldo em caixa na conta única do Tesouro estadual.

Registra-se a presença da deputada Delegada Sheila. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite.

ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 6/7/2021

Às 14h8min, comparecem à reunião a deputada Delegada Sheila e os deputados Sargento Rodrigues, Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os Projetos de Lei Complementar nºs 79/2018 e 52/2021, ambos de autoria da Defensoria Pública de Minas Gerais, especialmente quanto ao seu impacto no cumprimento do art. 14-A da Lei Federal nº 13.964, de 2019, que prevê a hipótese de atuação da Defensoria Pública na defesa de servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Irene Angélica Franco e Silva Leroy, chefe adjunta da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – representando o chefe da PCMG; e Cel. BM Kênia Prates Silva Maciel de Freitas, diretora de Recursos Humanos do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, representando o comandante-geral; e os Srs. Ten.-Cel. PM Maurício José de Oliveira, assessor estratégico de Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais, representando o comandante-geral; Wilson Hallak Rocha, assessor institucional da Defensoria Pública de Minas Gerais, representando o defensor público-geral; Fernando Luis Camargo Araújo, coordenador da Área Criminal da Defensoria Pública de Minas Gerais, representando o defensor público-geral; Jeferson Botelho Pereira, secretário adjunto da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, representando o secretário. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 9.422/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Chefia da Polícia Civil, ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, à Secretaria de Justiça e Segurança Pública e à Defensoria Pública do Estado pedido de providências para que, em conjunto, envidem esforços necessários com vistas a dar maior efetividade e plena eficácia ao art. 14-A da Lei Federal nº 13.964, de 2019, considerando-se, inclusive, a possibilidade de apresentação de emendas aos Projetos de Lei Complementar nºs 79/2018 e 52/2021, em tramitação nesta Casa; e o *link* para acesso ao inteiro teor da 15ª Reunião Extraordinária da comissão, realizada em 6/7/2021, com a finalidade de debater os Projetos de Lei Complementar nºs 79/2018 e 52/2021, ambos de autoria da Defensoria Pública do Estado, especialmente quanto ao seu impacto no cumprimento do art. 14-A da Lei Federal nº 13.964, de 2019, que prevê a hipótese de atuação desse órgão na defesa de servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição

Federal. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente – Coronel Sandro.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/7/2021

Às 11h11min, comparecem à reunião os deputados Fernando Pacheco, Cristiano Silveira e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual considera aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a discutir e votar pareceres de redação final. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.770/2021 e 2.771/2021 e dos Projetos de Resolução nºs 1.399/2007, 2.492/2008, 3.840/2009, 2.949/2012, 2.992/2012, 5.600/2014, 5.601/2014 e 5.602/2014. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/7/2021

Às 14h13min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e o deputado Raul Belém, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Mauro Tramonte. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a importância da votação do Projeto de Lei nº 2.564/2020, em tramitação no Congresso Nacional, que estipula o piso salarial nacional da enfermeira, do técnico de enfermagem, da auxiliar de enfermagem e da parteira. A seguir, comunica o recebimento de correspondência do Sr. Fernando Passalio de Avelar, secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, publicada no *Diário do Legislativo* em 3/7/2021. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Yara Cristina Batista Diniz, secretária de Políticas Sociais e Direitos Humanos da Central Única dos Trabalhadores – CUT-Minas; Leide Cássia Fernandes Medeiros, diretora executiva do Sindsaúde; Maria do Socorro Pacheco Pena, vice-presidente do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Minas Gerais – Seemg –, representando o presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – Coren-MG; Bianca Rodrigues Santos Rocha, diretora do Sindicato dos Servidores Municipais de Betim – Sindserb; Cristina Del Papa, coordenadora-geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino Superior – Sindifes; Valéria Peres Morato Gonçalves, presidente do Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais – Sinpro Minas; Cleide Donária de Oliveira, diretora de Assuntos da Área de Saúde do Sindibel; e os Srs. Jairo Nogueira Filho, presidente da Central Única dos Trabalhadores – CUT-MG; Anderson Rodrigues, presidente do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Minas Gerais – Seemg; Aldiério Florêncio Pereira, membro da Secretaria Executiva Estadual da CSP-Conlutas/MG; Carlos Augusto dos Passos Martins, presidente da Associação Sindical dos Trabalhadores em Hospitais de Minas Gerais – Asthemg; Joaquim Valdomiro Gomes, vice-presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de BH e Região – Sindees – e técnico de enfermagem; e Rogério Correia, deputado federal. A presidenta, autora do requerimento que deu origem ao

debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira – Guilherme da Cunha – Sargento Rodrigues.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 12/7/2021

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2021, do deputado Hely Tarquínio e outros; Projeto de Lei Complementar nº 57/2016, do deputado Tadeu Martins Leite; Projetos de Lei nºs 314/2015, do deputado Arlen Santiago, 4.192/2017, do deputado Léo Portela, 4.420/2017, do deputado Ulysses Gomes, 4.454/2017, do deputado Gustavo Santana, 149/2019, da deputada Leninha, 177/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 684/2019, do deputado Carlos Henrique, 781/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, 1.002/2019, do deputado Braulio Braz, 1.010/2019, do governador do Estado, 1.172/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, 1.237/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, e 1.243/2019, do deputado Osvaldo Lopes.

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.192/2017, do deputado Léo Portela, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 68/2017, do deputado Sargento Rodrigues, com a Emenda nº 1; Projetos de Lei nºs 3.182/2016, do deputado Noraldino Júnior, na forma do Substitutivo nº 2; 420/2019, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; 736/2019, do deputado Cássio Soares; 1.088/2019, do deputado Professor Cleiton, na forma do Substitutivo nº 4; 1.381/2020, do deputado João Leite, na forma do Substitutivo nº 2; 2.185/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do Substitutivo nº 1; e 2.525/2021, do deputado Betinho Pinto Coelho.

Em 2º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2021, do deputado Hely Tarquínio e outros, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; Projeto de Lei Complementar nº 57/2016, do deputado Tadeu Martins Leite, na forma do vencido em 1º turno; Projetos de Lei nºs 314/2015, do deputado Arlen Santiago, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 2 e 3; 4.420/2017, do deputado Ulysses Gomes, na forma do vencido em 1º turno; 4.454/2017, do deputado Gustavo Santana, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 149/2019, da deputada Leninha, na forma do vencido em 1º turno; 177/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do vencido em 1º turno; 684/2019, do deputado Carlos Henrique, na forma do vencido em 1º turno; 781/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, na forma do vencido em 1º turno; 1.002/2019, do deputado Braulio Braz, na forma do vencido em 1º turno; 1.172/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 1.237/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do vencido em 1º turno; e 1.243/2019, do deputado Osvaldo Lopes, na forma do vencido em 1º turno.

MATÉRIA VOTADA NA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 12/7/2021

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Resolução nºs 122/2021, da Mesa da Assembleia, com a Emenda nº 1, e 124/2021, da Mesa da Assembleia.

Em redação final: Projetos de Resolução n°s 122 e 124/2021, da Mesa da Assembleia.

 **ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 13/7/2021****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução n° 109/2021, do deputado Alencar da Silveira Jr., que susta os efeitos do Decreto n° 48.121, de 13 de Janeiro de 2021, que disciplina a autorização para prestação de serviço de transporte de passageiro, não aberto ao público, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Transporte opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Transporte, que opina pela rejeição das Emendas n°s 1 e 2.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 4.334/2017, do deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda n° 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com a Emenda n° 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela rejeição da Emenda n° 2.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 1.389/2015, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo n° 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo n° 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 191/2019, do deputado Marquinho Lemos, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guiricema. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo n° 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo n° 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 939/2019, da deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.258/2019, do deputado Glaycon Franco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.269/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itabirito. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 13 de julho de 2021, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 109/2021, do deputado Alencar da Silveira Jr., que susta os efeitos do Decreto nº 48.121, de 13 de janeiro de 2021, que disciplina a autorização para prestação de serviço de transporte de passageiro, não aberto ao público, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual, e dos Projetos de Lei nºs 1.389/2015, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica, 4.334/2017, do deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica, 191/2019, do deputado Marquinho Lemos, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guiricema, 939/2019, da deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica, 1.258/2019, do deputado Glaycon Franco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel que especifica, e 1.269/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a desafetação do trecho da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itabirito; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 13 de julho de 2021, destinada, na 1ª Parte,

à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 109/2021, do deputado Alencar da Silveira Jr., que susta os efeitos do Decreto nº 48.121, de 13 de janeiro de 2021, que disciplina a autorização para prestação de serviço de transporte de passageiro, não aberto ao público, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual, e dos Projetos de Lei nºs 1.389/2015, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica, 4.334/2017, do deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica, 191/2019, do deputado Marquinho Lemos, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guiricema, 939/2019, da deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica, 1.258/2019, do deputado Glaycon Franco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel que especifica, e 1.269/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a desafetação do trecho da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itabirito; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados Charles Santos, Bruno Engler, Cristiano Silveira, Glaycon Franco, Guilherme da Cunha e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/7/2021, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 167 e 172/2015, do deputado Inácio Franco; 2.129/2020, das deputadas Ana Paula Siqueira, Leninha e Andréia de Jesus; 1.146 e 2.886/2015, do deputado Roberto Andrade; 1.728/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro; 4.693/2017, do deputado Douglas Melo; 5.381/2018 e 2.577/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes; 1.250/2019, do deputado Cleitinho Azevedo; 1.315/2019 e 2.748/2021, do deputado Doutor Paulo; 1.536/2020 e 2.699/2021, da deputada Rosângela Reis; 1.994/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.383/2020 e 2.617/2021, da deputada Beatriz Cerqueira; 2.487 e 2.756/2021, do deputado Sargento Rodrigues; 2.517/2021, do deputado Duarte Bechir; 2.524/2021, do deputado Cristiano Silveira; 2.538/2021, da deputada Rosângela Reis e do deputado Antonio Carlos Arantes; 2.564/2021, do deputado Cássio Soares; 2.570/2021, do deputado Leonídio Bouças; 2.573/2021, do deputado Doutor Jean Freire; 2.638/2021, do deputado Carlos Henrique; 2.694/2021, do deputado João Leite; 2.733 e 2.734/2021, do deputado Bosco; 2.746/2021, do deputado Zé Guilherme; 2.785/2021, do deputado Celinho Sintrocel; e 2.788/2021, da deputada Ione Pinheiro; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.811/2015, do deputado João Alberto; 523 e 768/2019, do deputado Thiago Cota; 1.574/2020, do deputado Coronel Henrique; 1.581/2020, do deputado Doutor Jean Freire; 2.237/2020, do deputado Virgílio Guimarães; 2.304/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.310/2020, do deputado Antonio Carlos Arantes; 2.640 e 2.689/2021, do deputado Sargento Rodrigues; 2.660/2021, do deputado Fábio Avelar de Oliveira; 2.669 e 2.745/2021, do deputado Zé Guilherme; 2.711, 2.712 e 2.741/2021, da deputada Rosângela Reis; 2.729/2021, da deputada Celise Laviola; 2.747/2021, do deputado Professor Irineu; 2.758/2021, do deputado Leandro Genaro; 2.769/2021, do deputado Delegado Heli Grilo; 2.773/2021, do deputado Noraldino Júnior; 2.774/2021, do deputado Gil Pereira; 2.776 e 2.792/2021, do deputado Osvaldo Lopes; 2.779/2021, do deputado Gustavo Valadares; e 2.791/2021, do deputado João Vítor Xavier; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Mauro Tramonte e Professor Irineu, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/7/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o artesanato como valor cultural e fator de desenvolvimento econômico e realizar o lançamento da Frente Parlamentar em Defesa do Artesanato Mineiro.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Bosco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Cássio Soares, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/7/2021, às 10h35min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 736/2019, do deputado Cássio Soares, e 1.088/2019, do deputado Professor Cleiton, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 908/2019, do deputado Doutor Paulo, 1.827/2015, do deputado João Vítor Xavier, 2.770/2015, do deputado Felipe Attiê, 350/2019, do deputado Gustavo Valadares, e 1.761/2020, do deputado Bartô, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco, Raul Belém e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/7/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 68/2017, do deputado Sargento Rodrigues, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os impactos sociais e ambientais, da construção do rodoanel, na vida das famílias que moram na Região Metropolitana de Belo Horizonte, com vistas a que sejam apresentados o planejamento e os estudos técnicos elaborados pelo governo do Estado.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Leninha e os deputados Gustavo Valadares, Leonídio Bouças e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/7/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.316/2020, do deputado André Quintão, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 8.406, 8.407 e 8.409/2021, da Comissão de Minas e Energia, 8.541/2021, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e 8.644/2021, da deputada Ana Paula Siqueira, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Arnaldo Silva, Betinho Pinto Coelho e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/7/2021, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Gil Pereira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Cássio Soares, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Delegada Sheila, Laura Serrano, Leninha e Rosângela Reis e os deputados Bartô, Bernardo Mucida, Betão, Bosco, Braulio Braz, Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Charles Santos, Cleitinho Azevedo, Coronel Henrique, Dalmo Ribeiro Silva, Delegado Heli Grilo, Doorgal Andrada, Douglas Melo, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Fábio Avelar de Oliveira, Hely Tarquínio, João Magalhães, João Vítor Xavier, Leandro Genaro, Léo Portela, Marquinho Lemos, Neilando Pimenta, Noraldino Júnior, Professor Cleiton, Professor Wendel Mesquita, Rafael Martins, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Thiago Cota, Ulysses Gomes, Zé Guilherme e Zé Reis, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 13/7/2021, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 2.508/2021, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE EMENDA

– Foi recebida, na 15ª Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 12/7/2021, a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.454/2017

Dê-se ao art. 2º do vencido a seguinte redação:

“Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.”.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2021.

Gustavo Santana (PL)

Justificação: Na forma aprovada em plenário no 1o turno, o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.454/2017 estabelece, na hipótese de não cumprimento da destinação no prazo de cinco anos, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado. No entanto, por se tratar de bem de propriedade do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, a reversão deve ocorrer, se for o caso, em benefício da referida autarquia, e não do Estado. Por esse motivo, apresentamos essa emenda, evitando, assim, problemas na efetivação e na execução da doação pretendida.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.815/2017

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Parkinsonianos de Ipatinga – Aspi –, com sede no Município de Ipatinga.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.815/2017 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Parkinsonianos de Ipatinga – Aspi –, com sede no Município de Ipatinga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é congregar as pessoas portadoras da doença de Parkinson, promover a integração social e desenvolver a criação de grupos de apoio, com envolvimento dos familiares.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, elaborar informativos sobre os progressos da pesquisa fundamental e da terapêutica para orientar os associados quanto aos métodos e aos meios materiais suscetíveis de melhorar sua saúde, minorando degenerações que a doença de Parkinson ocasiona; divulgar e sensibilizar a opinião pública e os meios de comunicação sobre a doença e seus sintomas; e promover o desenvolvimento integral do indivíduo através de ações culturais, esportivas, educacionais e assistenciais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Parkinsonianos de Ipatinga, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.815/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2021.

Doutor Paulo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 122/2021**Relatório**

Por meio da Mensagem nº 134/2021, de 16 de junho de 2021, o governador do Estado submeteu à apreciação deste Parlamento o Decreto nº 48.205, de 15 de junho de 2021, que prorroga, até 31 de dezembro de 2021, a vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado.

O parecer do relator designado para analisar a matéria concluiu, nos termos da Decisão da Mesa de 9/2/2021, pela prorrogação do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais, por meio do projeto de resolução que apresentou.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/6/2021, foi a proposição incluída em ordem do dia, nos termos da mencionada Decisão da Mesa de 9/2/2021.

O presidente desta Casa Legislativa designou este relator para emitir parecer no Plenário sobre o projeto de resolução e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Decisão da Mesa de 9/2/2021.

Fundamentação

O governador do Estado submeteu à apreciação desta Casa Legislativa, por meio da Mensagem nº 134/2021, o Decreto nº 48.205, de 2021, que prorroga, até 31 de dezembro de 2021, a vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 2020, no âmbito de todo o território do Estado, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia de Covid-19.

Em sua justificativa, o governador afirmou que apesar de tudo o que já se sabe sobre o Coronavírus e a COVID-19 nas searas das Ciências e das políticas públicas em todo o planeta, o atual contexto da pandemia e de suas repercussões humanitárias, sociais, econômicas, gerenciais, financeiro-orçamentárias e de cautela em biossegurança nos impõem a necessidade de prorrogação do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2021.

Defendeu, ainda, que a prorrogação da vigência do estado de calamidade pública pelo período mínimo de seis meses justifica-se pelos aspectos relacionados à circulação sustentada do SARS-COV-2 no Brasil e no Estado de Minas Gerais, em cujo território se realiza grande mobilidade de pessoas e de cargas por intermédio de inúmeros entroncamentos entre as malhas viárias nacionais. Somada a esses fatores, a estação de inverno revela-se período naturalmente suscetível para a expansão e o aumento da gravidade das doenças respiratórias em diversas faixas de idades e comorbidades.

Após parecer da Mesa da Assembleia, que concluiu, por meio do projeto de resolução em análise, pelo reconhecimento da prorrogação do prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, no âmbito do Estado, de 1º de julho a 31 de dezembro de 2021, nos termos do Decreto nº 48.205, de 2021, e pela manutenção da obrigatoriedade, prevista na Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, do envio de relatórios trimestrais detalhados para o acompanhamento da evolução da receita e da despesa do Estado, bem como das medidas adotadas durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública, cabe, agora, emitir parecer sobre o projeto de resolução apresentado com esse fim.

Passamos, portanto, a analisar os aspectos relativos à permanência do estado de calamidade pública no âmbito do Estado.

Inicialmente, cabe observar que o projeto de resolução é o instrumento legislativo adequado para, conforme o art. 194 do Regimento Interno desta Casa, regular matéria de competência privativa deste Parlamento, como é o caso do reconhecimento de estado de calamidade pública, bem como de sua prorrogação, para fins de incidência do disposto no art. 65 da LRF.

Diante do cenário instaurado em razão da infecção humana pelo coronavírus causador da Covid-19, declarada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, e do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é

necessário que sejam adotados, para o enfrentamento da situação, novos critérios relativos às finanças públicas. Os graves impactos de ordem social e econômica impõem ao Estado a adoção de medidas de caráter emergencial pelos gestores públicos e os parâmetros para respaldá-las encontram-se dispostos no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, em seu art. 2º, inciso IV, conceitua calamidade pública como uma “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”.

Não restam dúvidas, em vista do panorama mundial, de que há razões suficientes para o reconhecimento da pandemia internacional provocada pelo coronavírus como uma situação anormal, passível de enquadramento no estado de calamidade pública.

Cabe lembrar que o Ministério da Saúde reconheceu a ocorrência da transmissão comunitária do coronavírus causador da Covid-19 em todo o território nacional, e que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20/3/2020, reconheceu, em âmbito federal, a situação da pandemia como calamidade pública.

No Estado de Minas Gerais, a calamidade pública decorrente dos impactos socioeconômicos e financeiros provocados pela pandemia causada pelo coronavírus foi declarada nos termos do Decreto nº 47.891, de 2020.

O referido ato foi encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 74, de 20 de março de 2020, que solicitou o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado para fins do disposto no art. 65 da LRF.

Esta Casa Legislativa reconheceu o estado de calamidade no âmbito estadual até 31 de dezembro de 2020, nos termos Resolução nº 5.529, de 25/3/2020, que estabeleceu ainda a necessidade de revisão da situação até o dia 20 de julho de 2020, bem como a obrigatoriedade do envio de relatórios trimestrais detalhados para o acompanhamento da evolução da receita e da despesa do Estado, bem como das medidas adotadas durante o período em que perdurasse a situação de calamidade pública.

Em 2 de julho de 2020, por meio da Mensagem nº 91/2020, o governador, em atendimento à revisão prevista na referida resolução, solicitou a manutenção do reconhecimento do estado de calamidade até 31 de dezembro de 2020 e encaminhou o primeiro relatório trimestral contendo informações sobre a evolução da receita e da despesa do Estado e as medidas adotadas pelo Poder Executivo durante a vigência do estado de calamidade pública, o que ensejou a aprovação, por este Parlamento, da Resolução nº 5.554, de 2020, que manteve, até 31 de dezembro de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado, nos termos do referido Decreto nº 47.891, de 2020.

Posteriormente, em 29 de dezembro de 2020, por intermédio da Mensagem nº 110/2020, o governador apresentou solicitação para que se estendesse o estado de calamidade pública por mais seis meses, até 30 de junho de 2021, argumentando que a continuidade dessa medida excepcional permitiria que o Estado alocasse maior volume de recursos e meios para o enfrentamento da pandemia. Dessa forma, esta Assembleia aprovou a Resolução nº 5.558, de 11 de fevereiro de 2021, que reconheceu a prorrogação do prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, no âmbito estadual, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2021, nos termos do Decreto nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020.

Pelas circunstâncias fáticas em que o Estado de Minas Gerais se encontra, tanto no aspecto de saúde pública como no aspecto econômico e social, afigura-nos como indispensável, agora, a prorrogação da situação de calamidade pública até 31 de dezembro de 2021, permitindo que o Poder Executivo continue a ter condições de alocar maior volume de recursos para o enfrentamento da crise.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Nota Técnica nº 14, de 14 de junho de 2021, encaminhada pelo governador, justificou a necessidade de manutenção do estado de calamidade pública pelo período mínimo de seis meses, considerando que a circulação do SARS-COV-2 no Brasil e no Estado de Minas Gerais ainda tem características de sustentabilidade de transmissão, de forma que os efeitos decorrentes da pandemia permanecem. Apontou como elementos para a persistência da

situação, ademais, a aproximação do período tradicional de incremento das doenças respiratórias. Sobre a imunização, ponderou, ainda, que:

Considerando que seria necessária a vacinação de 75% ou mais da população (a depender da efetividade da vacina em prevenir a transmissibilidade) para a eliminação da doença, sendo a meta da campanha de vacinação 90% de cobertura vacinal para toda a população, o Estado apresenta, conforme vacinômetro (...), [que] até 11 de junho de 2021, 5.374.898 pessoas (25,24%) tomaram a primeira dose no Estado de Minas Gerais e 2.531.714 pessoas (11,89%) tomaram a segunda dose, tendo como base a estimativa da Fundação João Pinheiro para a população de Minas Gerais (21.292.241 pessoas).

A propósito, a referida Secretaria de Estado de Saúde, em seu “Boletim Epidemiológico Covid-19” de 12/7/2021, informa que, no âmbito da campanha de vacinação contra o Sars-CoV-2, foram aplicadas 7.980.595 primeiras doses e 2.801.016 segundas doses. Ademais, o boletim registrou, até essa data, 1.866.541 casos confirmados de Covid-19 e 48.124 óbitos. Do total de infectados, 164.471 pacientes foram internados em hospitais da rede pública e privada. Tais dados indicam a permanência da necessidade de atuação do poder público estadual no combate à pandemia.

Em relação à matéria orçamentária e financeira, cumpre ressaltar que, no âmbito do quarto relatório trimestral de acompanhamento da calamidade pública, encaminhado a esta Casa pelo governador do Estado, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 5.529/2020, por meio da Mensagem nº 125/2021, foram apresentados dados sobre a evolução da receita e da despesa estaduais. Tais dados estão consolidados na Nota Técnica Seplag/Splor nº 12/2021, que acompanha o citado relatório.

Do ponto de vista da receita, a projeção realizada no início da pandemia indicava, segundo a referida nota técnica, que o Estado poderia ter de enfrentar, até o final do exercício de 2020, um cenário de frustração de receitas, em especial devido ao impacto da pandemia sobre a arrecadação do ICMS. A esse respeito, a Seplag afirmou que “os impactos deletérios na atividade econômica e a consequente retração na capacidade arrecadatória do Estado somente são confrontados pelo aumento das receitas registradas na matriz Outras Receitas Correntes e Transferências Correntes”, com destaque para aquelas recebidas a título de precatórios disputados em ações envolvendo o antigo Bemge, acertos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho e recebimento de transferências da União para o enfrentamento da pandemia.

Já sob a ótica da despesa, a nota técnica enfatizou o esforço realizado pelo Executivo com vistas a buscar o equilíbrio fiscal e ponderou que tais ajustes “deixaram diversos órgãos em situação de estrangulamento, com supressão de contratos e paralisação temporária de políticas públicas”. No esforço de mitigar esse estrangulamento, “foram realizadas reuniões setoriais com as pastas de governo e promovidos alguns ajustes pontuais nos limites disponibilizados, a fim de promover uma redução de despesas impactando minimamente a manutenção de políticas públicas essenciais para a população”.

Nota-se, pelo exposto, que a situação financeira do Estado de Minas Gerais encontra-se ainda vulnerável, reflexo da consabida redução do nível de atividade econômica e dos resultados fiscais negativos acumulados ao longo dos últimos anos.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 65 da LRF, enquanto perdurar a situação de calamidade, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições referentes à recondução:

- a) da despesa total com pessoal aos limites percentuais da RCL estabelecida na LRF para cada Poder ou órgão (arts. 23 e 70); e
- b) da dívida consolidada aos seus limites (art. 31).

Além disso, o Estado será dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Logo, diante da permanência dos efeitos da pandemia, cumpre-nos reconhecer a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos do Decreto nº 48.102, de 2020, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Tendo em vista, porém, o decurso do prazo estabelecido na Resolução nº 5.558, de 11 de fevereiro de 2021, que reconheceu a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, no âmbito estadual, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2021, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, a fim de assegurar a continuidade dos efeitos do reconhecimento da prorrogação ora apreciada.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 122/2021, em turno único, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2021.”.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2021.

Raul Belém, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124/2021

Relatório

Os prefeitos dos Municípios de Belo Horizonte, Itabira, Joaquim Felício, Passa Tempo, Serro, Santana do Paraíso, Soledade de Minas e Estiva enviaram os atos normativos que declaram ou prorrogam o estado de calamidade pública nos respectivos municípios, em ambos os casos em razão da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O parecer do relator designado para analisar a matéria concluiu, nos termos da Decisão da Mesa de 9/2/2021, pelo reconhecimento do estado de calamidade pública, ou de sua prorrogação, nos municípios mencionados, e pela extensão do prazo de reconhecimento dos demais municípios do Estado cujos atos declaratórios já foram ratificados por resoluções desta Casa no corrente ano, por meio deste projeto de resolução.

Publicada na edição do *Diário do Legislativo* de 10/7/2021, foi a proposição incluída em ordem do dia, nos termos da citada Decisão da Mesa de 9/2/2021.

O presidente desta Casa designou este relator para emitir parecer no Plenário sobre o projeto de resolução e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Decisão da Mesa de 9/2/2021.

Fundamentação

O prefeito do Município de Belo Horizonte, que já teve reconhecido, até 30/6/2021, por resoluções deste Parlamento, o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19, solicitou o reconhecimento de sua prorrogação até 31/12/2021, nos termos do Decreto Municipal nº 17.635, de 23 de junho de 2021.

Os prefeitos dos Municípios de Itabira, Joaquim Felício, Passa Tempo, Serro, Santana do Paraíso e Soledade de Minas, que já tiveram reconhecidas, até 31/12/2020, por resoluções desta Casa, suas declarações de estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, solicitaram a ratificação dos atos normativos municipais que o prorrogam até 31/12/2021.

O prefeito do Município de Estiva, por sua vez, solicitou o reconhecimento do estado de calamidade pública que declarou em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19.

Após parecer da Mesa da Assembleia, que concluiu pelo reconhecimento do estado de calamidade pública, ou de sua prorrogação, nos municípios mencionados, e pela extensão do prazo de reconhecimento, até 31/12/2021, dos demais municípios do Estado cujos atos declaratórios já foram ratificados por resoluções deste Parlamento no corrente ano, cabe, agora, emitir parecer sobre o projeto de resolução apresentado com esse fim.

Passamos, portanto, a analisar os aspectos relativos à permanência do estado de calamidade pública no âmbito do Estado.

Inicialmente, cabe observar que o projeto de resolução é o instrumento legislativo adequado para, conforme o art. 194 do Regimento Interno desta Casa, regular matéria de competência privativa da Assembleia, como é o caso do reconhecimento de estado de calamidade pública, bem como de sua prorrogação, para fins de incidência do disposto no art. 65 da LRF. A propósito, a apreciação deste Parlamento está restrita à finalidade nele disposta.

Segundo tal dispositivo, enquanto perdurar a situação de calamidade, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições referentes à recondução: a) da despesa total com pessoal aos limites percentuais da RCL estabelecida na LRF para cada Poder ou órgão (arts. 23 e 70); e b) da dívida consolidada aos seus limites (art. 31). Além disso, o município será dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF. Nos termos do art. 65 da mencionada lei, esses são os únicos efeitos que demandam o reconhecimento da ocorrência da situação de calamidade pública por parte desta Casa.

Trata-se de medida necessária em face da persistência do cenário instaurado pela pandemia do coronavírus – Covid-19 –, uma vez que seus impactos transcendem a saúde pública e afetam a vida de toda a sociedade.

O Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, em seu art. 2º, inciso IV, conceitua calamidade pública como uma “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”.

Não restam dúvidas de que há razões suficientes para manter o reconhecimento da pandemia de Covid-19 como uma situação anormal, passível de ser considerada como estado de calamidade pública.

Esta Assembleia Legislativa, por meio da Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, reconheceu a situação de calamidade na esfera estadual, ratificando o decreto do governador. Ainda, diante da transmissão sustentada do SARS-COV-2 no Brasil e no Estado de Minas Gerais, este Parlamento reconheceu, por meio da Resolução nº 5.558, de 11 de fevereiro de 2021, a prorrogação do estado de calamidade pública no âmbito do Estado no período entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2021.

No mesmo sentido, por meio da Resolução nº 5.545, de 30 de abril de 2020, esta Casa reconheceu a situação de calamidade no Município de Belo Horizonte pelo prazo inicial de 120 dias. Em razão da persistência da pandemia, esta Assembleia Legislativa publicou a Resolução nº 5.554, de 17 de julho de 2020, que prorrogou, até 31/12/2020, o reconhecimento do estado de calamidade decretado por qualquer município do Estado, desde que o ato normativo municipal ratificado por este Parlamento continuasse vigente ou fosse prorrogado – situação em que se enquadrava a Capital. Posteriormente, a Resolução nº 5.559, de 4 de março de 2021, prorrogou o reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Belo Horizonte até 30/6/2021, nos termos do Decreto Municipal nº 17.502, de 2020.

A referida data de 30/6/2021 foi estipulada como limite para o reconhecimento do estado de calamidade pública de todos os municípios que submeteram à apreciação desta Casa os respectivos atos declaratórios, ou suas prorrogações, no ano de 2021.

Como fundamento para a prorrogação até 31/12/2021 do estado de calamidade pública, o prefeito de Belo Horizonte apontou que: (i) a disseminação da Covid-19 permanece caracterizada pela OMS como uma pandemia; (ii) apesar dos avanços na vacinação, grande parcela da população adulta não está imunizada, subsistindo a necessidade de adoção ou manutenção de medidas

emergenciais; e (iii) compete ao município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas.

A propósito, o Boletim Epidemiológico e Assistencial de 9/7/2021, da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, registrou 244.584 casos confirmados de Covid-19 e 5.931 óbitos causados pela doença até esta data. Embora o mencionado boletim evidencie uma progressiva redução no número de novos casos, a incidência acumulada nos últimos 14 dias (285,5 novos casos por 100.000 habitantes) ainda está muito acima do limite superior da taxa de baixo risco (20 novos casos por 100.000 habitantes) e o índice de ocupação de leitos de UTI segue em faixa de atenção. Com relação à cobertura vacinal, cabe ressaltar que apenas 22,8% do público-alvo completou o ciclo, tendo recebido as duas doses ou a dose única da vacina.

A Secretaria de Estado de Saúde, por sua vez, em seu Boletim Epidemiológico de 12/7/2021, registrou 1.866.541 casos confirmados de Covid-19 e 48.124 óbitos causados pela doença até esta data.

O combate à pandemia de Covid-19 em todo o território mineiro exige a atuação dos municípios, cujas contas públicas se encontram comprometidas em razão da diminuição do nível da atividade econômica.

Portanto, diante da permanência dos efeitos da pandemia na Capital e em todo o Estado, e das circunstâncias fáticas em que os municípios se encontram, tanto no que tange à saúde pública quanto no que diz respeito aos aspectos econômicos e sociais, afiguramos como indispensável o reconhecimento, até 31 de dezembro de 2021, do estado de calamidade decretado pelo Município de Belo Horizonte e pelos demais municípios mencionados no relatório deste parecer, bem como estender o prazo de reconhecimento estipulado para todos os municípios cujos atos declaratórios foram ratificados por resoluções desta Assembleia Legislativa no corrente ano, o que viabilizará aos Poderes Executivos locais alocarem maior volume de recursos para o enfrentamento da situação.

Cabe ressaltar, porém, que, competindo ao Parlamento estadual apenas reconhecer a situação de calamidade decretada pelos municípios, nos termos dos atos normativos municipais por ele ratificados, a extensão do prazo de reconhecimento só terá eficácia se o respectivo decreto municipal que declarou ou prorrogou a situação de calamidade pública continuar vigente ou vier a ser prorrogado por ato de igual natureza.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 124/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2021.

Ione Pinheiro, relatora.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.827/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original. Posteriormente, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela estabelece que a declaração de próprio punho do interessado, no âmbito do Estado, supre a exigência de comprovante de residência. Prevê também que a citada declaração deverá conter a exigência de ciência do interessado de que a falsidade da informação implicará consequências jurídicas previstas na legislação pertinente.

Por sua vez, o art. 2º determina que, em caso de recusa da declaração, o infrator estará sujeito às penalidades de advertência e multa, no valor de 500 Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), esta última em caso de reincidência.

Conforme o autor, o projeto busca “desburocratizar o procedimento de comprovação de residência, facilitando a vida do cidadão, desacreditado pela burocracia oficial e pela iniciativa privada, no caso de falta de conta em seu nome. A declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência do comprovante de residência”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto, razão pela qual concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte considerou a proposta meritória e oportuna, uma vez que visa salvaguardar os interesses dos consumidores mineiros. Ademais, a “utilização de declaração de próprio punho pelo interessado em substituição ao comprovante de residência facilita a vida do consumidor na relação com as prestadoras de serviços, inclusive serviços públicos delegados à iniciativa privada, como telefonia, internet, entre outros”. Não obstante, com o intuito de aprimorá-la, apresentou o Substitutivo nº 1, que, em síntese:

a) mantém a intenção original do projeto quanto à premissa de que a declaração de próprio punho supre, no Estado, a exigência de comprovante de residência;

b) determina que a recusa de recebimento e validação da referida declaração, em relações consumeristas, sujeitará o infrator à multa prevista no art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990).

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a implementação da medida proposta não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, nem gera aumento nas despesas do erário.

Sendo assim, não há impedimento ao prosseguimento da tramitação, nesta Casa, do projeto sob análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.827/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor e Contribuinte.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Zé Reis, relator – Cássio Soares – Doorgal Andrada – Laura Serrano.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.770/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Felipe Attiê, a proposição em epígrafe, desarquivada por solicitação do deputado Sargento Rodrigues, pretende instituir o Programa Estadual de Popularização e Acesso à Informática – Pepai-MG.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emissão de seu parecer sobre a matéria, que foi encaminhada à comissão seguinte, a de Educação, Ciência e Tecnologia, a pedido do autor. Arquivado no fim na legislatura passada e desarquivado nesta, o projeto seguiu na comissão de mérito, que opinou pela sua rejeição.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende criar o Programa Estadual de Popularização e Acesso à Informática – Pepai-MG –, que tem como objetivo expandir o acesso à informação, à informática e à internet. Determina, entre outras medidas, que deverão ser abertos à população, gratuitamente, os laboratórios de informática existentes nas escolas estaduais de ensino fundamental e médio do Estado, devendo os computadores contar com acesso à internet e programas básicos de produção de textos, edição de imagens e vídeo, bem como com equipamento de impressão de documentos.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em sua análise de mérito, identificou vários aspectos desfavoráveis à proposição. Destacou a comissão que: ao instituir um programa governamental, a proposição invade iniciativa típica do Poder Executivo; a formulação e o conteúdo do projeto não refletem a dinamicidade característica das tecnologias de informação e comunicação – TICs; as ações de inclusão digital devem ser planejadas tendo-se em conta os perfis de usuário, o local da oferta dos serviços e a dinâmica própria da área e outras variáveis em sintonia com as evidências estatísticas oferecidas pelas pesquisas sobre o tema e também à luz das políticas em vigor, para que o custo-benefício dos programas possa ser otimizado.

Outro aspecto considerado de suma importância pela comissão de mérito é que se pretende criar uma imposição à escola que extrapola suas finalidades essenciais. Nesse sentido, considera que as tecnologias de informação e comunicação nas escolas deveriam ser efetivamente utilizadas na área pedagógica em benefício dos alunos, o que é a prioridade da política educacional.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, entendemos que o projeto cria despesas para o erário ao autorizar a instalação de laboratórios de informática e a aquisição de computadores onde forem necessários, a manutenção dessas instalações, o desenvolvimento de sistema único de cadastro, a contratação de pessoal e a realização de cursos de capacitação.

Nesse sentido, a proposição em estudo incorre no caso previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como se denota do dispositivo citado, o ato que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhado de documentação que visa identificar o impacto previsto sobre as contas públicas e garantir sua adequação às leis orçamentárias vigentes, em sintonia com os princípios de responsabilidade na gestão fiscal instituídos pela LRF. Tal documentação, entretanto, não consta do projeto de lei em análise, razão pela qual entendemos que ele não pode prosperar nesta Casa. Vale lembrar que o art. 15 da LRF estabelece que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.770/2015.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Doorgal Andrada, relator – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Laura Serrano – Sávio Souza Cruz.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 350/2019**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de realização gratuita do teste do reflexo vermelho – teste do olhinho – em crianças recém-nascidas no Estado.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da realização gratuita do exame ocular denominado “teste do reflexo vermelho” – TRV – em recém-nascidos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que “no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo”. No entanto, ponderou também que “já vigora, no âmbito da legislação de Minas Gerais, a Lei nº 16.672, de 2007, que trata da obrigatoriedade da realização do exame do reflexo vermelho em crianças recém-nascidas. Não há, portanto, na proposição dispositivos que inovam o mundo jurídico e merecem prosperar, ressalvada a própria exigência da realização gratuita do exame”. Nesse sentido, apresentou o Substitutivo nº 1, de modo a incorporar à legislação vigente a exigência de gratuidade.

No tocante ao mérito, a Comissão de Saúde considerou que “o TRV ou teste do olhinho é um teste simples, que deve ser realizado preferencialmente nas primeiras 48 horas de vida da criança, com o fim de detectar qualquer alteração que cause obstrução no eixo visual, como catarata, glaucoma congênito e outros problemas. [...] Trata-se, portanto, de um exame de triagem que integra o exame clínico do recém-nascido, e é normalmente realizado pelo médico pediatra, antes da alta do neonato da maternidade ou hospital”. Dessa forma, considerou a proposição meritória, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, ressalta-se que a realização do TRV já é obrigatória no Estado de Minas Gerais por força da Lei nº 16.672, de 2007. Considerando que o atendimento na rede hospitalar pública estadual é realizado de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre as quais se inclui o atendimento universal e gratuito, entendemos que a proposição não traz nenhuma inovação para a rede estadual de hospitais e maternidades. A proposição, portanto, não gera despesa para o erário, de modo que não foram identificados óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento de sua tramitação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 350/2019, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Laura Serrano, relatora – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Doorgal Andrada – Sávio Souza Cruz.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do defensor público-geral do Estado de Minas Gerais, a proposição em epígrafe “altera dispositivos da [Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003](#), que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira do Defensor Público, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/7/2018, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária e aprovado, em 1º turno, na forma original.

Em 2º turno, a proposição foi distribuída à Comissão de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa modificar a Lei Complementar nº 65, de 2003, que contém a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. As duas alterações pretendidas são: a) acrescentar o art. 145-A: “Considera-se publicação oficial aquela realizada pela Defensoria Pública também em sítio institucional próprio na internet, ou na forma regulamentada por Resolução do Defensor Público-Geral.”; b) alterar o Anexo da [Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003](#), a que se refere o seu art. 46.

Segundo a justificação apresentada pelo defensor público-geral do Estado de Minas Gerais, a alteração no art. 1º do projeto objetiva promover “a inclusão do art. 145-A no Título IX da Lei Complementar nº 65, para definir que são oficiais aquelas publicações realizadas pela Defensoria Pública também em sítio institucional próprio na internet, nos termos regulamentados pela Defensoria Pública Geral, a quem compete a gestão da Instituição e de seus serviços”. Já quanto ao art. 2º da proposição, a justificação é que a referida mudança “promove uma alteração do Anexo da Lei Complementar nº 65 a que se refere o art. 46 da mesma Lei, adequando o quantitativo dos cargos de cada classe à realidade atual da Instituição, minimizando o engessamento das classes especial e final, e a evasão na carreira, o que acarreta limitação da atuação e até mesmo interrupção do atendimento em comarcas”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em 1º turno, entendeu que a norma disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República é de aplicabilidade direta e imediata às Defensorias Públicas estaduais, especificamente quando a elas estende as regras atinentes à iniciativa legislativa a que se refere o inciso II do art. 96.

A Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária entendeu, em 1º turno, pela inexistência de óbices de natureza orçamentária e financeira à aprovação da matéria, com base no ofício encaminhado à época pela defensora pública-geral.

Ratificamos o parecer da Comissão de Administração Pública apresentado em 1º turno, entendendo que a proposição fortalece os princípios da Administração Pública, especialmente os da publicidade, transparência, economicidade, eficiência, supremacia do interesse público e continuidade do serviço público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 79/2018, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 736/2019**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre medidas de enfrentamento da crise financeira pelos municípios em decorrência da decretação de calamidade financeira no Estado”.

Aprovado no 1º turno na forma original, o projeto retorna, agora, a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece, em síntese, diretrizes para o enfrentamento da crise financeira pelos municípios em decorrência da decretação de calamidade financeira no Estado de Minas Gerais, de forma a garantir o acesso a serviços públicos essenciais prestados pelas administrações municipais.

Para tanto, segundo o projeto, enquanto houver atraso dos repasses constitucionais pelo Estado aos municípios, as empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista disporão de políticas e condições diferenciadas para o pagamento de dívidas contraídas pelas prefeituras, de forma a garantir a regular prestação dos serviços públicos.

Assim, na ocorrência dos referidos atrasos, as medidas mencionadas visarão a impossibilitar a suspensão do atendimento aos municípios pelas empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Minas Gerais em razão da falta de pagamento pelos serviços por elas prestados.

Durante a tramitação no 1º turno, destacamos que o projeto, em sua forma original, não implica despesas ao erário, uma vez que estabelece políticas diferenciadas para as empresas estaduais prestadoras de serviços públicos, no intuito de manterem a prestação regular de seu atendimento aos municípios para os quais os repasses constitucionais devidos pelo Estado estiverem atrasados.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 736/2019, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Doorgal Andrada – Zé Reis – Laura Serrano (voto contrário).

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.088/2019**Comissão de Segurança Pública****Relatório**

O Projeto de Lei nº 1.088/2019, de autoria do deputado Professor Cleiton, altera a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 4, a proposição vem a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do *caput* do art. 183, combinado com o § 2º do art. 184, e do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto sob análise, em sua forma original, visa promover alterações na Lei nº 23.081, de 2018, a qual dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências, objetivando

permitir uma maior participação da sociedade nas parcerias realizadas entre o Estado e as entidades qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, organização social – OS – e serviço social autônomo – SSA –, conforme elucida sua justificativa. Com essa finalidade, propôs alterações nos arts. 15, 69 e 101 da referida lei, alegando nela haver “algumas deficiências que afastam a possibilidade de qualquer controle social sobre os contratos de gestão”.

Cumprido recapitular a apreciação da proposição em sua tramitação no 1º turno. Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça detalhou o seu teor e resgatou parte do parecer que emitiu quando da tramitação do Projeto de Lei nº 2.728/2015, que originou a Lei nº 23.081, de 2018. Ao final, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou “com o propósito de retirar da proposição aqueles dispositivos relativamente aos quais possa haver alguma discussão atinente ao regime jurídico dos servidores públicos”. Nessa perspectiva, optou “pela incorporação da alteração proposta ao art. 15 da Lei nº 23.081, de 2018, de modo a compartilhar a análise da proposta de termo de parceria entre a Seplag e a secretaria de Estado a que o órgão ou entidade estiver vinculado, ouvido o conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação”.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública entendeu, em seu parecer para o 1º turno, que a proposição, na forma do substitutivo apresentado pela comissão que a antecedeu, “coaduna-se com os princípios da administração pública, especialmente o da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público”. Contudo, considerou oportuno apresentar o Substitutivo nº 2, agregando “dispositivo que visa resguardar a execução de políticas públicas nas áreas de educação e saúde”.

Já o parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, também no 1º turno, ponderou que “o projeto, em sua forma original, cria despesas para o erário, ao determinar a implantação de ouvidorias. Já os substitutivos apresentados apenas determinam procedimentos a serem seguidos, não trazendo repercussão aos cofres públicos”. Todavia, apresentou o Substitutivo nº 3, objetivando aperfeiçoar a proposição, opinando, ainda, pela rejeição do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, e do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Na fase de discussão da proposição no Plenário em 1º turno, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, as quais receberam parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno. Nesse momento, a referida comissão opinou pela rejeição de ambas as emendas apresentadas em Plenário e apresentou, ainda em 1º turno, o Substitutivo nº 4, com vistas a melhorar a redação do Substitutivo nº 3 mediante modificação de seu art. 1º. A nova redação desse dispositivo, segundo esse parecer e conforme o Substitutivo nº 4, não inviabilizaria serviços essenciais prestados na educação e na saúde e manteria “a intenção de se impedir que esses importantes serviços sejam transferidos a entes da iniciativa privada e, sim, executados pelo Estado, conforme determina a Constituição Federal da República.”.

O Substitutivo nº 4, apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, levado à apreciação do Plenário, deu forma ao vencido.

Em relação aos aspectos específicos sobre os quais compete a esta Comissão de Segurança Pública se manifestar neste momento da tramitação, há ainda pequenos ajustes que reputamos relevantes de modo a aperfeiçoar um pouco mais a proposição, não apenas na perspectiva do mérito e do aprimoramento de certos comandos, mas também na ótica da segurança jurídica. Afinal, necessário se faz firmar que a possibilidade do estabelecimento de parcerias, no âmbito da Administração Pública estadual, não abrirá margem para que o Poder Executivo se distancie, por quaisquer motivos, circunstanciais que sejam, de suas funções precípuas na prestação de serviços públicos, mesmo tais parcerias tendo como diretriz a promoção da qualidade e da eficiência na prestação dos serviços públicos e no atendimento ao cidadão (consoante o *caput* do art. 3º da Lei nº 23.081, de 2018).

Nesse intuito e de forma a incorporar o conteúdo de propostas de emenda de autoria do deputado Sargento Rodrigues, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, o qual, além de trazer pertinentes alterações realizadas ao longo da tramitação da proposição no 1º turno, promove modificações na Lei nº 23.750, de 2020, que estabelece normas para contratação por

tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em dispositivos relativos à matéria de celebração de parcerias no sistema socioeducativo do Estado.

Dessarte, em nosso entendimento o Projeto de Lei nº 1.088/2019 é iniciativa relevante e pertinente e, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir apresentado, demonstra-se adequado, inexistindo óbices à sua aprovação, pelo que merece receber apoio também no 2º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.088/2019, no 2º turno, na forma do seguinte Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências, e a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, que estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, os seguintes arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C:

“Art. 1º-A – É vedada a celebração de termo de colaboração com organização da sociedade civil que importe, direta ou indiretamente, na delegação das funções de gestão administrativa e direção dos serviços de educação regular, nos níveis fundamental e médio.

Art. 1º-B – É vedada a celebração de Contrato de Gestão com OS que importe, direta ou indiretamente, na delegação das funções de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em unidade hospitalar.

Art. 1º-C – É vedada a celebração de parcerias previstas nesta lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação e de fiscalização, gestão e direção e da prestação direta dos serviços de segurança pública pelo Estado, ressalvado o disposto no art. 22 da Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020”.

Art. 2º – O art. 15 da Lei nº 23.081, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – O órgão ou a entidade da administração pública estadual interessado em celebrar termo de parceria deverá submeter proposta para análise conjunta da secretaria de Estado a que estiver vinculado, da Seplag e, quando houver, do conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação.”.

Art. 3º – O art. 22 da Lei nº 23.750, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – É vedada a adoção do modelo de cogestão, terceirização, parceria ou instrumento semelhante nas unidades de internação e de semiliberdade do sistema socioeducativo do Estado nas atividades que envolvam a delegação das funções de regulação, fiscalização, exercício de poder de polícia ou outras atividades exclusivas de Estado.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por cogestão, terceirização, parceria ou instrumento semelhante a celebração de parceria entre a administração pública e entidades de interesse público, sem fins lucrativos, inclusive as do terceiro setor a que se refere a Lei nº 23.081, de 2018.

§ 2º – Fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com entidades com ou sem fins lucrativos para a execução das atividades relacionadas à ação socioeducativa organizada pelos seguintes eixos estratégicos: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial; cultura, esporte e lazer; saúde; escola; profissionalização, trabalho, previdência; família e comunidade.

§ 3º – As funções de gestão e direção das unidades de internação e de semiliberdade do sistema socioeducativo do Estado serão exercidas por servidores efetivos de carreira.”.

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 23.081, de 2018, o seguinte art. 115-A:

“Art. 115-A – A carga horária semanal de trabalho dos servidores da carreira de Policial Penal, Agente de Segurança Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo será de quarenta horas semanais.

§ 1º – A jornada de trabalho poderá ser cumprida em escala de plantão, na forma de regulamento.

§ 2º – As escalas deverão ser elaboradas semanalmente e inseridas em sistema informatizado para acompanhamento e controle.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Sargento Rodrigues, relator.

PROJETO DE LEI Nº 1.088/2019

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, os seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A – Fica vedada a celebração de termo de colaboração com organização da sociedade civil que importe, direta ou indiretamente, na delegação das funções de gestão administrativa e direção dos serviços de educação regular, nos níveis fundamental e médio.

Art. 1º-B – Fica vedada a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social que importe, direta ou indiretamente, na delegação das funções de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em unidade hospitalar.”.

Art. 2º – O art. 15 da Lei nº 23.081, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – O órgão ou a entidade da administração pública estadual interessado em celebrar termo de parceria deverá submeter proposta para análise conjunta da secretaria de Estado a que estiver vinculado, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e, quando houver, do conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.381/2020

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 1.381/2020 “cria o Relatório Anual de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, apresentamos, anexa, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.381/2020, na forma como foi aprovado pelo Plenário no 1º turno, amplia a abrangência do previsto nos incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 13.772, de 2000, que dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado. Com as alterações, serão publicados, anualmente, dados relativos ao número de policiais civis e militares, bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários e socioeducativos mortos ou feridos em serviço, ou em razão dele, discriminando-se o local de trabalho e com uma breve síntese do fato em que se envolveram, bem como dados relativos ao número desses servidores, da reserva ou aposentados, que foram mortos ou feridos.

Nesta análise para o 2º turno, mantemos nosso entendimento, já ressaltado no 1º turno, de que a iniciativa constitui uma importante ferramenta que aperfeiçoa a política de segurança pública do Estado, sendo portanto meritória e digna de elogios. Ao incluir na divulgação anual das estatísticas criminais promovida pelo Poder Executivo o número de profissionais de todas as categorias que compõem as forças de segurança pública do Estado, ativos ou inativos, mortos ou feridos em serviço, ou em razão dele, bem como as circunstâncias desses acontecimentos, a própria atuação do poder público poderá ser direcionada para monitorar tais indicadores e promover ajustes específicos na política de segurança pública, com o objetivo de diminuir o risco de que tais episódios se repitam.

Assim, entendemos que a proposição, na forma do vencido, merece a aprovação desta Casa Legislativa também no 2º turno.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.381/2020, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Sargento Rodrigues, relator.

PROJETO DE LEI Nº 1.381/2020

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 13.772, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 13.772, de 11 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

III – o número de policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários e agentes de segurança socioeducativos mortos em serviço, ou em razão dele, discriminando-se o local de trabalho e breve síntese do fato em que se envolveram, bem como o número desses servidores, da reserva ou aposentados, que foram mortos;

IV – o número de policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários e agentes de segurança socioeducativos feridos em serviço, ou em razão dele, discriminando-se o local de trabalho e breve síntese do fato em que se envolveram, bem como o número desses servidores, da reserva ou aposentados, que foram feridos;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.308/2020

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o projeto de lei em epígrafe “extingue e cria cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, retorna agora o projeto a esta comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame, em síntese, promove a extinção e a criação de cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Conforme ressaltado na justificção do projeto, ele “tem por objetivo proceder à transformação de cargos, sem impacto financeiro, a partir da extinção de cargos efetivos e de funções de confiança do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário, para fins de propiciar a criação de cargos de provimento em comissão de Assessor Judiciário, Assessor de Juiz, Assistente Judiciário, Gerente de Cartório e Escrevente”. Além disso, afirma o presidente do Tribunal de Justiça, “a readequação do aludido quadro de pessoal constitui medida indispensável ao atendimento da necessidade institucional de instalação de duas Câmaras no segundo grau de jurisdição deste Tribunal de Justiça, com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional”.

Durante a apreciação da matéria em primeiro turno, o Plenário aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

No reexame da matéria em 2º turno, ratificamos o nosso entendimento, exarado em 1º turno, de que o projeto é meritório, uma vez que otimiza a prestação jurisdicional, estando em consonância com o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição da República). Em última análise, o que se busca com a implantação das medidas propostas é conferir maior eficiência na prestação do serviço público, sendo essas, portanto, necessárias e meritórias.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.308/2020 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade – Raul Belém – Glaycon Franco.

PROJETO DE LEI Nº 2.308/2020

(Redação do Vencido)

Cria e extingue cargos do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado, altera a Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam extintos, no agrupamento permanente constante no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, trezentos e sessenta e oito cargos de Oficial Judiciário, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P11.978 a OJ-P12.345, a que se refere o inciso VIII do art. 11 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019.

§ 1º – Em decorrência do disposto no *caput*:

I – o quantitativo dos cargos de Oficial Judiciário, código de grupo PJ-NM, a que se refere o inciso VIII do art. 11 da Lei nº 23.478, de 2019, passa a ser quatrocentos e sessenta e seis, e os códigos desses cargos passam a ser OJ-P11.512 a OJ-P11.977;

II – os códigos dos cargos de Oficial Judiciário, código de grupo PJ-NM, a que se refere o inciso IX do art. 11 da Lei nº 23.478, de 2019, passam a ser OJ-P11.978 a OJ-P12.905.

§ 2º – Em decorrência do disposto neste artigo, o item I.1 do Anexo I da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º – Ficam extintas, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, as seguintes funções de confiança a que se referem os incisos I e II do art. 28 da Lei nº 23.478, de 2019.

I – trezentas e sessenta e cinco funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código de grupo PJ-FC, códigos das funções FC-L1 a FC-L365;

II – oitenta funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro, código de grupo PJ-FC, códigos das funções FD-L71 a FD-L150.

§ 1º – A extinção das funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito a que se refere o inciso I do *caput* que estejam providas na data de publicação desta lei ocorrerá na data do efetivo provimento do cargo de Assessor de Juiz de que trata o inciso III do art. 3º, na unidade judiciária correspondente.

§ 2º – Em decorrência do disposto no *caput*, o quantitativo das funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro, código de grupo PJ-FC, a que se refere o inciso II do art. 28 da Lei nº 23.478, de 2019, passa a ser setenta, e os códigos dessas funções de confiança passam a ser FD-L1 a FD-L70.

§ 3º – Em decorrência do disposto no *caput*:

I – o item III.4 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar na forma do item III.4 do Anexo II desta lei;

II – o item IV.10 do Anexo IV da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar na forma do item IV.10 do Anexo III desta lei.

Art. 3º – Ficam criados, no Grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, a que se refere o item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – trinta cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-01, códigos dos cargos AS-A421 a AS-A450, padrão de vencimento PJ-77;

II – dez cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-01, códigos dos cargos AS-L141 a AS-L150, padrão de vencimento PJ-77;

III – cento e setenta cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-A854 a AZ-A1.023, padrão de vencimento PJ-56;

IV – vinte cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-03, códigos dos cargos JU-A281 a JU-A300, padrão de vencimento PJ-41.

Art. 4º – Ficam criados, no Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, a que se refere o item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – dois cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, códigos dos cargos GC-L35 e GC-L36, padrão de vencimento PJ-77;

II – dois cargos de Escrevente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos EV-L35 e EV-L36, padrão de vencimento PJ-69.

Art. 5º – As linhas dos itens III.2 e III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos criados, respectivamente, nos arts. 3º e 4º, passam a vigorar na forma dos itens III.2 e III.3 do Anexo II desta lei.

Art. 6º – Os itens IV.5 e IV.6 do Anexo IV da Lei nº 23.478, de 2019, passam a vigorar na forma dos itens IV.5 e IV.6 do Anexo III desta lei.

Art. 7º – O art. 29 da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Os critérios para a lotação dos cargos de Assessor de Juiz criados pelas Leis nºs 14.336, de 2002, nº 20.842, de 2013, e nº 23.099, de 2018, e das funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro criadas por esta lei serão estabelecidos por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, observados os seguintes requisitos:

I – a existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça;

II – o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Os cargos de Assessor de Juiz de que trata o *caput* ainda não providos e destinados à composição do quadro reserva poderão, excepcionalmente, ser lotados em projetos da Presidência que visem a assegurar a redução das taxas de congestionamento judicial de unidades judiciárias, nos termos das normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 8º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 9º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 – O §6º do art. 22 da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§6º – O Tribunal de Justiça poderá, mediante resolução específica do órgão competente, indicar o número de vagas superior em até 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre os limites previstos no Anexo II desta lei, em cada classe subsequente das respectivas carreiras, para os processos classificatórios de promoção vertical a que se refere o §1º, observadas as condições estabelecidas no §4º.”.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº ..., de de de 2021)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

AGRUPAMENTO		CARGO			
		DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	CÓDIGO DE GRUPO	CÓDIGO DOS CARGOS
I.1	Permanente	Oficial Judiciário	12.905	PJ-NM	OJ-P1 a OJ-P12.905
		Analista Judiciário	1.539	PJ-NS	AJ-P1 a AJ-P1.539

ANEXO II

(a que se refere o inciso I do § 3º do art. 2º e o art. 5º da Lei nº ..., de ... de ... de 2021)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário

(...)

III.2 – Grupo de Assessoramento (PJ-AS) e Assistência (PJ-AI):

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
PJ-AS-01	AS-A1 a AS-A450	Assessor Judiciário	PJ-77	450	150
	AS-L1 a AS-L150				
(...)					
PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763; AZ-A784 a AZ-A1.023	Assessor de Juiz	PJ-56	1.003	
(...)					
PJ-AI-03	JU-A1 a JU-A300	Assistente Judiciário	PJ-41	300	
(...)					

III.3 – Grupo de Chefia (PJ-CH)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
(...)					
PJ-CH-01	GC-L1 a GC-L36	Gerente de Cartório	PJ-77		36
(...)					
PJ-CH-02	EV-L1 a EV-L36	Escrevente	PJ-69		36
(...)					

III.4 – Função de Confiança (PJ-FC):

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Funções	
Código do Grupo	Código da Função de Confiança			Recrutamento Ampla	Recrutamento limitado

PJ-FC	FD-L1 a FD-L70	Função de Confiança de Assessoramento da Direção do Foro	PJ-01		70
-------	----------------	--	-------	--	----

ANEXO III

(a que se referem o inciso II do § 3º do art. 2º e o art. 6º da Lei nº ..., de ... de ... de 2021)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 35 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Correlação de Cargos Transformados

(...)

IV.5 – Correlação dos cargos do agrupamento suplementar da Justiça de Primeiro Grau

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	JPI-QS-PG, JPI-QS-SG, JPI-QS-GS e JPI-QS-GE	Agente Judiciário	PJ-QS-NF
Oficial Judiciário	JPI-QS-SG, JPI-QS-GS, JPI-QS-GE	Oficial Judiciário	PJ-QS-NM
Técnico Judiciário	JPI-QS-GS, JPI-QS-GE	Técnico Judiciário	PJ-QS-NS

IV.6 – Correlação dos cargos do agrupamento estável efetivado

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	JPI-EF-PG, JPI-EF-SG, JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Agente Judiciário	PJ-EF-NF
Oficial Judiciário	JPI-EF-SG, JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Oficial Judiciário	PJ-EF-NM
Oficial de Apoio Judicial	JPI-EF-SG, JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Oficial de Apoio Judicial	PJ-EF-NM
Técnico Judiciário	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico Judiciário	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	PJ-EF-NS

(...)

IV.10 – Correlação das funções de confiança dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância

Identificação da função de confiança antes da transformação prevista nesta lei			Identificação da função de confiança transformada com a vigência desta lei			
Denominação	Padrão de Vencimento	Código da Função	Denominação	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código das Funções
Função de confiança de assessoramento de Juiz de Direito	PJ-01	FCA-01	Função de confiança de assessoramento da Direção do Foro	PJ-01	PJ-FC	FD-L1 a FD-L70”

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2021**(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do defensor público-geral do Estado de Minas Gerais, a proposição em epígrafe “altera dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira do defensor público e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/2/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária e aprovado, em 1º turno, na forma original.

Em 2º turno, a proposição foi distribuída à Comissão de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa modificar a Lei Complementar nº 65, de 2003, que contém a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. A modificação pretendida objetiva acrescentar o art. 45-A na Lei Orgânica da Defensoria Pública, nos seguintes termos: “Art. 45-A – Os Defensores Públicos e Servidores designados pelo Defensor Público-Geral para plantão nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente, bem como para o exercício de outras atividades administrativas ou finalísticas extraordinárias, terão direito à compensação ou indenização pelos dias que servirem, conforme dispuser o respectivo regimento interno”.

Segundo a justificativa apresentada pelo defensor público-geral do Estado de Minas Gerais: “trata-se de alteração da Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública, que, além de adequar o texto à realidade institucional, também atende ao preceito de simetria entre as carreiras da Magistratura, Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – na [Resolução nº 133/2011](#), diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional Federal nº 80, de 2014”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, em 1º turno, não identificou vícios de natureza formal e material na proposta. A referida comissão salientou que as regras de iniciativa legislativa privativa foram respeitadas e observou, também, que a Defensoria Pública possui iniciativa para a apresentação de projeto de lei orgânica e, como corolário, de projetos que alterem a lei orgânica em vigor, por se tratar de proposição atinente ao aspecto organizacional, notadamente por ser instrumento hábil para dispor o *modus operandi* da instituição, tais como objetivos e funções institucionais, garantias dos defensores públicos, além da criação e da extinção, propriamente, de órgãos integrantes de sua estrutura administrativa.

A Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária entendeu, em 1º turno, pela inexistência de óbices de natureza orçamentária e financeira à aprovação da matéria, em razão da documentação apresentada pelo defensor-público geral.

Ratificamos o entendimento averbado pela Comissão de Administração Pública em 1º turno de que a proposta se compatibiliza com os princípios constitucionais da Administração Pública, destacando-se, *in casu*, os princípios da legalidade administrativa, da supremacia do interesse público sobre o particular e da continuidade do interesse público.

No decorrer da discussão foi acordada alteração ao parecer, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos regimentais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 52/2021, no 2º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo.

“Art. (...) – O disposto no art. 14-A do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, alterado pela Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 será objeto de termo de cooperação técnica entre a Defensoria Pública e as instituições referidas no *caput* do referido artigo.”.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Raul Belém – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues (voto contrário).

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2021

(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, a proposição em epígrafe “altera a lei orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Lei Complementar nº 34, de 1994”.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

No decorrer da discussão foi aprovada a Emenda nº 20, apresentada pelo deputado Roberto Andrade, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno. As emendas nºs 1 a 19 e 21 foram rejeitadas por esta comissão.

Fundamentação

A proposição modifica a lei de organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Lei Complementar nº 34, de 1994.

Dentre os pontos de destaque, tem-se a criação, na Ouvidoria, do Centro de Autocomposição de Conflitos e dos Grupos Especiais de Atuação Funcional, medidas que ampliam o diálogo entre o Ministério Público estadual e a sociedade civil, com melhoria na eficiência e na transparência das ações da instituição.

Também há regras de eleição, nomeação e posse do procurador-geral de Justiça, que igualmente fortalecem os ideais democráticos que sustentam a atuação do Ministério Público e trazem mais transparência e segurança a esses procedimentos.

Alterações acerca de competência e organização dos órgãos do Ministério Público servem para conferir mais racionalidade ao funcionamento da máquina administrativa, com o fim de se obter mais qualidade na gestão de competências. O mesmo vale para as normas de concurso público, em que se nota a adoção de mecanismos que aperfeiçoam o processo de escolha dos ocupantes dos cargos do Ministério Público estadual.

Digno de nota é o conjunto de regras sobre estágio. Também aqui se verifica a adoção de mecanismos que aperfeiçoam o processo de gestão dos estagiários do Ministério Público estadual.

No que toca a processo administrativo-disciplinar, remuneração, verbas indenizatórias, benefícios, direitos e deveres dos membros do Ministério Público, todos esses conteúdos são regulados para propiciarem mais eficiência administrativa, sendo distribuídos de modo equilibrado, na regência da vida funcional dos agentes públicos. O quadro de carreira dos membros do Ministério Público, nesse mesmo contexto, sofre ajustes que hão de resultar em mais eficiência administrativa, sem que se identifique a concessão de vantagens desarrazoadas.

A matéria constante na proposição, ressalte-se, passou por importantes aperfeiçoamentos ao longo de sua tramitação no 1º turno.

Entre as alterações, cumpre fazer referência à supressão do dispositivo que previa a revogação da Lei Complementar nº 99, de 14 de agosto de 2007, em razão da tramitação, nesta Casa, do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2021, por meio do qual a matéria já vem sendo discutida.

Verificamos, agora, a necessidade de proceder a outras alterações relacionadas à supressão do referido dispositivo. As modificações visam, basicamente, excluir comandos relativos a dispositivos que já serão tratados no Projeto de Lei Complementar nº 55, o que propomos por meio do Substitutivo nº 1, que também promove ajustes de redação e técnica legislativa. Além disso, o substitutivo incorpora o conteúdo da Emenda nº 20, do deputado Roberto Andrade, que altera o art. 92 da Lei Complementar nº 34 a que se refere o art. 32 do substitutivo, aprovada no decorrer da discussão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 58/2021, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso IV do art. 4º da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados, ao mesmo artigo, a alínea “e” ao inciso I e o parágrafo único a seguir:

“Art. 4º – (...)

I – (...)

e) a Ouvidoria do Ministério Público;

(...)

IV – auxiliares:

a) os Centros de Apoio Operacional;

b) a Comissão de Concurso;

c) o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

d) o Centro de Autocomposição de Conflitos;

e) os Grupos Especiais de Atuação Funcional;

f) os órgãos de apoio administrativo e de assessoramento;

g) os estagiários.

Parágrafo único – Os Grupos Especiais de Atuação Funcional a que se refere a alínea “e” do inciso IV atuarão mediante anuência dos promotores naturais.”.

Art. 2º – Os §§ 2º, 4º e 8º do art. 5º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

(...)

§ 2º – A eleição para a formação da lista tríplice a que se refere o § 1º far-se-á mediante voto obrigatório e plurinominal de todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira e será realizada, assim como as demais eleições internas do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico.

(...)

§ 4º – A eleição a que se refere o § 2º será regulamentada pela Câmara de Procuradores de Justiça e deverá ocorrer na primeira dezena do mês de novembro dos anos pares, vedado o voto por procuração.

(...)

§ 8º – Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para o exercício do mandato.”.

Art. 3º – O *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – O Procurador-Geral de Justiça tomará posse perante o Governador do Estado no prazo de cinco dias úteis contados da nomeação, ressalvado o disposto no § 8º do art. 5º, e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no dia útil seguinte ao término do mandato do Procurador-Geral de Justiça a que estiver sucedendo.”.

Art. 4º – O inciso VII do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

VII – estiverem inscritos ou estiverem integrando as listas a que se referem o *caput* do art. 94 e o inciso II do parágrafo único do art. 104 da Constituição da República e o § 3º do art. 78 da Constituição do Estado.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a redação a seguir:

“Art. 8º – (...)

§ 1º – Em caso de suspeição, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça.

§ 2º – Caso o Procurador-geral de Justiça seja responsável por ato passível de apuração, atuará o membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça.”.

Art. 6º – O *caput* e o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – Ocorrendo a vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá interinamente o membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça, e será realizada nova eleição, em trinta dias, para o preenchimento do cargo, na forma do respectivo edital.

§ 1º – O cargo de Procurador-Geral de Justiça será exercido pelo membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça se a vacância se der nos últimos seis meses do mandato.”.

Art. 7º – O § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)

(...)

§ 2º – Nas hipóteses disciplinadas neste artigo, assumirá a chefia do Ministério Público o membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça.”.

Art. 8º – O inciso II, as alíneas “b”, “g” e “j” do inciso XXI, os incisos XXIII, XXIV, XXXIII, XXXV, XXXVII, XLIV e XLV e o *caput* do inciso LVII do art. 18 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a redação a seguir, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os incisos LXIII a LXV, passando seu inciso LXIII a vigorar como LXVI:

“Art. 18 – (...)

(...)

II – integrar como membro nato e presidir os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

(...)

XXI – (...)

(...)

b) ocupar cargo de confiança ou assessoramento junto aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

(...)

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais ou investigativas afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

(...)

j) atuar em plantões para medidas urgentes, bem como para o exercício de outras atividades administrativas ou funções ministeriais extraordinárias;

(...)

XXIII – decidir, na forma desta lei complementar, processo disciplinar administrativo contra servidor do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XXIV – expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

(...)

XXXIII – propor à Câmara de Procuradores de Justiça a instalação de novas Procuradorias e Promotorias de Justiça, respeitados critérios técnicos estabelecidos em ato próprio, e a fixação ou a modificação das atribuições das Procuradorias e das Promotorias de Justiça e dos respectivos cargos;

(...)

XXXV – designar outro Procurador ou Promotor de Justiça para funcionar em feito determinado de atribuição do titular, com a concordância prévia deste;

(...)

XXXVII – mediante indicação do Conselho Superior do Ministério Público, convocar, justificadamente, Promotores de Justiça da primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância especial para substituir Procuradores de Justiça nos afastamentos superiores a trinta dias, enquanto durar o afastamento;

(...)

XLIV – designar membros da instituição para plantões, trabalho extraordinário, cumulação de funções e medidas urgentes;

XLV – decidir sobre a escala de férias e a atuação em plantões propostas pelas Procuradorias e pelas Promotorias de Justiça;

(...)

LVII – fazer publicar no órgão oficial:

(...)

LXIII – fomentar medidas e ações visando a estabelecer equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público;

LXIV – dispor sobre o trabalho remoto e a possibilidade de reuniões, por videoconferência;

LXV – adotar medidas com vistas a assegurar a continuidade dos serviços no âmbito do Ministério Público e o melhor aproveitamento dos recursos humanos;”.

Art. 9º – O inciso VII do art. 21 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – (...)

VII – conferir posse e exercício, no mês de dezembro, aos membros do Conselho Superior do Ministério Público;”.

Art. 10 – Os §§ 11 e 13 do art. 23 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – (...)

(...)

§ 11 – Os membros da Câmara de Procuradores de Justiça tomarão posse e entrarão em exercício perante o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene a ser realizada no mês de dezembro, após a eleição.

(...)

§ 13 – O membro do Ministério Público que assumir o cargo de Procurador-Geral de Justiça ou de Corregedor-Geral do Ministério Público passará a integrar a Câmara de Procuradores de Justiça na qualidade de membro nato e será substituído na forma desta lei complementar.”.

Art. 11 – Os incisos XII e XVIII do *caput* do art. 24 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a redação a seguir, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o seguinte inciso XXI:

“Art. 24 – (...)

(...)

XII – aprovar, por maioria absoluta, a proposta de instalação de novas Procuradorias e Promotorias de Justiça, bem como a proposta de fixação ou modificação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça e dos respectivos cargos e substituições;

(...)

XVIII – deliberar sobre a indicação ou o desligamento de função de Subcorregedores-Gerais e de Promotores de Justiça para assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público, na hipótese de recusa ou destituição injustificada pelo Procurador-Geral de Justiça;

(...)

XXI – elaborar seu regimento interno.”.

Art. 12 – O art. 27 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por nove Procuradores de Justiça eleitos por todos os integrantes da carreira em atividade, para mandato de dois anos, havendo renovação, a cada ano, alternadamente, de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).”.

Art. 13 – Os incisos V, VII, X e XIII e o § 5º do art. 33 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo o inciso XX e os §§ 8º e 9º a seguir, passando seus incisos XX a XXII a vigorar como XXI a XXIII:

“Art. 33 – (...)

(...)

V – eleger os membros do Ministério Público que integrarão a comissão de concurso para ingresso na carreira, observada, preferencialmente, a pertinência entre a formação acadêmica ou as funções exercidas pelo membro e a sua designação para o grupo ou a disciplina do concurso;

(...)

VII – decidir, em sessão pública e pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, sobre a aplicação das penalidades previstas no art. 208;

(...)

X – autorizar, atendida a necessidade do serviço, o afastamento de membro do Ministério Público para, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou capacitação ou estudo nos níveis de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos, evidenciado o interesse da instituição e observado o disposto no § 3º do art. 137;

(...)

XIII – autorizar, em razão de ato excepcional e fundamentado, pelo voto da maioria de seus integrantes, o Procurador-Geral de Justiça a exercer, pessoalmente ou por designação, as funções processuais ou investigativas afetas a outro membro da instituição;

(...)

XX – indicar Promotor de Justiça, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância, para convocação pelo Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de substituir Procurador de Justiça em afastamento legal por período superior a trinta dias, enquanto durar o afastamento;

(...)

§ 5º – Das decisões referentes aos incisos VI, VII e VIII do *caput*, caberá recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de dez dias úteis contados da publicação do ato no órgão oficial.

(...)

§ 8º – Para os fins do disposto nos incisos VI e VII do *caput*, os integrantes do Conselho Superior, em caso de ausência eventual, impedimento ou suspeição do titular que acarretem prejuízo na formação de quórum exigido em lei ou em ato normativo interno para a deliberação colegiada, serão substituídos por suplentes previamente convocados, assim considerados aqueles que se seguirem na ordem de votação e na lista de antiguidade.

§ 9º – O Procurador-Geral de Justiça não votará na hipótese prevista no inciso VI do *caput*, salvo em caso de empate.”.

Art. 14 – Fica acrescentado à Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A – O Corregedor-Geral não votará:

I – no julgamento de processo disciplinar administrativo;

II – no julgamento de proposta de impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público, quando a tiver apresentado;

III – no julgamento de recursos concernentes às matérias previstas nos incisos I e II.”.

Art. 15 – Os incisos VI, VIII, XXI e XXII do *caput* do art. 39 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 5º e 6º a seguir:

“Art. 39 – (...)

(...)

VI – propor ao Conselho Superior do Ministério Público o vitaliciamento ou não de membro da instituição e apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias úteis, recurso contra a decisão proferida, o qual terá efeito suspensivo;

(...)

VIII – instaurar, de ofício, por provocação do órgão da Administração Superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, processo disciplinar administrativo contra membro ou servidor da instituição, podendo apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias úteis, recurso contra a decisão proferida;

(...)

XXI – dar posse e exercício aos Promotores de Justiça promovidos ou removidos para o cargo de Promotor de Justiça Auxiliar, aos Promotores de Justiça que, justificadamente, não puderem tomar posse na comarca e, em caráter supletivo, aos Promotores de Justiça Substitutos nomeados, encaminhando os termos respectivos à Procuradoria-Geral de Justiça;

XXII – indicar ao Procurador-Geral de Justiça os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público e os Promotores de Justiça Assessores e designar, entre aqueles, o Corregedor-Geral Adjunto, que exercerá as atribuições que lhe forem delegadas pelo regimento interno;

(...)

§ 5º – O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído em suas faltas, afastamentos temporários, impedimento ou suspeição pelo Corregedor-Geral Adjunto.

§ 6º – O Subcorregedor-Geral mais antigo na instância substituirá aquele que estiver nas funções de Corregedor-Geral Adjunto.”.

Art. 16 – Os incisos I a IV do art. 41 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – (...)

I – realizar inspeções e correições, podendo ser assessorados por Promotores de Justiça-Assessores e por servidores dos quadros da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II – expedir recomendações e orientações em correições e inspeções que presidir;

III – exercer, por delegação, outras atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público;

IV – presidir apuração preliminar de falta disciplinar contra Procurador de Justiça.”.

Art. 17 – O art. 42 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 – O exercício das funções de Subcorregedor-Geral do Ministério Público não importará em dispensa de suas normais atribuições, exceto nas seguintes hipóteses:

I – no exercício temporário do cargo de Corregedor-Geral;

II – no exercício da função de Corregedor-Geral Adjunto;

III – quando necessária sua presença em audiências públicas, reuniões e solenidades de cunho institucional;

IV – durante a realização de inspeções extraordinárias e correições;

V – na prática de atos em apuração preliminar de falta disciplinar contra Procurador de Justiça em procedimento que presida.

Parágrafo único – O exercício das funções de Subcorregedor-Geral do Ministério Público de que trata este artigo não implicará acréscimo na remuneração do membro do Ministério Público, a qualquer título.”.

Art. 18 – O *caput* do art. 43 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Subcorregedores-Gerais e por até dez Promotores de Justiça com mais de dez anos de carreira, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 19 – O art. 63 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 – Nas Promotorias de Justiça com mais de um cargo de Promotor de Justiça, haverá coordenadores e seus substitutos, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer as funções administrativas previstas em ato do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 20 – O inciso VI do *caput* do art. 66 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – (...)

VI – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei;”.

Art. 21 – O § 8º do art. 67 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 – (...)

§ 8º – Os procedimentos administrativos investigatórios, inclusive o inquérito civil, observarão, obrigatoriamente, os requisitos e prazos estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça, atendidas as normas pertinentes.”.

Art. 22 – O inciso III do parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – (...)

Parágrafo único – (...)

III – dar andamento, no prazo de trinta dias, prorrogável por até noventa dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações a que se refere o inciso I deste parágrafo;”.

Art. 23 – Fica acrescentado à Seção I do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 68-B:

“Art. 68-B – As funções exercidas pelos membros do Ministério Público são consideradas atividade de risco permanente, nos termos de lei.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não implica qualquer direito a indenizações, gratificações, abonos ou regimes de aposentadoria especial”.

Art. 24 – O inciso V do *caput* do art. 69 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 – (...)

V – representar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, bem como nas sessões plenárias dos Tribunais de Justiça e Militar, podendo intervir para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;”.

Art. 25 – O *caput* do art. 71 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 – Compete aos Procuradores de Justiça o exercício das atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais locais e superiores, desde que não atribuídas ao Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 26 – O inciso I e o § 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a redação a seguir, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso XIII, passando seu inciso XIII a vigorar como XIV:

“Art. 72 – (...)

I – comparecer às sessões e audiências do Tribunal de Justiça, sustentando oralmente a posição do Ministério Público, quando necessário;

(...)

XIII – realizar, por designação do Procurador-Geral de Justiça, plantões, atividades administrativas ou funções extraordinárias;

(...)

§ 1º – Os Procuradores de Justiça designados para plantões e para o exercício de outras atividades administrativas ou funções extraordinárias, previstos neste artigo, terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.”.

Art. 27 – O *caput* e os incisos III, IV, IX, XIII, XVI e XX do art. 74 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo o inciso XXXIII e o § 2º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como §1º:

“Art. 74 – Além de outras funções atribuídas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pela lei orgânica e demais leis pertinentes, compete aos Promotores de Justiça, no âmbito de suas atribuições:

(...)

III – officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

IV – zelar pelo direito à filiação;

(...)

IX – inspecionar e fiscalizar cadeias públicas, estabelecimentos prisionais e órgãos de tratamento, amparo e abrigo de idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência, adotando as medidas cabíveis;

(...)

XIII – integrar comissão de processo disciplinar administrativo instaurado contra membro ou servidor do Ministério Público;

(...)

XVI – permanecer disponível para os atos necessários ao exercício das funções, conforme ato normativo conjunto do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público;

(...)

XX – promover a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, sociais e individuais de relevância social;

(...)

XXXIII – realizar, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, plantões, atividades administrativas ou funções extraordinárias.

(...)

§ 2º – Os Promotores de Justiça designados para plantões ou para o exercício de outras atividades administrativas ou funções extraordinárias, previstos neste artigo, farão jus a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.”.

Art. 28 – Os §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 – (...)

§ 1º – A direção dos Centros de Apoio Operacional estaduais será exercida por coordenador, escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça entre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça com mais de cinco anos de carreira.

§ 2º – A direção dos Centros de Apoio Operacional regionais será exercida por coordenador, escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça entre os membros do Ministério Público, preferencialmente os integrantes da base territorial de atuação do respectivo órgão.”.

Art. 29 – O *caput* do art. 82 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 – O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público, dirigido por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça com mais de dez anos de carreira, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 30 – O *caput* do art. 90 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 – O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça será integrado por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça, em atividade ou não, livremente escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça entre os membros com mais de cinco anos de carreira.”.

Art. 31 – O art. 91 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 – A Secretaria-Geral será exercida por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça em atividade, com mais de cinco anos de carreira e escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por ato normativo, a organização dos expedientes administrativos encaminhados à chefia da instituição.”.

Art. 32 – O art. 92 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 – A Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça será constituída de Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça vitalícios, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 33 – O art. 93 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça para período previsto em lei.”.

Art. 34 – O art. 94 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 94 – Os estagiários ingressarão no programa de estágio do Ministério Público, regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça, por meio de seleção pública.

§ 1º – O estagiário do Ministério Público receberá bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, bem como auxílio-transporte, ressalvada a hipótese de estágio obrigatório, nos termos de ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – Os estagiários nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça tomarão posse e entrarão em exercício perante as respectivas unidades administrativas, prestando o compromisso de bem desempenhar suas funções.

§ 3º – Poderá ser oferecido estágio para estudante de qualquer curso de nível superior, desde que o órgão ministerial tenha condições de proporcionar, por meio de efetiva participação nos serviços, experiência prática ao estudante cuja formação tenha correlação com a atividade que ele exercerá.

§ 4º – Poderá ser estagiário pós-graduando o estudante que estiver matriculado e frequente em curso de pós-graduação cujo projeto pedagógico esteja relacionado às atividades de estágio.”.

Art. 35 – O art. 95 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – Os requisitos para a investidura na função de estagiário do Ministério Público e respectivas funções serão regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 36 – O *caput* e o inciso I do art. 98 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a redação a seguir, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes incisos IV a VII:

“Art. 98 – Aplicam-se aos estagiários, durante o estágio e sob pena de cancelamento sumário deste, as proibições e as normas disciplinares previstas em ato do Procurador-Geral de Justiça e, subsidiariamente, as proibições e vedações a que estão sujeitos os integrantes do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público e os servidores públicos em geral, sendo-lhes ainda vedado:

I – exercer atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, na advocacia, pública ou privada, no Poder Judiciário, em instituições policiais ou em empresas;

(...)

IV – praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro ou servidor do Ministério Público, nas esferas judicial ou extrajudicial;

V – invocar a condição de estagiário do Ministério Público ou usar papéis com timbre da instituição em qualquer matéria alheia ao estágio;

VI – utilizar distintivo e insígnias privativos dos membros do Ministério Público;

VII – acumular recebimento da bolsa mensal de estágio com qualquer rendimento proveniente de outro órgão público.”.

Art. 37 – O art. 99 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 – São impedidos para o exercício das funções de estagiário do Ministério Público os parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive, do membro ou servidor do Ministério Público, salvo em outra unidade administrativa.”.

Art. 38 – O art. 102 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 – O tempo de estágio no Ministério Público será contado para todos os efeitos legais.”.

Art. 39 – O § 4º do art. 103 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a redação a seguir, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes §§ 6º a 8º:

“Art. 103 – (...)

§ 4º – A ação civil a que se refere o inciso I do § 1º será proposta enquanto não verificada a prescrição da infração penal e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, no prazo de três anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa, aplicando-se as causas de interrupção da prescrição previstas no § 2º do art. 226.

(...)

§ 6º – Após o trânsito em julgado da condenação criminal ou da decisão que reconhecer a prática de infração funcional, o Procurador-Geral de Justiça terá noventa dias para requerer autorização da Câmara de Procuradores de Justiça visando à propositura da ação civil para a decretação da perda do cargo ou cassação da disponibilidade.

§ 7º – Obtida a autorização da Câmara de Procuradores de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça terá noventa dias para propor ação civil para a decretação da perda do cargo ou cassação da disponibilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 8º – Nas hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º, vencidos os prazos atribuídos ao Procurador-Geral de Justiça, o membro mais antigo na Câmara de Procuradores de Justiça realizará os atos em substituição ao Procurador-Geral, em igual prazo.”.

Art. 40 – O inciso I do art. 106 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 – (...)

I – receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário;”.

Art. 41 – O art. 108 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 – O membro do Ministério Público, após dez anos de exercício na carreira, poderá ser indicado em lista sêxtupla elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público e ser nomeado para compor os Tribunais, na forma da lei.”.

Art. 42 – Os incisos IV, VI, XI a XIII, XXVI a XXVIII, XXXII e XXXIII do *caput* do art. 110 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os incisos XXXIV a XXXVI e o § 2º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como §1º, com a seguinte redação:

“Art. 110 – (...)

IV – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos, observada regulamentação dos Órgãos Colegiados e da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

(...)

VI – participar dos atos judiciais ou extrajudiciais quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

(...)

XI – residir, se titular, na respectiva comarca, salvo se tiver autorização para residir fora dela, conforme disposto em resolução do Procurador-Geral de Justiça;

XII – prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição, inclusive à comissão de processo disciplinar administrativo relativo a infrações funcionais dos servidores lotados na unidade em que exerce a função;

XIII – identificar-se em suas manifestações;

(...)

XXVI – inspecionar, quando necessário, secretarias criminais, requerendo medidas judiciais pertinentes;

XXVII – fiscalizar estabelecimentos prisionais e os que abriguem idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência;

XXVIII – promover a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, sociais e individuais de relevância social;

(...)

XXXII – trajar-se adequadamente no exercício da função, em conformidade com as tradições forenses;

XXXIII – integrar escalas de plantão para medidas urgentes;

XXXIV – apresentar, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no período entre 1º e 31 de maio, declaração anual atualizada dos bens e valores que compõem seu patrimônio, a fim de ser arquivada no departamento de pessoal competente;

XXXV – zelar pelo exercício das atribuições legais dos servidores, restrito ao âmbito da unidade administrativa de lotação, salvo exceções autorizadas na forma regulamentar;

XXXVI – acessar o correio eletrônico institucional ou o meio de comunicação eletrônico institucional que venha a ser disponibilizado, conforme ato conjunto do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º – As declarações a que se referem os incisos XIX e XX serão remetidas à Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma de ato por ela expedido.

§ 2º – Ato conjunto do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público disciplinará, quando necessário, o disposto neste artigo.”.

Art. 43 – Fica acrescentado ao art. 111 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 111 – (...)

§ 2º – Ato do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público disciplinará, quando necessário, o disposto neste artigo.”.

Art. 44 – O inciso XIV e os §§1º e 6º do art. 119 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os incisos XXII e XXIII e os §§ 9º e 10 a seguir:

“Art. 119 – (...)

XIV – gratificação de férias não inferior a 1/3 (um terço) da remuneração, após um ano de exercício na carreira;

(...)

XXII – indenização por trabalho extraordinário ou cumulação de funções;

XXIII – indenização por plantões exercidos em finais de semana, em feriados ou em razão de medidas urgentes.

§ 1º – Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos nos incisos VIII, XII e XVII a XIX do art. 7º da Constituição da República e no § 6º do art. 31 da Constituição do Estado.

(...)

§ 6º – O membro do Ministério Público que permanecer de plantão, quando escalado nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente forense, terá direito a compensação ou indenização, a ser paga no prazo de trinta dias após o requerimento de conversão.

(...)

§ 9º – Os membros do Ministério Público designados para plantões, para o exercício de outras atividades administrativas ou funções extraordinárias, previstos neste artigo, terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.

§ 10 – Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará, quando necessário, o disposto neste artigo.”.

Art. 45 – O inciso V do art. 121 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 – (...)

V – disponibilidade remunerada, exceto para movimentação na carreira, em caso de afastamento decorrente de punição;”.

Art. 46 – O § 2º do art. 123 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.123 – (...)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica ao Procurador-Geral de Justiça, aos Procuradores-Gerais de Justiça Adjuntos, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Corregedor-Geral Adjunto, aos ocupantes de cargos de confiança e aos membros da instituição que exerçam as funções previstas no inciso I do *caput* do art. 137.”.

Art. 47 – O inciso IV do *caput* do art. 133 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso VIII a seguir, passando seu inciso VIII a vigorar como IX:

“Art.133 – (...)

IV – por motivo de paternidade, por vinte dias;

(...)

VIII – por adoção;”.

Art. 48 – O *caput* do art. 136 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – A licença à gestante será de cento e oitenta dias, podendo iniciar-se no oitavo mês de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto ou prescrição médica.”.

Art. 49 – O § 4º do art. 158 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 – (...)

§ 4º – A abertura do concurso será determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 33, por meio de edital publicado três vezes no órgão oficial, no qual deverão constar o prazo de inscrição de trinta dias, o número de vagas existentes e outros requisitos previstos nesta lei complementar e no regulamento para o provimento do cargo.”.

Art. 50 – Os incisos II e VI do *caput* do art. 159 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 – (...)

II – ser bacharel em Direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica;

(...)

VI – apresentar aptidão física e mental, atestada por médicos oficiais;”.

Art. 51 – Os §§ 2º e 5º do art. 171 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 – (...)

§ 2º – O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, impugnar, fundamentadamente, a permanência de Promotor de Justiça na carreira, observado o disposto no inciso VI do art. 33 e nos §§ 2º a 4º do art. 173.

(...)

§ 5º – O Corregedor-Geral poderá recorrer, em cinco dias úteis, à Câmara de Procuradores de Justiça, da decisão relativa à confirmação na carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório.”.

Art. 52 – Os §§ 3º e 4º do art. 173 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 – (...)

§ 3º – O Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião subsequente, decidirá acerca da proposta, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo da decisão recurso à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias úteis.

§ 4º – A intimação do interessado far-se-á por meio de publicação no órgão oficial.”.

Art. 53 – O *caput* e o inciso IV do § 2º do art. 176 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 3º a 6º e 8º a seguir, passando seu § 3º a vigorar como § 7º:

“Art. 176 – Na existência de vaga a ser provida, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar, no órgão oficial, edital de inscrição dos candidatos.

(...)

§ 2º – (...)

IV – a da publicação do ato que decretar a disponibilidade compulsória;

(...)

§ 3º – Na ocorrência de vaga na comarca, será estabelecido o critério para o seu provimento, alternadamente por antiguidade ou merecimento, considerando-se, para tanto, o último critério fixado na comarca.

§ 4º – Havendo instalação de nova Promotoria de Justiça com atuação perante Vara Única ou na impossibilidade da constatação do último critério de provimento estabelecido, o critério inicial será o de antiguidade.

§ 5º – Havendo a instalação ou a vacância simultânea de dois ou mais cargos de Promotor de Justiça na mesma comarca, os critérios deverão ser estabelecidos de forma alternada, respeitando-se, para tanto, o último critério definido na comarca, e observado o disposto no § 7º.

§ 6º – Será mantido o critério de provimento de vaga na Promotoria de Justiça, em virtude de promoção ou remoção, durante o período de trânsito a que se referem o inciso IV do art. 121 e o art. 180, nas seguintes hipóteses:

I – falecimento;

II – desistência ou renúncia expressa de todos os candidatos;

III – aposentadoria;

IV – posse sem efetivo exercício das funções.

(...)

§ 8º – Havendo vacância em comarca com mais de uma Promotoria de Justiça instalada, a remoção interna precederá o provimento externo, estando habilitados à remoção interna apenas os Promotores de Justiça titulares da mesma comarca.”.

Art. 54 – O § 4º do art. 177 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177 – (...)

§ 4º – A alteração da classificação da comarca não implicará promoção nem rebaixamento do Promotor de Justiça, que poderá nela permanecer ou ser removido.”.

Art. 55 – O inciso I do *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 178 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso IV a seguir:

“Art. 178 – (...)

I – declaração de residência na comarca, salvo se tiver autorização para residir fora dela, conforme disposto em resolução do Procurador-Geral de Justiça;

(...)

IV – informação acerca da pretensão de utilização do período de trânsito.

§ 1º – As declarações a que se referem os incisos I e II não excluem a possibilidade de averiguação, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, das informações prestadas, inclusive por recomendação do Conselho Superior do Ministério Público, sobrestando-se, nesse caso, a respectiva lista.

(...)

§ 3º – A renúncia à inscrição somente será admitida até três dias úteis anteriores à elaboração das listas.”.

Art. 56 – O art. 180 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 – O membro do Ministério Público promovido ou removido entrará em exercício no prazo máximo de quinze dias, exceto na hipótese de remoção na própria comarca ou de promoção ou de remoção para comarca na qual já reside ou exerça suas funções, casos em que o exercício terá início com a publicação do ato no órgão oficial.

§ 1º – O período de trânsito será contado a partir do primeiro dia útil posterior à publicação do ato respectivo.

§ 2º – O Procurador-Geral de Justiça poderá designar o membro do Ministério Público promovido ou removido voluntariamente para, no período de trânsito, que ficará suspenso, exercer suas atribuições na Promotoria de Justiça em que encerrou o exercício, visando a assegurar a continuidade do serviço.

§ 3º – Finda a designação prevista no § 2º, será restituído ao membro do Ministério Público o período de trânsito remanescente.

§ 4º – Será considerado promovido o membro do Ministério Público que falecer no período de trânsito.

§ 5º – O Promotor de Justiça promovido ou removido tomará posse na respectiva comarca, devendo lavrar o ato em livro próprio e remeter cópia para a Corregedoria-Geral do Ministério Público e para a Secretaria-Geral, ressalvada a hipótese de posse perante a Corregedoria-Geral prevista no inciso XXI do *caput* do art. 39.”.

Art. 57 – O art. 183 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183 – No provimento pelo critério de merecimento, a remoção precede a promoção e, no provimento pelo critério de antiguidade, a promoção precede a remoção.

Parágrafo único – Na ausência de candidatos à remoção por merecimento, os candidatos à promoção terão seus nomes analisados e, na ausência de candidatos à promoção por antiguidade, os candidatos à remoção terão seus nomes analisados.”.

Art. 58 – O *caput* do art. 184 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 – Não poderá concorrer à promoção e à remoção voluntária, inclusive por permuta, o membro do Ministério Público:”.

Art. 59 – Fica acrescentado ao art. 187 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como §1º:

“Art. 187 – (...)

§ 2º – O candidato vitalício terá preferência em relação ao não vitalício.”.

Art. 60 – O *caput* e o § 2º do art. 192 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192 – A remoção voluntária, na mesma ou para outra comarca, por antiguidade ou merecimento, será deferida após um ano de exercício na Promotoria de Justiça, salvo se não houver quem preencha os requisitos para remoção e aceite o cargo, mediante indicação do Conselho Superior do Ministério Público.

(...)

§ 2º – A remoção voluntária na mesma comarca precede o provimento externo do cargo.”.

Art. 61 – O § 1º do art. 195 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 – (...)

§ 1º – A remoção por permuta, interna ou externa, que pressupõe a regularidade de serviço, não confere direito a ajuda de custo e somente poderá ser renovada após o decurso de dois anos da remoção anterior, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 53.”.

Art. 62 – O inciso I do *caput* do art. 202 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202 – (...)

I – inspeções extraordinárias;”.

Art. 63 – O *caput* do art. 205 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205 – As correções ordinárias e inspeções serão realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma do regimento interno, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade, o exercício das funções, o cumprimento

dos deveres do cargo, a conduta pública e particular dos membros da instituição, bem como sua participação nas atividades da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça a que pertença e sua contribuição para a execução do Planejamento Estratégico, Planos de Atuação e Projetos Especiais.”.

Art. 64 – O art. 208 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208 – Os membros do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penalidades, que constarão em seus assentos funcionais:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão;
- IV – remoção compulsória;
- V – disponibilidade compulsória;
- VI – exoneração.

Parágrafo único – O afastamento de membro do Ministério Público poderá ser decretado cautelarmente, na forma do disposto nesta seção.”.

Art. 65 – O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 209 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209 – As penas disciplinares serão aplicadas cumulativamente em caso de concurso de infrações, devendo a menos grave ser aplicada em primeiro lugar.

§ 1º – O concurso ou a continuidade de condutas que importem em aplicação de penas disciplinares devem ser expressamente indicados na imputação e na decisão condenatória, sendo aferidos também por ocasião de promoções e remoções pelo critério de merecimento.

(...)

§ 3º – A reiteração de conduta no caso previsto no § 2º implicará pena de advertência, sem prejuízo de sanção mais grave na hipótese de reincidência.”.

Art. 66 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 34, de 1994, os seguintes arts. 209-A e 209-B:

“Art. 209-A – Nas infrações disciplinares para as quais sejam previstas, nos termos desta lei complementar, as penalidades advertência ou censura, ou nos casos de inobservância dos deveres do cargo que, por não apresentarem cominação expressa de penalidade, autorizam a inscrição de nota desabonadora nos assentos funcionais do membro do Ministério Público, caberá Ajustamento Disciplinar a ser proposto pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º – São requisitos para o cabimento de Ajustamento Disciplinar:

- I – histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração funcional apurada;
- II – inexistência ou insignificância do prejuízo ao erário, ou manifestação de disponibilidade para sua reparação.

§ 2º – É vedado o Ajustamento Disciplinar nas seguintes hipóteses:

- I – existência de outro procedimento disciplinar administrativo em curso contra o membro do Ministério Público, para apuração de infração para a qual se comine penalidade de censura, suspensão, remoção compulsória ou disponibilidade compulsória;
- II – existência de Ajustamento Disciplinar celebrado nos últimos dois anos em favor do membro do Ministério Público;

III – existência de penalidade disciplinar aplicada, definitivamente, nos últimos dois anos em desfavor do membro do Ministério Público.

§ 3º – A Corregedoria-Geral do Ministério Público deixará de formular proposta de Ajustamento Disciplinar, motivadamente:

I – quando a conduta funcional, a personalidade do investigado ou os motivos e as circunstâncias do fato indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida;

II – se o órgão de execução houver descumprido, em razão do mesmo fato ou em circunstâncias conexas, Acordo de Resultados anteriormente celebrado.

Art. 209-B – O Ajustamento Disciplinar acarretará a Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo para os casos de infração disciplinar cuja pena prevista nesta lei complementar seja de censura e acarretará, para os demais casos, a Transação Administrativa Disciplinar.

§ 1º – No Ajustamento Disciplinar, que será regulamentado por ato conjunto do Conselho Superior do Ministério Público, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, observado o disposto nesta lei complementar, constarão as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, bem como a assinatura do Corregedor-Geral e do membro do Ministério Público a quem se atribua a responsabilidade funcional por ato específico e concreto.

§ 2º – A aceitação do Ajustamento Disciplinar pelo membro do Ministério Público não induz confissão da infração administrativa disciplinar apurada ou imputada, conforme o caso, nem admissão de culpa.

§ 3º – A formalização do Ajustamento Disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º – Não homologado o Ajustamento Disciplinar, ou não havendo manifestação do Conselho Superior do Ministério Público no prazo de trinta dias, o procedimento terá seu curso regular.

§ 5º – Homologado o Ajustamento Disciplinar, compete à Corregedoria-Geral a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas.

§ 6º – Das decisões proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público quanto ao Ajustamento Disciplinar caberá recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de cinco dias úteis contados da ciência inequívoca da decisão.

§ 7º – Na celebração de Ajustamento Disciplinar, não poderá ser objeto de negociação o disposto no art. 210 e no *caput* do art. 223.

§ 8º – O oferecimento de Ajustamento Disciplinar rejeitado pelo membro não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.

§ 9º – Durante o prazo de cumprimento do Ajustamento Disciplinar não correrá a prescrição.”.

Art. 67 – O art. 210 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210 – O membro do Ministério Público que praticar infração disciplinar poderá aposentar-se somente após o trânsito em julgado do processo disciplinar administrativo, salvo:

I – se a única penalidade aplicável for a de advertência;

II – no caso de aposentadoria compulsória.”.

Art. 68 – O inciso V do *caput* e o parágrafo único do art. 211 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso IX a seguir:

“Art. 211 – (...)

V – descumprimento do disposto nos incisos IV, V, VII, X a XV, XVIII a XX, XXIII, XXIV, XXVI a XXVIII, XXXII e XXXIII do art. 110;

(...)

IX – não acompanhamento, injustificado, das correições ordinárias ou não adoção das providências prévias necessárias à sua realização.

Parágrafo único – A aplicação da pena de advertência será levada a efeito pelo Conselho Superior do Ministério Público, por escrito e de forma reservada.”.

Art. 69 – O art. 212 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212 – A pena de censura será aplicada em caso de:

I – ato funcional incompatível com o desempenho das atribuições do cargo;

II – ato incompatível com a dignidade do cargo, nos casos definidos nos incisos II, III e XVI do art. 110;

III – descumprimento do disposto nos incisos IX e XXXV do art. 110;

IV – acumulação indevida de funções, ressalvado o disposto no inciso IV do *caput* e no § 1º do art. 111;

V – descumprimento do disposto no § 3º do art. 137;

VI – reincidência em infração punível com pena de advertência.”.

Art. 70 – O art. 213 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213 – A aplicação da pena de censura será levada a efeito pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão pública desse órgão colegiado.”.

Art. 71 – Fica acrescentada à Seção II do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 34, de 1994, a Subseção III-A a seguir, com o seguinte art. 213-A:

“Subseção III-A

Da Pena de Suspensão

Art. 213-A – A pena de suspensão, que implicará afastamento temporário do membro do Ministério Público do exercício das funções, será aplicada:

I – no caso de reincidência em infração punível com censura;

II – nas hipóteses previstas no art. 212, se a gravidade ou as consequências da infração disciplinar justificarem, desde logo, sua aplicação.

§ 1º – A pena de suspensão será de dez a noventa dias, de acordo com a gravidade ou as consequências da infração disciplinar, justificadamente.

§ 2º – A aplicação da pena de suspensão será levada a efeito pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º – A suspensão importa no desconto em folha correspondente ao total dos dias de suspensão e, sendo esta superior a quinze dias, não poderá o desconto mensal exceder 50% (cinquenta por cento) da remuneração, excluídas as verbas de natureza indenizatória.

§ 4º – A pena de suspensão poderá ser convertida em multa pelo Conselho Superior, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, multiplicado pelo número de dias da punição, ficando o membro obrigado a permanecer em serviço.”.

Art. 72 – O art. 214 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 – A remoção compulsória de membro do Ministério Público, fundamentada em motivo de interesse público, será determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus integrantes.

Parágrafo único – A nova designação do membro será determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, na primeira sessão após o trânsito em julgado da aplicação da penalidade.”.

Art. 73 – O inciso I do art. 215 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 – (...)

I – reincidência em infração punível com pena de suspensão;”.

Art. 74 – O art. 217 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 – A remoção compulsória impede a remoção ou promoção pelos seguintes prazos:

I – por um ano, pelo critério de antiguidade;

II – por dois anos, pelo critério de merecimento.”.

Art. 75 – O *caput* do art. 218 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 – A disponibilidade compulsória de membro do Ministério Público, que perceberá vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, será fundamentada em motivo de interesse público e determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, por maioria absoluta de seus integrantes, em sessão pública.”.

Art. 76 – Fica acrescentado ao art. 219 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte inciso VI:

“Art. 219 – (...)

VI – reincidência em infração punível com pena de remoção compulsória.”.

Art. 77 – O parágrafo único do art. 221 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221 – (...)

Parágrafo único – O afastamento cautelar não afeta os direitos e vedações previstos nesta lei e assegura ao membro do Ministério Público a percepção de vencimentos e vantagens integrais do cargo.”.

Art. 78 – O *caput* do art. 223 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223 – O membro do Ministério Público que não goze da garantia da vitaliciedade será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça após decisão da maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público, nas hipóteses previstas no § 1º do art. 103 e no caso de cometimento das infrações disciplinares previstas nesta Seção, exceto quanto à pena de advertência.”.

Art. 79 – O art. 224 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração disciplinar anterior.

Parágrafo único – Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da sanção e a data da infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.”.

Art. 80 – O *caput* e o § 2º do art. 226 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226 – Prescreverá:

I – em dois anos a infração punível com advertência;

II – em três anos a infração punível com censura;

III – em quatro anos a infração punível com suspensão;

IV – em cinco anos a infração punível com disponibilidade ou remoção compulsória.

(...)

§ 2º – Interrompem a prescrição:

- I – a instauração de processo disciplinar administrativo;
- II – a decisão condenatória recorrível;
- III – a decisão condenatória definitiva;
- IV – a confirmação da condenação pelo órgão recursal.”.

Art. 81 – O art. 228 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 – O processo disciplinar administrativo tramitará a partir de distribuição a relator no Conselho Superior do Ministério Público, a quem competirá decidir sobre questões prejudiciais à análise do mérito.

§ 1º – A instrução do processo disciplinar administrativo competirá a comissão composta por três membros, designados pelo Presidente do Órgão Colegiado, em sistema de rodízio por antiguidade, conforme ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – Quando o processo disciplinar administrativo for instaurado contra Procurador de Justiça, a comissão de instrução será constituída por três Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo.

§ 3º – Serão assegurados à comissão os meios necessários ao desempenho de suas atribuições e especialmente o exercício das prerrogativas previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso I e no inciso IX do *caput* do art. 67.

§ 4º – O Corregedor-Geral, como parte do processo disciplinar administrativo, deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos e termos.

§ 5º – O Corregedor-Geral poderá designar assessores da Corregedoria-Geral ou Subcorregedores-Gerais para atuarem, em conjunto ou isoladamente, no processo disciplinar administrativo, os quais deverão ser intimados nos termos do § 4º.”.

Art. 82 – O art. 230 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230 – Caberá das decisões proferidas em processo disciplinar administrativo recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de dez dias úteis contados da intimação pessoal do membro do Ministério Público, de seu defensor e do Corregedor-Geral.”.

Art. 83 – O art. 231 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231 – O Conselho Superior do Ministério Público regulamentará o processo disciplinar administrativo, atendido o disposto nesta lei complementar.”.

Art. 84 – O art. 234 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234 – A sindicância tem por finalidade a aplicação da pena de advertência, mediante averiguação da conduta do membro do Ministério Público, podendo instruir, quando for o caso, o procedimento disciplinar administrativo.”.

Art. 85 – O art. 235 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235 – A Corregedoria-Geral do Ministério Público, de ofício, por provocação dos órgãos da administração superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, bem como por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, poderá instaurar sindicância, atendidos os seguintes requisitos:

- I – qualificação do representante;
- II – exposição dos fatos e indicação das provas;
- III – notificação pessoal do membro do Ministério Público sobre os fatos a ele imputados, para defesa em cinco dias úteis contados do efetivo recebimento;

IV – indicação expressa da data de prescrição da pena de advertência;

V – conclusão da sindicância no prazo máximo de noventa dias, admitida prorrogação por igual período, justificadamente;

VI – plenitude de defesa.”.

Art. 86 – O *caput* do art. 236 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236 – O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá determinar o arquivamento da representação quando a representação for inepta ou manifestamente improcedente ou ainda quando faltar justa causa para o exercício da persecução administrativa, dando-se ciência ao membro do Ministério Público, ao Procurador-Geral de Justiça e ao representante.”.

Art. 87 – O art. 239 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239 – Em caso de revelia, a defesa será apresentada por Procurador ou Promotor de Justiça vitalício, mediante designação do Presidente da comissão de instrução.”.

Art. 88 – O art. 241 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241 – A comissão de instrução, após apresentada a defesa prévia pelo membro do Ministério Público, determinará, nos quinze dias subsequentes, a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas que entender pertinentes.

§ 1º – A comissão poderá indeferir as provas reputadas impertinentes ou meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Formalizadas as provas a que se refere o *caput*, a comissão procederá a interrogatório do membro do Ministério Público investigado.

§ 3º – Concluída a instrução, serão oferecidas, no prazo de dez dias úteis, alegações finais escritas, sucessivamente, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e pelo membro do Ministério Público ou seu defensor.

§ 4º – A comissão, esgotado prazo para alegações finais, apresentará relatório da instrução, sem análise meritória, e encaminhará os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5º – O Conselheiro relator poderá determinar a devolução dos autos à comissão de instrução para realização de novas diligências que repute necessárias à apuração dos fatos.

§ 6º – Concluída a instrução, o relator solicitará a inclusão dos autos em pauta para julgamento, nos termos do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 7º – O membro do Ministério Público ou seu defensor, este no caso de revelia, e o Corregedor-Geral serão intimados pessoalmente da inclusão do julgamento em pauta.”.

Art. 89 – O art. 242 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 – O Conselheiro Relator, a qualquer tempo e em exposição motivada, poderá representar ao Corregedor-Geral do Ministério Público pela conversão da sindicância em procedimento disciplinar administrativo, havendo indícios de infração mais grave.”.

Art. 90 – O art. 245 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 – A Corregedoria-Geral do Ministério Público, de ofício ou por provocação, determinará a instauração do procedimento disciplinar administrativo, cujos processamento e julgamento caberão ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto nesta lei complementar e no seu Regimento Interno.”.

Art. 91 – O art. 246 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246 – O membro do Ministério Público será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados, para apresentação de defesa em dez dias úteis, contados do efetivo recebimento da notificação.

§ 1º – Aplicam-se ao procedimento disciplinar administrativo, no que couber, o disposto nas Seções I e II deste capítulo.

§ 2º – O procedimento disciplinar administrativo será concluído no prazo máximo de cento e vinte dias, admitindo-se justificada prorrogação por igual período.”.

Art. 92 – Fica acrescentado ao art. 254 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte parágrafo único:

“Art. 254 – (...)

Parágrafo único – A denominação dos imóveis vinculados ao Ministério Público será estabelecida por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 93 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 261-A:

“Art. 261-A – Haverá expediente em todas as unidades do Ministério Público nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, nos horários definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente, serão designados membros do Ministério Público para exercício das funções em regime de plantão, com direito a compensação ou indenização.”.

Art. 94 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 268-A:

“Art. 268-A – Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará as medidas necessárias para garantir a continuidade dos serviços, o atendimento a medidas urgentes e o melhor aproveitamento dos recursos humanos do Ministério Público, assegurado o direito a compensação ou indenização decorrente de trabalho extraordinário.”.

Art. 95 – Fica acrescentado ao art. 276 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte parágrafo único:

“Art. 276 – (...)

Parágrafo único – É facultada aos beneficiários da pensão por morte de membro do Ministério Público a assistência médico-hospitalar prevista nesta lei complementar, mediante indenização dos valores gastos, limitada a 10% (dez por cento) do valor do benefício, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 96 – O Quadro de Pessoal do Ministério Público, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único – As comarcas de primeira entrância constantes no quadro do item II.3 do Anexo I da Lei Complementar nº 34, de 1994, com a redação modificada pelo Anexo desta lei complementar, passarão a ser classificadas, de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, como de segunda entrância a partir da instalação da 2ª Promotoria de Justiça.

Art. 97 – Na primeira eleição que ocorrer após a entrada em vigor desta lei complementar, o mandato de três Procuradores de Justiça no Conselho Superior do Ministério Público, a que se refere o art. 27 da Lei Complementar nº 34, de 1994, com a redação dada por esta lei complementar, será de um ano, com precedência para eventuais convocados, em antiguidade decrescente e, na ausência desses, para os menos votados.

Art. 98 – Na aplicação das medidas previstas nesta lei complementar, será observado, quando necessário, o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 99 – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 1994:

I – alínea *i* do inciso XXI do *caput* do art. 18;

II – os incisos IX e XXVII do *caput* do art. 39;

- III – o parágrafo único do art. 43;
- IV – o art. 58;
- V – o art. 59;
- VI – o art. 60;
- VII – o art. 61;
- VIII – o parágrafo único do art. 62;
- IX – o inciso X do *caput* do art. 72;
- X – o art. 73;
- XI – os incisos V, X e XV do *caput* do art. 74;
- XII – o inciso IX do art. 83;
- XIII – o art. 96;
- XIV – o art. 97;
- XV – o art. 100;
- XVI – o art. 101;
- XVII – os incisos XVII, XXII, XXIX e XXXI do *caput* do art. 110;
- XVIII – a alínea *b* do inciso VI do art. 121;
- XIX – o § 1º do art. 159;
- XX – o art. 170;
- XXI – o inciso X do *caput* do art. 177;
- XXII – o art. 179;
- XXIII – o parágrafo único do art. 181;
- XXIV – o § 3º do art. 192;
- XXV – o art. 194;
- XXVI – o art. 203;
- XXVII – o art. 216;
- XXVIII – os §§ 1º e 2º do art. 218;
- XXIX – o art. 230-A;
- XXX – o art. 243;
- XXXI – o art. 247;
- XXXII – o art. 268;
- XXXIII – o art. 270.

Art. 100 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao parágrafo único do art. 276 da Lei Complementar nº 34, de 1994, acrescentado pelo art. 95 desta lei complementar, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Raul Belém – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues (voto contrário).

ANEXO

(a que se refere o art. 96 da Lei Complementar nº , de de 2021)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 269 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994)

Quadro de Pessoal do Ministério Público

I – Cargos:

Promotor de Justiça Substituto: 210

Promotor de Justiça de 1ª Entrância: 243

Promotor de Justiça de 2ª Entrância: 357

Promotor de Justiça de Entrância Especial: 695

Procurador de Justiça: 181

II – Lotação dos Cargos

II. 1 – Entrância Especial:

COMARCAS		NÚMERO DE CARGOS
1	BARBACENA	10
2	BELO HORIZONTE	264
3	BETIM	25
4	CARATINGA	7
5	CONSELHEIRO LAFAIETE	11
6	CONTAGEM	43
7	CORONEL FABRICIANO	6
8	DIVINÓPOLIS	18
9	GOVERNADOR VALADARES	20
10	IBIRITÉ	8
11	IPATINGA	18
12	ITABIRA	6
13	JUIZ DE FORA	37
14	MANHUAÇU	7
15	MONTES CLAROS	22
16	PARÁ DE MINAS	8
17	PATOS DE MINAS	10
18	POÇOS DE CALDAS	11
19	POUSO ALEGRE	12
20	RIBEIRÃO DAS NEVES	14
21	SANTA LUZIA	12
22	SÃO JOÃO DEL REI	7
23	SETE LAGOAS	14
24	TEÓFILO OTONI	12
25	TIMÓTEO	5
26	UBÁ	6
27	UBERABA	28
28	UBERLÂNDIA	38
29	VARGINHA	10
30	VESPASIANO	6
TOTAL		695”

II. 2 – Segunda Entrância:

COMARCAS		NÚMERO DE CARGOS
1	ABRE CAMPO (3)	2
2	ALÉM PARAÍBA	3
3	ALFENAS	8
4	ALMENARA	4
5	ANDRADAS	3
6	ARAÇUAÍ	2
7	ARAGUARI	12
8	ARAXÁ	8
9	ARCOS	2
10	BOA ESPERANÇA	3
11	BOCAIÚVA	3
12	BOM DESPACHO	2
13	BRASÍLIA DE MINAS (3)	2
14	BRUMADINHO	2
15	CAETÉ	3
16	CAMBUÍ	4
17	CAPELINHA (3)	2
18	CAMPO BELO	6
19	CARANGOLA	3
20	CARMO DO PARANAIBA	2
21	CÁSSIA	2
22	CATAGUASES	8
23	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	2
24	CONGONHAS	2
25	CONSELHEIRO PENA	2
26	CURVELO	6
27	DIAMANTINA	4
28	ESMERALDAS	2
29	FORMIGA	6
30	FRUTAL	5
31	GUANHÃES	2
32	GUAXUPÉ	4
33	IGARAPÉ (3)	4
34	INHAPIM	2
35	IPANEMA	2
36	ITABIRITO	2
37	ITAJUBÁ	8
38	ITAMBACURI	2
39	ITAÚNA	7
40	ITUIUTABA	10
41	ITURAMA	4
42	JANAÚBA	4
43	JANUÁRIA	4
44	JOÃO MONLEVADE	4
45	JOÃO PINHEIRO	4
46	LAGOA DA PRATA	2
47	LAGOA SANTA	4
48	LAVRAS	7
49	LEOPOLDINA	4
50	MACHADO	2
51	MANGA	2
52	MANHUMIRIM	2
53	MANTENA	3
54	MARIANA	3
55	MATEUS LEME	2
56	MATOZINHOS	3

57	MONTE CARMELO	3
58	MURIAÉ	8
59	NANUQUE	4
60	NOVA LIMA	5
61	NOVA SERRANA (3)	4
62	OLIVEIRA	4
63	OURO FINO	3
64	OURO PRETO	4
65	PARACATU	5
66	PASSOS	9
67	PATROCÍNIO	7
68	PEDRA AZUL	2
69	PEDRO LEOPOLDO	5
70	PIRAPORA	4
71	PITANGUI	2
72	PIUMHI	2
73	PONTE NOVA	5
74	SABARÁ	6
75	SACRAMENTO	2
76	SALINAS	2
77	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	3
78	SANTOS DUMONT	4
79	SÃO FRANCISCO	2
80	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	3
81	SÃO GOTARDO	2
82	SÃO JOÃO NEPOMUCENO	2
83	SÃO LOURENÇO	7
84	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	7
85	TRÊS CORAÇÕES	7
86	TRÊS PONTAS	4
87	UNAI	6
88	VÁRZEA DA PALMA	2
89	VIÇOSA	6
90	VISCONDE DO RIO BRANCO	4
TOTAL		357

II. 3 – Primeira Entrância:

	COMARCAS	NÚMERO DE CARGOS
1	ABAETÉ	2
2	AÇUCENA	1
3	ÁGUA BOA	1
4	ÁGUAS FORMOSAS	1
5	AIMORÉS	1
6	AIURUOCA	2
7	ALPINÓPOLIS	2
8	ALTO RIO DOCE	1
9	ALVINÓPOLIS	1
10	ANDRELÂNDIA	1
11	AREADO	1
12	ARINOS	2
13	BAEPENDI	2
14	BAMBUÍ	1
15	BARÃO DE COCAIS	2
16	BARROSO	1
17	BELO ORIENTE	1
18	BELO VALE	1
19	BICAS	1
20	BOM JESUS DO GALHO	1

21	BOM SUCESSO	1
22	BONFIM	1
23	BONFINÓPOLIS DE MINAS	1
24	BORDA DA MATA	1
25	BOTELHOS	1
26	BRAZÓPOLIS	1
27	BUENO BRANDÃO	1
28	BUENÓPOLIS	1
29	BURITIS	2
30	CABO VERDE	1
31	CACHOEIRA DE MINAS	1
32	CALDAS	1
33	CAMANDUCAIA	2
34	CAMBUQUIRA	1
35	CAMPANHA	1
36	CAMPESTRE	1
37	CAMPINA VERDE	1
38	CAMPOS ALTOS	1
39	CAMPOS GERAIS	2
40	CANÁPOLIS	1
41	CANDEIAS	1
42	CAPINÓPOLIS	1
43	CARANDAÍ	1
44	CARLOS CHAGAS	1
45	CARMO DA MATA	1
46	CARMO DE MINAS	1
47	CARMO DO CAJURU	1
48	CARMO DO RIO CLARO	2
49	CARMÓPOLIS DE MINAS	1
50	CARNEIRINHO	1
51	CAXAMBU	2
52	CLÁUDIO	2
53	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	1
54	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	1
55	CONQUISTA	1
56	CORAÇÃO DE JESUS	1
57	CORINTO	2
58	COROMANDEL	2
59	CRISTINA	1
60	CRUZÍLIA	1
61	DIVINO	1
62	DORES DO INDAIA	2
63	ELÓI MENDES	2
64	ENTRE RIOS DE MINAS	1
65	ERVÁLIA	1
66	ESPERA FELIZ	1
67	ESPINOSA	1
68	ESTRELA DO SUL	1
69	EUGENÓPOLIS	1
70	EXTREMA	2
71	FERROS	1
72	FRANCISCO SÁ	2
73	FRONTEIRA	1
74	GALILÉIA	1
75	GRÃO MOGOL	1
76	GUAPÉ	1
77	GUARANÉSIA	1
78	GUARANI	1
79	IBIÁ	2

80	IBIRACI	1
81	IGUATAMA	1
82	ITABIRINHA	1
83	ITAGUARA	1
84	ITAMARANDIBA	2
85	ITAMOGI	1
86	ITAMONTE	1
87	ITANHANDU	1
88	ITANHOMI	1
89	ITAOBIM	1
90	ITAPAGIPE	1
91	ITAPECERICA	2
92	ITUMIRIM	1
93	JABOTICATUBAS	1
94	JACINTO	1
95	JACUÍ	1
96	JACUTINGA	2
97	JAÍBA	1
98	JEQUERI	1
99	JEQUITINHONHA	1
100	JOAÍMA	1
101	JUATUBA	1
102	LAGOA DOURADA	1
103	LAJINHA	1
104	LAMBARI	2
105	LIMA DUARTE	1
106	LUZ	1
107	MALACACHETA	1
108	MAR DE ESPANHA	1
109	MARTINHO CAMPOS	1
110	MATIAS BARBOSA	2
111	MATO VERDE	1
112	MEDINA	2
113	MERCÊS	1
114	MESQUITA	1
115	MINAS NOVAS	2
116	MIRABELA	1
117	MIRADOURO	1
118	MIRAI	1
119	MONTALVÂNIA	1
120	MONTE ALEGRE DE MINAS	1
121	MONTE AZUL	1
122	MONTE BELO	1
123	MONTE SANTO DE MINAS	2
124	MONTE SIÃO	1
125	MORADA NOVA DE MINAS	1
126	MUTUM	1
127	MUZAMBINHO	2
128	NATÉRCIA	1
129	NEPOMUCENO	2
130	NOVA ERA	1
131	NOVA PONTE	2
132	NOVA RESENDE	1
133	NOVO CRUZEIRO	1
134	OURO BRANCO	2
135	PADRE PARAÍSO	1
136	PAINS	1
137	PALMA	1
138	PAPAGAIOS	1

139	PARAGUAÇU	2
140	PARAISÓPOLIS	3
141	PARAOPEBA	2
142	PASSA QUATRO	1
143	PASSA TEMPO	1
144	PEÇANHA	1
145	PEDRALVA	1
146	PERDIZES	1
147	PERDÕES	1
148	PIRANGA	1
149	PIRAPETINGA	1
150	POÇO FUNDO	1
151	POMPÉU	2
152	PORTEIRINHA	2
153	PRADOS	1
154	PRATA	2
155	PRATÁPOLIS	1
156	PRESIDENTE OLEGÁRIO	1
157	RAUL SOARES	1
158	RESENDE COSTA	1
159	RESPLENDOR	1
160	RIO CASCA	1
161	RIO NOVO	1
162	RIO PARANAÍBA	1
163	RIO PARDO DE MINAS	2
164	RIO PIRACICABA	1
165	RIO POMBA	1
166	RIO PRETO	1
167	RIO VERMELHO	1
168	RUBIM	1
169	SABINÓPOLIS	1
170	SANTA BÁRBARA	2
171	SANTA MARIA DE ITABIRA	1
172	SANTA MARIA DO SUAÇUI	1
173	SANTA RITA DE CALDAS	1
174	SANTA VITÓRIA	1
175	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	1
176	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	1
177	SÃO DOMINGOS DO PRATA	1
178	SÃO GONÇALO DO ABAETÉ	1
179	SÃO GONÇALO DO PARÁ	1
180	SÃO JOÃO DA PONTE	2
181	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	1
182	SÃO JOÃO EVANGELISTA	1
183	SÃO ROMÃO	1
184	SÃO ROQUE DE MINAS	1
185	SÃO TOMÁZ DE AQUINO	1
186	SENADOR FIRMINO	1
187	SERRO	1
188	SILVIANÓPOLIS	1
189	TAIOBEIRAS	1
190	TARUMIRIM	1
191	TEIXEIRAS	1
192	TIROS	1
193	TOCANTINS	1
194	TOMBOS	1
195	TRÊS MARIAS	2
196	TUPACIGUARA	2

197	TURMALINA	1
198	VAZANTE	2
199	VIRGINÓPOLIS	1
TOTAL		243

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2021**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso IV do art. 4º da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados, ao mesmo artigo, a alínea “e” ao inciso I e o parágrafo único a seguir:

“Art. 4º – (...)

I – (...)

e) a Ouvidoria do Ministério Público;

(...)

IV – auxiliares:

a) os Centros de Apoio Operacional;

b) a Comissão de Concurso;

c) O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

d) o Centro de Autocomposição de Conflitos;

e) os Grupos Especiais de Atuação Funcional;

f) os órgãos de apoio administrativo e de assessoramento;

g) os estagiários.

Parágrafo único – Os Grupos Especiais de Atuação Funcional a que se refere a alínea “e” do inciso IV atuarão mediante anuência dos promotores naturais.”.

Art. 2º – Os §§ 2º, 4º e 8º do art. 5º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

§ 2º – A eleição para a formação da lista tríplice a que se refere o § 1º far-se-á mediante voto obrigatório e plurinominal de todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira e será realizada, assim como as demais eleições internas do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico.

(...)

§ 4º – A eleição a que se refere o § 2º será regulamentada pela Câmara de Procuradores de Justiça e deverá ocorrer na primeira dezena do mês de novembro dos anos pares, vedado o voto por procuração.

(...)

§ 8º – Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para o exercício do mandato.”.

Art. 3º – O *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – O Procurador-Geral de Justiça tomará posse perante o Governador do Estado no prazo de cinco dias úteis contados da nomeação, ressalvado o disposto no § 8º do art. 5º, e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no dia útil seguinte ao término do mandato do Procurador-Geral de Justiça a que estiver sucedendo.”.

Art. 4º – O inciso VII do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

VII – estiverem inscritos ou enquanto integrarem as listas a que se referem o *caput* do art. 94 e o inciso II do parágrafo único do art. 104 da Constituição da República e o § 3º do art. 78 da Constituição do Estado.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a redação a seguir:

“Art. 8º – (...)

§ 1º – Em caso de suspeição, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça.

§ 2º – Sendo o Procurador-Geral de Justiça o responsável por ato passível de apuração, atuará o membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça.”.

Art. 6º – O *caput* e o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – Ocorrendo a vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá interinamente o membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça, e será realizada nova eleição, em trinta dias, para o preenchimento do cargo, na forma do respectivo edital.

§ 1º – O cargo de Procurador-Geral de Justiça será exercido pelo membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça se a vacância se der nos últimos seis meses do mandato.”.

Art. 7º – O § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)

§ 2º – Nas hipóteses disciplinadas neste artigo, assumirá a chefia do Ministério Público o membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça.”.

Art. 8º – O inciso II, as alíneas “b”, “g” e “j” do inciso XXI, os incisos XXIII, XXIV, XXXIII, XXXV, XXXVII, XLIV, XLV e o *caput* do inciso LVII do art. 18 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a redação a seguir, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os incisos LXIII a LXV, passando seu inciso LXIII a vigorar como LXVI:

“Art. 18 – (...)

II – integrar como membro nato e presidir os órgãos colegiados da administração superior do Ministério Público;

(...)

XXI – (...)

b) ocupar cargo de confiança ou assessoramento junto aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

(...)

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais ou investigativas afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

(...)

j) atuar em plantões para medidas urgentes, bem como para o exercício de outras atividades administrativas ou funções ministeriais extraordinárias;

(...)

XXIII – decidir, na forma desta lei complementar, processo disciplinar administrativo contra servidores do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XXIV – expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

(...)

XXXIII – propor à Câmara de Procuradores de Justiça a instalação de novas Procuradorias e Promotorias de Justiça, respeitados critérios técnicos estabelecidos em ato próprio, e a fixação ou a modificação das atribuições das Procuradorias e das Promotorias de Justiça e dos respectivos cargos;

(...)

XXXV – designar outro Procurador ou Promotor de Justiça para funcionar em feito determinado de atribuição do titular, com a concordância prévia deste;

(...)

XXXVII – mediante indicação do Conselho Superior do Ministério Público, convocar, justificadamente, Promotores de Justiça da primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância especial para substituir Procuradores de Justiça nos afastamentos superiores a trinta dias, enquanto durar o afastamento;

(...)

XLIV – designar membros da instituição para plantões, trabalho extraordinário, cumulação de funções e medidas urgentes;

XLV – decidir sobre a escala de férias e a atuação em plantões propostas pelas Procuradorias e pelas Promotorias de Justiça;

(...)

LVII – fazer publicar no órgão oficial:

(...)

LXIII – fomentar medidas e ações visando a estabelecer equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público;

LXIV – dispor sobre o trabalho remoto e a possibilidade de reuniões, por videoconferência;

LXV – adotar medidas com vistas a assegurar a continuidade dos serviços no âmbito do Ministério Público e o melhor aproveitamento dos recursos humanos;”.

Art. 9º – O inciso VII do art. 21 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – (...)

VII – conferir posse e exercício, no mês de dezembro, aos membros do Conselho Superior do Ministério Público;”.

Art. 10 – Os §§ 11 e 13 do art. 23 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – (...)

§ 11 – Os membros da Câmara de Procuradores de Justiça tomarão posse e entrarão em exercício perante o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene a ser realizada no mês de dezembro, após a eleição.

(...)

§ 13 – O membro do Ministério Público que assumir o cargo de Procurador-Geral de Justiça ou de Corregedor-Geral do Ministério Público passará a integrar a Câmara de Procuradores de Justiça na qualidade de membro nato e será substituído na forma desta lei complementar.”.

Art. 11 – Os incisos XII e XVIII do *caput* do art. 24 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a redação a seguir, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o seguinte inciso XXI:

“Art. 24 – (...)

XII – aprovar, por maioria absoluta, a proposta de instalação de novas Procuradorias e Promotorias de Justiça, bem como a proposta de fixação ou modificação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça e dos respectivos cargos e substituições;

(...)

XVIII – deliberar sobre a indicação ou o desligamento de função de Subcorregedores-Gerais e de Promotores de Justiça para assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público, na hipótese de recusa ou destituição injustificada pelo Procurador-Geral de Justiça;

(...)

XXI – elaborar seu regimento interno.”.

Art. 12 – O art. 27 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por nove Procuradores de Justiça eleitos por todos os integrantes da carreira em atividade, para mandato de dois anos, havendo renovação, a cada ano, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).”.

Art. 13 – Os incisos V, VII, X e XIII e o § 5º do art. 33 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo o inciso XX e os §§ 8º e 9º a seguir, passando seus incisos XX a XXII a vigorar como XXI a XXIII:

“Art. 33 – (...)

V – eger os membros do Ministério Público que integrarão a comissão de concurso para ingresso na carreira, observada, preferencialmente, a pertinência entre a formação acadêmica ou as funções exercidas pelo membro e a sua designação para o grupo ou a disciplina do concurso;

(...)

VII – decidir, em sessão pública e pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, sobre a aplicação das penalidades previstas no art. 208;

(...)

X – autorizar, atendida a necessidade do serviço, o afastamento de membro do Ministério Público para, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou capacitação ou estudo nos níveis de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos, evidenciado o interesse da instituição e observado o disposto no § 3º do art. 137;

(...)

XIII – autorizar, em razão de ato excepcional e fundamentado, pelo voto da maioria de seus integrantes, o Procurador-Geral de Justiça a exercer, pessoalmente ou por designação, as funções processuais ou investigativas afetas a outro membro da instituição;

(...)

XX – indicar Promotor de Justiça, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância, para convocação pelo Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de substituir Procurador de Justiça em afastamento legal por período superior a trinta dias, enquanto durar o afastamento;

(...)

§ 5º – Das decisões referentes aos incisos VI, VII e VIII do *caput*, caberá recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de dez dias úteis contados da publicação do ato no órgão oficial.

(...)

§ 8º – Para os fins do disposto nos incisos VI e VII do *caput*, os integrantes do Conselho Superior, em caso de ausência eventual, impedimento ou suspeição do titular que acarretem prejuízo na formação de quórum exigido em lei ou em ato normativo interno para a deliberação colegiada, serão substituídos por suplentes previamente convocados, assim considerados aqueles que se seguirem na ordem de votação e na lista de antiguidade.

§ 9º – O Procurador-Geral de Justiça não votará na hipótese prevista no inciso VI do *caput*, salvo em caso de empate.”.

Art. 14 – Fica acrescentado à Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A – O Corregedor-Geral não votará:

I – no julgamento de processo disciplinar administrativo;

II – no julgamento de proposta de impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público, quando a tiver apresentado;

III – no julgamento de recursos concernentes às matérias previstas nos incisos I e II.”.

Art. 15 – Os incisos VI, VIII, XXI e XXII do *caput* do art. 39 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 5º e 6º a seguir:

“Art. 39 – (...)

VI – propor ao Conselho Superior do Ministério Público o vitaliciamento ou não de membro da instituição e apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias úteis, recurso contra a decisão proferida, o qual terá efeito suspensivo;

(...)

VIII – instaurar, de ofício, por provocação do órgão da Administração Superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, processo disciplinar administrativo contra membro e servidor da instituição, podendo apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias úteis, recurso contra a decisão proferida;

(...)

XXI – dar posse e exercício aos Promotores de Justiça promovidos ou removidos para o cargo de Promotor de Justiça Auxiliar, aos Promotores de Justiça que, justificadamente, não puderem tomar posse na comarca e, em caráter supletivo, aos Promotores de Justiça Substitutos nomeados, encaminhando os termos respectivos à Procuradoria-Geral de Justiça;

XXII – indicar ao Procurador-Geral de Justiça os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público e os Promotores de Justiça Assessores e designar, entre aqueles, o Corregedor-Geral Adjunto, que exercerá as atribuições que lhe forem delegadas pelo regimento interno;

(...)

§ 5º – O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído em suas faltas, afastamentos temporários, impedimento ou suspeição pelo Corregedor-Geral Adjunto.

§ 6º – O Subcorregedor-Geral mais antigo na instância substituirá aquele que estiver nas funções de Corregedor-Geral Adjunto.”.

Art. 16 – Os incisos I a IV do art. 41 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – (...)

I – realizar inspeções e correições, podendo ser assessorados por Promotores de Justiça-Assessores e por servidores dos quadros da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II – expedir recomendações e orientações em correições e inspeções que presidir;

III – exercer, por delegação, outras atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público;

IV – presidir apuração preliminar de falta disciplinar contra Procurador de Justiça.”.

Art. 17 – O art. 42 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 – O exercício das funções de Subcorregedor-Geral do Ministério Público não importará em dispensa de suas normais atribuições, exceto nas seguintes hipóteses:

I – no exercício temporário do cargo de Corregedor-Geral;

II – no exercício da função de Corregedor-Geral Adjunto;

III – quando necessária sua presença em audiências públicas, reuniões e solenidades de cunho institucional;

IV – durante a realização de inspeções extraordinárias e correições;

V – na prática de atos em apuração preliminar de falta disciplinar contra Procurador de Justiça em procedimento que presida.

Parágrafo único – O exercício das funções de Subcorregedor-Geral do Ministério Público de que trata este artigo não implicará acréscimo na remuneração do membro do Ministério Público, a qualquer título.”.

Art. 18 – O *caput* do art. 43 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Subcorregedores-Gerais e por até dez Promotores de Justiça com mais de dez anos de carreira, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 19 – O art. 63 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 – Nas Promotorias de Justiça com mais de um cargo de Promotor de Justiça, haverá coordenadores e seus substitutos, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer as funções administrativas previstas em ato do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 20 – O inciso VI do art. 66 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – (...)

VI – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei;”.

Art. 21 – O § 8º do art. 67 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 – (...)

§ 8º – Os procedimentos administrativos investigatórios, inclusive o inquérito civil, observarão, obrigatoriamente, os requisitos e prazos estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça, atendidas as normas pertinentes.”.

Art. 22 – O inciso III do parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – (...)

III – dar andamento, no prazo de trinta dias, prorrogável por até noventa dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações a que se refere o inciso I;”.

Art. 23 – Fica acrescentado à Seção I do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 68-B:

“Art. 68-B – As funções exercidas pelos membros do Ministério são consideradas atividade de risco permanente, nos termos de lei.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo não implica qualquer direito a indenizações, gratificações, abonos ou regimes de aposentadoria especial”.

Art. 24 – O inciso V do *caput* do art. 69 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 – (...)

V – representar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, bem como nas sessões plenárias dos Tribunais de Justiça e Militar, podendo intervir para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;”.

Art. 25 – O *caput* do art. 71 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 – Compete aos Procuradores de Justiça o exercício das atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais locais e superiores, desde que não atribuídas ao Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 26 – O inciso I e o § 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a redação a seguir, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso XIII, passando seu inciso XIII a vigorar como XIV:

“Art. 72 – (...)

I – comparecer às sessões e audiências do Tribunal de Justiça, sustentando oralmente a posição do Ministério Público, quando necessário;

(...)

XIII – realizar, por designação do Procurador-Geral de Justiça, plantões, atividades administrativas ou funções extraordinárias;

(...)

§ 1º – Os Procuradores de Justiça designados para plantões e para o exercício de outras atividades administrativas ou funções extraordinárias, previstos neste artigo, terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.”.

Art. 27 – O *caput* e os incisos III, IV, IX, XIII, XVI e XX do art. 74 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo o inciso XXXIII e o § 2º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como §1º:

“Art. 74 – Além de outras funções atribuídas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pela lei orgânica e demais leis pertinentes, compete aos Promotores de Justiça, no âmbito de suas atribuições:

(...)

III – officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

IV – zelar pelo direito à filiação;

(...)

IX – inspecionar e fiscalizar cadeias públicas, estabelecimentos prisionais e órgãos de tratamento, amparo e abrigo de idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência, adotando as medidas cabíveis;

(...)

XIII – integrar comissão de processo disciplinar administrativo instaurado contra membro ou servidor do Ministério Público;

(...)

XVI – permanecer disponível para os atos necessários ao exercício das funções, conforme ato normativo conjunto do Procurador-Geral de Justiça e Corregedor Geral do Ministério Público;

(...)

XX – promover a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, sociais e individuais de relevância social;

(...)

XXXIII – realizar, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, plantões, atividades administrativas ou funções extraordinárias.

(...)

§ 2º – Os Promotores de Justiça designados para plantões ou para o exercício de outras atividades administrativas ou funções extraordinárias, previstos neste artigo, farão jus a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.”

Art. 28 – Os §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 – (...)”

§ 1º – A direção dos Centros de Apoio Operacional estaduais será exercida por coordenador, escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça entre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça com mais de cinco anos de carreira.

§ 2º – A direção dos Centros de Apoio Operacional regionais será exercida por coordenador, escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça entre os membros do Ministério Público, preferencialmente os integrantes da base territorial de atuação do respectivo órgão.”

Art. 29 – O *caput* do art. 82 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 – O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público, dirigido por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça com mais de dez anos de carreira, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 30 – O *caput* do art. 90 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 – O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça será integrado por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça, em atividade ou não, livremente escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça entre os membros com mais de cinco anos de carreira.”

Art. 31 – O art. 91 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 – A Secretaria-Geral será exercida por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça em atividade, com mais de cinco anos de carreira e escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por ato normativo, a organização dos expedientes administrativos encaminhados à chefia da instituição.”

Art. 32 – O art. 92 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 – A Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça será constituída de Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça com mais de cinco anos de carreira, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 33 – O art. 93 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça para período previsto em lei.”.

Art. 34 – O art. 94 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 94 – Os estagiários ingressarão no programa de estágio do Ministério Público, regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça, por meio de seleção pública.

§ 1º – O estagiário do Ministério Público receberá bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, bem como auxílio-transporte, ressalvada a hipótese de estágio obrigatório, nos termos de ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – Os estagiários nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça tomarão posse e entrarão em exercício perante as respectivas unidades administrativas, prestando o compromisso de bem desempenhar suas funções.

§ 3º – Poderá ser oferecido estágio para estudante de qualquer curso de nível superior, desde que o órgão ministerial tenha condições de proporcionar, por meio de efetiva participação nos serviços, experiência prática ao estudante cuja formação tenha correlação com a atividade que ele exercerá.

§ 4º – Poderá ser estagiário pós-graduando o estudante que estiver matriculado e frequente em curso de pós-graduação cujo projeto pedagógico esteja relacionado às atividades de estágio.”.

Art. 35 – O art. 95 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – Os requisitos para a investidura na função de estagiário do Ministério Público e respectivas funções serão regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 36 – O *caput* e o inciso I do art. 98 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a redação a seguir, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes incisos IV a VII:

“Art. 98 – Aplicam-se aos estagiários, durante o estágio e sob pena de cancelamento sumário deste, as proibições e as normas disciplinares previstas em ato do Procurador-Geral de Justiça e, subsidiariamente, as proibições e vedações a que estão sujeitos os integrantes do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público e os servidores públicos em geral, sendo-lhes ainda vedado:

I – exercer atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, na advocacia, pública ou privada, no Poder Judiciário, em instituições policiais ou em empresas;

(...)

IV – praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro ou servidor do Ministério Público, nas esferas judicial ou extrajudicial;

V – invocar a condição de estagiário do Ministério Público ou usar papéis com timbre da instituição em qualquer matéria alheia ao estágio;

VI – utilizar distintivo e insígnias privativos dos membros do Ministério Público;

VII – acumular recebimento da bolsa mensal de estágio com qualquer rendimento proveniente de outro órgão público.”.

Art. 37 – O art. 99 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 – São impedidos para o exercício das funções de estagiário do Ministério Público os parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive, do membro ou servidor do Ministério Público, salvo em outra unidade administrativa.”.

Art. 38 – O art. 102 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 – O tempo de estágio no Ministério Público será contado para todos os efeitos legais.”.

Art. 39 – O § 4º do art. 103 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a redação a seguir, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes §§ 6º a 8º:

“Art. 103 – (...)

§ 4º – A ação civil a que se refere o inciso I do o § 1º será proposta enquanto não verificada a prescrição da infração penal e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, no prazo de três anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa, aplicando-se as causas de interrupção da prescrição previstas no § 2º do art. 226.

(...)

§ 6º – Após o trânsito em julgado da condenação criminal ou da decisão que reconhecer a prática de infração funcional, o Procurador-Geral de Justiça terá noventa dias para requerer autorização da Câmara de Procuradores de Justiça visando à propositura da ação civil para a decretação da perda do cargo ou cassação da disponibilidade.

§ 7º – Obtida a autorização da Câmara de Procuradores de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça terá noventa dias para propor ação civil para a decretação da perda do cargo ou cassação da disponibilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 8º – Nas hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º, vencidos os prazos atribuídos ao Procurador-Geral de Justiça, o membro mais antigo na Câmara de Procuradores de Justiça realizará os atos em substituição ao Procurador-Geral, em igual prazo. ”.

Art. 40 – O inciso I do art. 106 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 – (...)

I – receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário;”.

Art. 41 – O art. 108 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 – O membro do Ministério Público, após dez anos de exercício na carreira, poderá ser indicado em lista sêxtupla elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público e ser nomeado para compor os Tribunais, na forma da lei.”.

Art. 42 – Os incisos IV, VI, XI a XIII, XXVI a XXVIII, XXXII e XXXIII do *caput* do art. 110 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os incisos XXXIV a XXXVI e o § 2º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como §1º, com a seguinte redação:

“Art. 110 – (...)

IV – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos, observada regulamentação dos Órgãos Colegiados e da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

(...)

VI – participar dos atos judiciais ou extrajudiciais quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

(...)

XI – residir, se titular, na respectiva comarca, salvo se tiver autorização para residir fora dela, conforme disposto em resolução do Procurador-Geral de Justiça;

XII – prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição, inclusive à comissão de processo disciplinar administrativo relativo a infrações funcionais dos servidores lotados na unidade em que exerce a função;

XIII – identificar-se em suas manifestações;

(...)

XXVI – inspecionar, quando necessário, secretarias criminais, requerendo medidas judiciais pertinentes;

XXVII – fiscalizar estabelecimentos prisionais e os que abriguem idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência;

XXVIII – promover a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, sociais e individuais de relevância social;

(...)

XXXII – trajar-se adequadamente no exercício da função, em conformidade com as tradições forenses;

XXXIII – integrar escalas de plantão para medidas urgentes;

XXXIV – apresentar, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no período entre 1º e 31 de maio, declaração anual atualizada dos bens e valores que compõem seu patrimônio, a fim de ser arquivada no departamento de pessoal competente;

XXXV – zelar pelo exercício das atribuições legais dos servidores, restrito ao âmbito da unidade administrativa de lotação, salvo exceções autorizadas na forma regulamentar;

XXXVI – acessar o correio eletrônico institucional ou o meio de comunicação eletrônico institucional que venha a ser disponibilizado, conforme ato conjunto do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º – As declarações a que se referem os incisos XIX e XX serão remetidas à Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma de ato por ela expedido.

§ 2º – Ato conjunto do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público disciplinará, quando necessário, o disposto neste artigo.”

Art. 43 – Fica acrescentado ao art. 111 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 111 – (...)

§ 2º – Ato do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público disciplinará, quando necessário, o disposto neste artigo.”

Art. 44 – O inciso XIV e os §§1º e 6º do art. 119 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os incisos XXII e XXIII e os §§ 9º e 10 a seguir:

“Art. 119 – (...)

XIV – gratificação de férias não inferior a 1/3 (um terço) da remuneração, após um ano de exercício na carreira;

(...)

XXII – indenização por trabalho extraordinário ou cumulação de funções;

XXIII – indenização por plantões exercidos em finais de semana, em feriados ou em razão de medidas urgentes.

§ 1º – Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos nos incisos VIII, XII e XVII a XIX do art. 7º da Constituição da República e no § 6º do art. 31 da Constituição do Estado.

(...)

§ 6º – O membro do Ministério Público que permanecer de plantão, quando escalado nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente forense, terá direito a compensação ou indenização, a ser paga no prazo de trinta dias após o requerimento de conversão.

(...)

§ 9º – Os membros do Ministério Público designados para plantões, para o exercício de outras atividades administrativas ou funções extraordinárias, previstos neste artigo, terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.

§ 10 – Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará, quando necessário, o disposto neste artigo.”.

Art. 45 – O inciso V do art. 121 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 – (...)

V – disponibilidade remunerada, exceto para movimentação na carreira, em caso de afastamento decorrente de punição;”.

Art. 46 – O § 2º do art. 123 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.123 – (...)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica ao Procurador-Geral de Justiça, aos Procuradores-Gerais de Justiça Adjuntos, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Corregedor-Geral Adjunto, aos ocupantes de cargos de confiança e aos membros da instituição que exerçam as funções previstas no inciso I do *caput* do art. 137.”.

Art. 47 – O inciso IV do *caput* do art. 133 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso VIII a seguir, passando seu inciso VIII a vigorar como IX:

“Art.133 – (...)

IV – por motivo de paternidade, por vinte dias;

(...)

VIII – por adoção;”.

Art. 48 – O *caput* do art. 136 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – A licença à gestante será de cento e oitenta dias, podendo iniciar-se no oitavo mês de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto ou prescrição médica.”.

Art. 49 – O § 4º do art. 158 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 – (...)

§ 4º – A abertura do concurso será determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 33, por meio de edital publicado três vezes no órgão oficial, no qual deverão constar o prazo de inscrição de trinta dias, o número de vagas existentes e outros requisitos previstos nesta lei complementar e no regulamento para o provimento do cargo.”.

Art. 50 – Os incisos II e VI do *caput* do art. 159 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 – (...)

II – ser bacharel em Direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica;

(...)

VI – apresentar aptidão física e mental, atestada por médicos oficiais;”.

Art. 51 – Os §§ 2º e 5º do art. 171 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 – (...)

§ 2º – O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, impugnar, fundamentadamente, a permanência de Promotor de Justiça na carreira, observado o disposto no inciso VI do art. 33 e nos §§ 2º a 4º do art. 173.

(...)

§ 5º – O Corregedor-Geral poderá recorrer, em cinco dias úteis, à Câmara de Procuradores de Justiça, da decisão relativa à confirmação na carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório.”.

Art. 52 – Os §§ 3º e 4º do art. 173 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 – (...)

§ 3º – O Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião subsequente, decidirá acerca da proposta, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo da decisão recurso à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias úteis.

§ 4º – A intimação do interessado far-se-á por meio de publicação no órgão oficial.”.

Art. 53 – O *caput* e o inciso IV do § 2º do art. 176 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 3º a 6º e 8º a seguir, passando seu § 3º a vigorar como § 7º:

“Art. 176 – Na existência de vaga a ser provida, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar, no órgão oficial, edital de inscrição dos candidatos.

(...)

§ 2º – (...)

IV – a da publicação do ato que decretar a disponibilidade compulsória;

(...)

§ 3º – Na ocorrência de vaga na comarca, será estabelecido o critério para o seu provimento, alternadamente por antiguidade ou merecimento, considerando-se, para tanto, o último critério fixado na comarca.

§ 4º – Havendo instalação de nova Promotoria de Justiça com atuação perante Vara Única ou na impossibilidade da constatação do último critério de provimento estabelecido, o critério inicial será o de antiguidade.

§ 5º – Havendo a instalação ou a vacância simultânea de dois ou mais cargos de Promotor de Justiça na mesma comarca, os critérios deverão ser estabelecidos de forma alternada, respeitando-se, para tanto, o último critério definido na comarca, e observado o disposto no § 7º.

§ 6º – Será mantido o critério de provimento de vaga na Promotoria de Justiça, em virtude de promoção ou remoção, durante o período de trânsito a que se referem o inciso IV do art. 121 e o art. 180, nas seguintes hipóteses:

I – falecimento;

II – desistência ou renúncia expressa de todos os candidatos;

III – aposentadoria;

IV – posse sem efetivo exercício das funções.

(...)

§ 8º – Havendo vacância em comarca com mais de uma Promotoria de Justiça instalada, a remoção interna precederá o provimento externo, estando habilitados à remoção interna apenas os Promotores de Justiça titulares da mesma comarca.”.

Art. 54 – O § 4º do art. 177 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177 – (...)

§ 4º – A alteração da classificação da comarca não implicará promoção nem rebaixamento do Promotor de Justiça, que poderá nela permanecer ou ser removido.”.

Art. 55 – O inciso I do *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 178 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso IV a seguir:

“Art. 178 – (...)

I – declaração de residência na comarca, salvo se tiver autorização para residir fora dela, conforme disposto em Resolução do Procurador-Geral de Justiça;

(...)

IV – informação acerca da pretensão de utilização do período de trânsito.

§ 1º – As declarações a que se referem os incisos I e II não excluem a possibilidade de averiguação, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, das informações prestadas, inclusive por recomendação do Conselho Superior do Ministério Público, sobrestando-se, nesse caso, a respectiva lista.

(...)

§ 3º – A renúncia à inscrição somente será admitida até três dias úteis anteriores à elaboração das listas.”.

Art. 56 – O art. 180 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 – O membro do Ministério Público promovido ou removido entrará em exercício no prazo máximo de quinze dias, exceto na hipótese de remoção na própria comarca ou de promoção ou de remoção para comarca na qual já reside ou exerça suas funções, casos em que o exercício terá início com a publicação do ato no órgão oficial.

§ 1º – O período de trânsito será contado a partir do primeiro dia útil posterior a publicação do ato respectivo;

§ 2º – O Procurador-Geral de Justiça poderá designar o membro do Ministério Público promovido ou removido voluntariamente para, no período de trânsito, que ficará suspenso, exercer suas atribuições na Promotoria de Justiça em que encerrou o exercício, visando assegurar a continuidade do serviço.

§ 3º – Finda a designação prevista no § 2º, será restituído ao membro do Ministério Público o período de trânsito remanescente.

§ 4º – Será considerado promovido o membro do Ministério Público que falecer no período de trânsito.

§ 5º – O Promotor de Justiça promovido ou removido tomará posse na respectiva comarca, devendo lavrar o ato em livro próprio e remeter cópia para a Corregedoria-Geral do Ministério Público e para a Secretaria-Geral, ressalvada a hipótese de posse perante a Corregedoria-Geral prevista no inciso XXI do *caput* do art. 39.”.

Art. 57 – O art. 183 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183 – No provimento pelo critério de merecimento, a remoção precede a promoção e, no provimento pelo critério de antiguidade, a promoção precede a remoção.

Parágrafo único – Na ausência de candidatos à remoção por merecimento, os candidatos à promoção terão seus nomes analisados e, na ausência de candidatos à promoção por antiguidade, os candidatos à remoção terão seus nomes analisados.”.

Art. 58 – O *caput* do art. 184 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 – Não poderá concorrer à promoção e à remoção voluntária, inclusive por permuta, o membro do Ministério Público:”.

Art. 59 – Fica acrescentado ao art. 187 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como §1º:

“Art. 187 – (...)

§ 2º – O candidato vitalício terá preferência em relação ao não vitalício.”.

Art. 60 – O *caput* e o § 2º do art. 192 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192 – A remoção voluntária, na mesma ou para outra comarca, por antiguidade ou merecimento, será deferida após um ano de exercício na Promotoria de Justiça, salvo se não houver quem preencha os requisitos para remoção e aceite o cargo, mediante indicação do Conselho Superior do Ministério Público.

(...)

§ 2º – A remoção voluntária na mesma comarca precede o provimento externo do cargo.”.

Art. 61 – O § 1º do art. 195 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 – (...)

§ 1º – A remoção por permuta, interna ou externa, que pressupõe a regularidade de serviço, não confere direito a ajuda de custo e somente poderá ser renovada após o decurso de dois anos da remoção anterior, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 53.”.

Art. 62 – O inciso I do *caput* do art. 202 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202 – (...)

I – inspeções extraordinárias;”.

Art. 63 – O *caput* do art. 205 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205 – As correções ordinárias e inspeções serão realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma do regimento interno, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade, o exercício das funções, o cumprimento dos deveres do cargo, a conduta pública e particular dos membros da instituição, bem como sua participação nas atividades da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça a que pertença e sua contribuição para a execução do Planejamento Estratégico, Planos de Atuação e Projetos Especiais.”.

Art. 64 – O art. 208 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208 – Os membros do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penalidades, que constarão em seus assentos funcionais:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão;

IV – remoção compulsória;

V – disponibilidade compulsória;

VI – exoneração.

Parágrafo único – O afastamento de membro do Ministério Público poderá ser decretado cautelarmente, na forma do disposto nesta Seção.”.

Art. 65 – O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 209 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209 – As penas disciplinares serão aplicadas cumulativamente em caso de concurso de infrações, devendo a menos grave ser aplicada em primeiro lugar.

§ 1º – O concurso ou a continuidade de condutas que importem em aplicação de penas disciplinares devem ser expressamente indicados na imputação e na decisão condenatória, sendo aferidos também por ocasião de promoções e remoções pelo critério de merecimento.

(...)

§ 3º – A reiteração de conduta no caso previsto no § 2º implicará pena de advertência, sem prejuízo de sanção mais grave na hipótese de reincidência.”.

Art. 66 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 34, de 1994, os seguintes arts. 209-A e 209-B:

“Art. 209-A – Nas infrações disciplinares para as quais sejam previstas, nos termos desta lei complementar, as penalidades advertência ou censura, ou nos casos de inobservância dos deveres do cargo que, por não apresentarem cominação expressa de penalidade, autorizam a inscrição de nota desabonadora nos assentos funcionais do membro do Ministério Público, caberá Ajustamento Disciplinar a ser proposto pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º – São requisitos para o cabimento de Ajustamento Disciplinar:

I – histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração funcional apurada;

II – inexistência ou insignificância do prejuízo ao erário, ou manifestação de disponibilidade para sua reparação.

§ 2º – É vedado o Ajustamento Disciplinar nas seguintes hipóteses:

I – existência de outro procedimento disciplinar administrativo em curso contra o membro do Ministério Público, para apuração de infração para a qual se comine penalidade de censura, suspensão, remoção compulsória ou disponibilidade compulsória;

II – existência de Ajustamento Disciplinar celebrado nos últimos dois anos em favor do membro do Ministério Público;

III – existência de penalidade disciplinar aplicada, definitivamente, nos últimos dois anos em desfavor do membro do Ministério Público.

§ 3º – A Corregedoria-Geral do Ministério Público deixará de formular proposta de Ajustamento Disciplinar, motivadamente:

I – quando a conduta funcional, a personalidade do investigado ou os motivos e as circunstâncias do fato indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida;

II – se o órgão de execução houver descumprido, em razão do mesmo fato ou em circunstâncias conexas, Acordo de Resultados anteriormente celebrado.

Art. 209-B – O Ajustamento Disciplinar acarretará a Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo para os casos de infração disciplinar cuja pena prevista nesta lei complementar seja de censura e acarretará, para os demais casos, a Transação Administrativa Disciplinar.

§ 1º – No Ajustamento Disciplinar, que será regulamentado por ato conjunto do Conselho Superior do Ministério Público, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, observado o disposto nesta lei complementar, constarão as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, bem como a assinatura do Corregedor-Geral e do membro do Ministério Público a quem se atribua a responsabilidade funcional por ato específico e concreto.

§ 2º – A aceitação do Ajustamento Disciplinar pelo membro do Ministério Público não induz confissão da infração administrativa disciplinar apurada ou imputada, conforme o caso, nem admissão de culpa.

§ 3º – A formalização do Ajustamento Disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º – Não homologado o Ajustamento Disciplinar, ou não havendo manifestação do Conselho Superior do Ministério Público no prazo de trinta dias, o procedimento terá seu curso regular.

§ 5º – Homologado o Ajustamento Disciplinar, compete à Corregedoria-Geral a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas.

§ 6º – Das decisões proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público quanto ao Ajustamento Disciplinar caberá recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de cinco dias úteis contados da ciência inequívoca da decisão.

§ 7º – Na celebração de Ajustamento Disciplinar não poderá ser objeto de negociação o disposto no art. 210 e no *caput* do art. 223.

§ 8º – O oferecimento de Ajustamento Disciplinar rejeitado pelo membro não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.

§ 9º – Durante o prazo de cumprimento do Ajustamento Disciplinar não correrá a prescrição.”.

Art. 67 – O art. 210 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210 – O membro do Ministério Público que praticar infração disciplinar poderá aposentar-se somente após o trânsito em julgado do processo disciplinar administrativo, salvo:

I – se a única penalidade aplicável for a de advertência;

II – no caso de aposentadoria compulsória.”.

Art. 68 – O inciso V do *caput* e o parágrafo único do art. 211 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso IX a seguir:

“Art. 211 – (...)

V – descumprimento do disposto nos incisos IV, V, VII, X a XV, XVIII a XX, XXIII, XXIV, XXVI a XXVIII, XXXII e XXXIII do art. 110;

(...)

IX – não acompanhamento, injustificado, das correições ordinárias ou não adoção das providências prévias necessárias à sua realização.

Parágrafo único – A aplicação da pena de advertência será levada a efeito pelo Conselho Superior do Ministério Público, por escrito e de forma reservada.”.

Art. 69 – O art. 212 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212 – A pena de censura será aplicada em caso de:

I – ato funcional incompatível com o desempenho das atribuições do cargo;

II – ato incompatível com a dignidade do cargo, nos casos definidos nos incisos II, III e XVI do art. 110;

III – descumprimento do disposto nos incisos IX e XXXV do art. 110;

IV – acumulação indevida de funções, ressalvado o disposto no inciso IV do *caput* e o § 1º do art. 111;

V – descumprimento do disposto no § 3º do art. 137;

VI – reincidência em infração punível com pena de advertência.”.

Art. 70 – O art. 213 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213 – A aplicação da pena de censura será levada a efeito pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão pública desse órgão colegiado.”.

Art. 71 – Fica acrescentada a Subseção III-A à Seção II do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 34, de 1994, com o seguinte art. 213-A:

“Subseção III-A

Da Pena de Suspensão

Art. 213-A – A pena de suspensão, que implicará afastamento temporário do membro do Ministério Público do exercício das funções, será aplicada:

I – no caso de reincidência em infração punível com censura;

II – nas hipóteses previstas no art. 212, se a gravidade ou as consequências da infração disciplinar justificarem, desde logo, sua aplicação.

§ 1º – A pena de suspensão será de dez a noventa dias, de acordo com a gravidade ou as consequências da infração disciplinar, justificadamente.

§ 2º – A aplicação da pena de suspensão será levada a efeito pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º – A suspensão importa no desconto em folha correspondente ao total dos dias de suspensão e, sendo esta superior a quinze dias, não poderá o desconto mensal exceder 50% (cinquenta por cento) da remuneração, excluídas as verbas de natureza indenizatória.

§ 4º – A pena de suspensão poderá ser convertida em multa pelo Conselho Superior, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, multiplicado pelo número de dias da punição, ficando o membro obrigado a permanecer em serviço.”.

Art. 72 – O art. 214 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 – A remoção compulsória de membro do Ministério Público, fundamentada em motivo de interesse público, será determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus integrantes.

Parágrafo único – A nova designação do membro será determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, na primeira sessão após o trânsito em julgado da aplicação da penalidade.”.

Art. 73 – O inciso I do art. 215 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 – (...)

I – reincidência em infração punível com pena de suspensão;”.

Art. 74 – O art. 217 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 – A remoção compulsória impede a remoção ou promoção pelos seguintes prazos:

I – por um ano, pelo critério de antiguidade;

II – por dois anos, pelo critério de merecimento.”.

Art. 75 – O *caput* do art. 218 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 – A disponibilidade compulsória de membro do Ministério Público, que perceberá vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, será fundamentada em motivo de interesse público e determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, por maioria absoluta de seus integrantes, em sessão pública.”.

Art. 76 – Fica acrescentado ao art. 219 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte inciso VI:

“Art. 219 – (...)

VI – reincidência em infração punível com pena de remoção compulsória.”.

Art. 77 – O parágrafo único do art. 221 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221 – (...)

Parágrafo único – O afastamento cautelar não afeta os direitos e vedações previstos nesta lei e assegura ao membro do Ministério Público a percepção de vencimentos e vantagens integrais do cargo.”.

Art. 78 – O *caput* do art. 223 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223 – O membro do Ministério Público que não goze da garantia da vitaliciedade será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça após decisão da maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público, nas hipóteses previstas no § 1º do art. 103 e no caso de cometimento das infrações disciplinares previstas nesta Seção, exceto quanto à pena de advertência.”.

Art. 79 – O art. 224 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração disciplinar anterior.

Parágrafo único – Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da sanção e a data da infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.”.

Art. 80 – O *caput* e o § 2º do art. 226 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226 – Prescreverá:

I – em dois anos a infração punível com advertência;

II – em três anos a infração punível com censura;

III – em quatro anos a infração punível com suspensão;

IV – em cinco anos a infração punível com disponibilidade ou remoção compulsória.

(...)

§ 2º – Interrompem a prescrição:

I – a instauração de processo disciplinar administrativo;

II – a decisão condenatória recorrível;

III – a decisão condenatória definitiva;

IV – a confirmação da condenação pelo órgão recursal.”.

Art. 81 – O art. 228 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 – O processo disciplinar administrativo tramitará a partir de distribuição a relator no Conselho Superior do Ministério Público, a quem competirá decidir sobre questões prejudiciais à análise do mérito.

§ 1º – A instrução do processo disciplinar administrativo competirá a comissão composta por três membros, designados pelo Presidente do Órgão Colegiado, em sistema de rodízio por antiguidade, conforme ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – Quando o processo disciplinar administrativo for instaurado contra Procurador de Justiça, a comissão de instrução será constituída por três Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo.

§ 3º – Serão assegurados à comissão os meios necessários ao desempenho de suas atribuições e especialmente o exercício das prerrogativas previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso I e no inciso IX do art. 67.

§ 4º – O Corregedor-Geral, como parte do processo disciplinar administrativo, deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos e termos.

§ 5º – O Corregedor-Geral poderá designar assessores da Corregedoria-Geral ou Subcorregedores-Gerais para atuarem, em conjunto ou isoladamente, no processo disciplinar administrativo, os quais deverão ser intimados nos termos do § 4º.”.

Art. 82 – O art. 230 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230 – Caberá das decisões proferidas em processo disciplinar administrativo recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de dez dias úteis contados da intimação pessoal do membro do Ministério Público, de seu defensor e do Corregedor-Geral.”.

Art. 83 – O art. 231 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231 – O Conselho Superior do Ministério Público regulamentará o processo disciplinar administrativo, atendido o disposto nesta lei complementar.”.

Art. 84 – O art. 234 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234 – A sindicância tem por finalidade a aplicação da pena de advertência, mediante averiguação da conduta do membro do Ministério Público, podendo instruir, quando for o caso, o procedimento disciplinar administrativo.”.

Art. 85 – O art. 235 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235 – A Corregedoria-Geral do Ministério Público, de ofício, por provocação dos órgãos da administração superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, bem como por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, poderá instaurar sindicância, atendidos os seguintes requisitos:

I – qualificação do representante;

II – exposição dos fatos e indicação das provas;

III – notificação pessoal do membro do Ministério Público sobre os fatos a ele imputados, para defesa em cinco dias úteis contados do efetivo recebimento;

IV – indicação expressa da data de prescrição da pena de advertência;

V – conclusão da sindicância no prazo máximo de noventa dias, admitida prorrogação por igual período, justificadamente;

VI – plenitude de defesa.”.

Art. 86 – O *caput* do art. 236 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236 – O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá determinar o arquivamento da representação quando a representação for inepta ou manifestamente improcedente ou ainda quando faltar justa causa para o exercício da persecução administrativa, dando-se ciência ao membro do Ministério Público, ao Procurador-Geral de Justiça e ao representante.”.

Art. 87 – O art. 239 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239 – Em caso de revelia, a defesa será apresentada por Procurador ou Promotor de Justiça vitalício, mediante designação do Presidente da comissão de instrução.”.

Art. 88 – O art. 241 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241 – A comissão de instrução, após apresentada a defesa prévia pelo membro do Ministério Público, determinará, nos quinze dias subsequentes, a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas que entender pertinentes.

§ 1º – A comissão poderá indeferir as provas reputadas impertinentes ou meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Formalizadas as provas a que se refere o *caput*, a comissão procederá a interrogatório do membro do Ministério Público investigado.

§ 3º – Concluída a instrução, serão oferecidas, no prazo de dez dias úteis, alegações finais escritas, sucessivamente, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e pelo membro do Ministério Público ou seu defensor.

§ 4º – A comissão, esgotado prazo para alegações finais, apresentará relatório da instrução, sem análise meritória, e encaminhará os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5º – O Conselheiro relator poderá determinar a devolução dos autos à comissão de instrução para realização de novas diligências que repute necessárias à apuração dos fatos.

§ 6º – Concluída a instrução, o relator solicitará a inclusão dos autos em pauta para julgamento, nos termos do regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 7º – O membro do Ministério Público ou seu defensor, este no caso de revelia, e o Corregedor-Geral serão intimados pessoalmente da inclusão do julgamento em pauta.”.

Art. 89 – O art. 242 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 – O Conselheiro Relator, a qualquer tempo e em exposição motivada, poderá representar ao Corregedor-Geral do Ministério Público pela conversão da sindicância em procedimento disciplinar administrativo, havendo indícios de infração mais grave.”.

Art. 90 – O art. 245 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 – A Corregedoria-Geral do Ministério Público, de ofício ou por provocação, determinará a instauração do procedimento disciplinar administrativo, cujos processamento e julgamento caberão ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto nesta lei e no seu Regimento Interno.”.

Art. 91 – O art. 246 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246 – O membro do Ministério Público será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados, para apresentação de defesa em dez dias úteis, contados do efetivo recebimento da notificação.

§ 1º – Aplicam-se ao procedimento disciplinar administrativo, no que couber, o disposto nas Seções I e II deste capítulo.

§ 2º – O procedimento disciplinar administrativo será concluído no prazo máximo de cento e vinte dias, admitindo-se justificada prorrogação por igual período.”.

Art. 92 – Fica acrescentado ao art. 254 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte parágrafo único:

“Art. 254 – (...)

Parágrafo único – A denominação dos imóveis vinculados ao Ministério Público será estabelecida por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 93 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 261-A:

“Art. 261-A – Haverá expediente em todas as unidades do Ministério Público nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, nos horários definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente, serão designados membros do Ministério Público para exercício das funções em regime de plantão, com direito a compensação ou indenização.”.

Art. 94 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 268-A:

“Art. 268-A – Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará as medidas necessárias para garantir a continuidade dos serviços, o atendimento a medidas urgentes e o melhor aproveitamento dos recursos humanos do Ministério Público, assegurado o direito a compensação ou indenização decorrente de trabalho extraordinário.”.

Art. 95 – Fica acrescentado ao art. 276 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte parágrafo único:

“Art. 276 – (...)

Parágrafo único – É facultada aos beneficiários da pensão por morte de membro do Ministério Público a assistência médico-hospitalar prevista nesta lei complementar, mediante indenização dos valores gastos, limitada a 10% (dez por cento) do valor do benefício, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 96 – O Quadro de Pessoal do Ministério Público, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei complementar.

Art. 97 – Na primeira eleição que ocorrer após a entrada em vigor desta lei complementar, o mandato de três Procuradores de Justiça no Conselho Superior do Ministério Público, a que se refere o art. 27 da Lei Complementar nº 34, de 1994, com a redação dada por esta lei complementar, será de um ano, com precedência para eventuais convocados, em antiguidade decrescente e, na ausência desses, para os menos votados.

Art. 98 – Na aplicação das medidas previstas nesta lei complementar, será observado, quando necessário, o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 99 – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 1994:

I – alínea *i* do inciso XXI do *caput* do art. 18;

II – os incisos IX e XXVII do *caput* do art. 39;

III – o parágrafo único do art. 43;

IV – o art. 58;

V – o art. 59;

VI – o art. 60;

VII – o art. 61;

VIII – o parágrafo único do art. 62;

IX – os §§ 10 ao 13 do art. 67;

X – o inciso X do *caput* do art. 72;

XI – o art. 73;

XII – os incisos V, X, XV, XXIII do *caput* do art. 74;

XIII – o inciso IX do art. 83;

XIV – o art. 96;

XV – o art. 97;

XVI – o art. 100;

XVII – o art. 101;

XVIII – os incisos XVII, XXII, XXIX e XXXI do *caput* do art. 110;

XIX – o inciso VII do *caput* do art. 111;

XX – a alínea *b* do inciso VI do art. 121;

XXI – o § 1º do art. 159;

XXII – o art. 170;

XXIII – o inciso X do *caput* do art. 177;

XXIV – o art. 179;

XXV – o parágrafo único do art. 181;

XXVI – o § 3º do art. 192;

XXVII – o art. 194;

XXVIII – o art. 203;

XXIX – o art. 216;

XXX – os §§ 1º e 2º do art. 218;

XXXI – o art. 230-A;

XXXII – o art. 243;

XXXIII – o art. 247;

XXXIV – o art. 268;

XXXV – o art. 270.

Art. 100 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao parágrafo único do art. 276 da Lei Complementar nº 34, de 1994, acrescentado pelo art. 95 desta lei complementar, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Comissões, de 2021.

João Magalhães, relator

ANEXO

(a que se refere o art. 96 da Lei Complementar nº , de de 2021)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 269 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994)

Quadro de Pessoal do Ministério Público

I – Cargos:

Promotor de Justiça Substituto: 210

Promotor de Justiça de 1ª Entrância: 243

Promotor de Justiça de 2ª Entrância: 357

Promotor de Justiça de Entrância Especial: 695

Procurador de Justiça: 181

II – Lotação dos Cargos

II. 1 – Entrância Especial:

COMARCAS		NÚMERO DE CARGOS
1	BARBACENA	10
2	BELO HORIZONTE	264
3	BETIM	25
4	CARATINGA	7
5	CONSELHEIRO LAFAIETE	11
6	CONTAGEM	43
7	CORONEL FABRICIANO	6

8	DIVINÓPOLIS	18
9	GOVERNADOR VALADARES	20
10	IBIRITÉ	8
11	IPATINGA	18
12	ITABIRA	6
13	JUIZ DE FORA	37
14	MANHUAÇU	7
15	MONTES CLAROS	22
16	PARÁ DE MINAS	8
17	PATOS DE MINAS	10
18	POÇOS DE CALDAS	11
19	POUSO ALEGRE	12
20	RIBEIRÃO DAS NEVES	14
21	SANTA LUZIA	12
22	SÃO JOÃO DEL REI	7
23	SETE LAGOAS	14
24	TEÓFILO OTONI	12
25	TIMÓTEO	5
26	UBÁ	6
27	UBERABA	28
28	UBERLÂNDIA	38
29	VARGINHA	10
30	VESPASIANO	6
TOTAL		695

II. 2 – Segunda Entrância:

COMARCAS		NÚMERO DE CARGOS
1	ABRE CAMPO (3)	2
2	ALÉM PARAÍBA	3
3	ALFENAS	8
4	ALMENARA	4
5	ANDRADAS	3
6	ARAÇUAÍ	2
7	ARAGUARI	12
8	ARAXÁ	8
9	ARCOS	2
10	BOA ESPERANÇA	3
11	BOCAIÚVA	3
12	BOM DESPACHO	2
13	BRASÍLIA DE MINAS (3)	2
14	BRUMADINHO	2
15	CAETÉ	3
16	CAMBUÍ	4
17	CAPELINHA (3)	2
18	CAMPO BELO	6
19	CARANGOLA	3
20	CARMO DO PARANAIBA	2
21	CÁSSIA	2
22	CATAGUASES	8
23	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	2
24	CONGONHAS	2
25	CONSELHEIRO PENA	2
26	CURVELO	6
27	DIAMANTINA	4
28	ESMERALDAS	2
29	FORMIGA	6
30	FRUTAL	5
31	GUANHÃES	2
32	GUAXUPÉ	4

33	IGARAPÉ (3)	4
34	INHAPIM	2
35	IPANEMA	2
36	ITABIRITO	2
37	ITAJUBÁ	8
38	ITAMBACURI	2
39	ITAÚNA	7
40	ITUIUTABA	10
41	ITURAMA	4
42	JANAÚBA	4
43	JANUÁRIA	4
44	JOÃO MONLEVADE	4
45	JOÃO PINHEIRO	4
46	LAGOA DA PRATA	2
47	LAGOA SANTA	4
48	LAVRAS	7
49	LEOPOLDINA	4
50	MACHADO	2
51	MANGA	2
52	MANHUMIRIM	2
53	MANTENA	3
54	MARIANA	3
55	MATEUS LEME	2
56	MATOZINHOS	3
57	MONTE CARMELO	3
58	MURIAÉ	8
59	NANUQUE	4
60	NOVA LIMA	5
61	NOVA SERRANA (3)	4
62	OLIVEIRA	4
63	OURO FINO	3
64	OURO PRETO	4
65	PARACATU	5
66	PASSOS	9
67	PATROCÍNIO	7
68	PEDRA AZUL	2
69	PEDRO LEOPOLDO	5
70	PIRAPORA	4
71	PITANGUI	2
72	PIUMHI	2
73	PONTE NOVA	5
74	SABARÁ	6
75	SACRAMENTO	2
76	SALINAS	2
77	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	3
78	SANTOS DUMONT	4
79	SÃO FRANCISCO	2
80	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	3
81	SÃO GOTARDO	2
82	SÃO JOÃO NEPOMUCENO	2
83	SÃO LOURENÇO	7
84	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	7
85	TRÊS CORAÇÕES	7
86	TRÊS PONTAS	4
87	UNAI	6
88	VÁRZEA DA PALMA	2
89	VIÇOSA	6
90	VISCONDE DO RIO BRANCO	4

TOTAL	357
--------------	------------

II. 3 – Primeira Entrância:

De acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, classificam-se como de primeira entrância e passarão a ser classificadas como segunda entrância, a partir da instalação da 2ª Promotoria de Justiça, as comarcas constantes abaixo.

COMARCAS		NÚMERO DE CARGOS
1	ABAETÉ	2
2	AÇUCENA	1
3	ÁGUA BOA	1
4	ÁGUAS FORMOSAS	1
5	AIMORÉS	1
6	AIURUOCA	2
7	ALPINÓPOLIS	2
8	ALTO RIO DOCE	1
9	ALVINÓPOLIS	1
10	ANDRELÂNDIA	1
11	AREADO	1
12	ARINOS	2
13	BAEPENDI	2
14	BAMBUÍ	1
15	BARÃO DE COCAIS	2
16	BARROSO	1
17	BELO ORIENTE	1
18	BELO VALE	1
19	BICAS	1
20	BOM JESUS DO GALHO	1
21	BOM SUCESSO	1
22	BONFIM	1
23	BONFINÓPOLIS DE MINAS	1
24	BORDA DA MATA	1
25	BOTELHOS	1
26	BRAZÓPOLIS	1
27	BUENO BRANDÃO	1
28	BUENÓPOLIS	1
29	BURITIS	2
30	CABO VERDE	1
31	CACHOEIRA DE MINAS	1
32	CALDAS	1
33	CAMANDUCAIA	2
34	CAMBUQUIRA	1
35	CAMPANHA	1
36	CAMPESTRE	1
37	CAMPINA VERDE	1
38	CAMPOS ALTOS	1
39	CAMPOS GERAIS	2
40	CANÁPOLIS	1
41	CANDEIAS	1
42	CAPINÓPOLIS	1
43	CARANDAÍ	1
44	CARLOS CHAGAS	1
45	CARMO DA MATA	1
46	CARMO DE MINAS	1
47	CARMO DO CAJURU	1
48	CARMO DO RIO CLARO	2
49	CARMÓPOLIS DE MINAS	1
50	CARNEIRINHO	1
51	CAXAMBU	2
52	CLÁUDIO	2

53	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	1
54	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	1
55	CONQUISTA	1
56	CORAÇÃO DE JESUS	1
57	CORINTO	2
58	COROMANDEL	2
59	CRISTINA	1
60	CRUZÍLIA	1
61	DIVINO	1
62	DORES DO INDAIA	2
63	ELÓI MENDES	2
64	ENTRE RIOS DE MINAS	1
65	ERVÁLIA	1
66	ESPERA FELIZ	1
67	ESPINOSA	1
68	ESTRELA DO SUL	1
69	EUGENÓPOLIS	1
70	EXTREMA	2
71	FERROS	1
72	FRANCISCO SÁ	2
73	FRONTEIRA	1
74	GALILÉIA	1
75	GRÃO MOGOL	1
76	GUAPÉ	1
77	GUARANÉSIA	1
78	GUARANI	1
79	IBIÁ	2
80	IBIRACI	1
81	IGUATAMA	1
82	ITABIRINHA	1
83	ITAGUARA	1
84	ITAMARANDIBA	2
85	ITAMOGI	1
86	ITAMONTE	1
87	ITANHANDU	1
88	ITANHOMI	1
89	ITAOBIM	1
90	ITAPAGIPE	1
91	ITAPECERICA	2
92	ITUMIRIM	1
93	JABOTICATUBAS	1
94	JACINTO	1
95	JACUÍ	1
96	JACUTINGA	2
97	JAÍBA	1
98	JEQUERI	1
99	JEQUITINHONHA	1
100	JOAÍMA	1
101	JUATUBA	1
102	LAGOA DOURADA	1
103	LAJINHA	1
104	LAMBARI	2
105	LIMA DUARTE	1
106	LUZ	1
107	MALACACHETA	1
108	MAR DE ESPANHA	1
109	MARTINHO CAMPOS	1
110	MATIAS BARBOSA	2
111	MATO VERDE	1

112	MEDINA	2
113	MERCÊS	1
114	MESQUITA	1
115	MINAS NOVAS	2
116	MIRABELA	1
117	MIRADOURO	1
118	MIRAÍ	1
119	MONTALVÂNIA	1
120	MONTE ALEGRE DE MINAS	1
121	MONTE AZUL	1
122	MONTE BELO	1
123	MONTE SANTO DE MINAS	2
124	MONTE SIÃO	1
125	MORADA NOVA DE MINAS	1
126	MUTUM	1
127	MUZAMBINHO	2
128	NATÉRCIA	1
129	NEPOMUCENO	2
130	NOVA ERA	1
131	NOVA PONTE	2
132	NOVA RESENDE	1
133	NOVO CRUZEIRO	1
134	OURO BRANCO	2
135	PADRE PARAÍSO	1
136	PAINS	1
137	PALMA	1
138	PAPAGAIOS	1
139	PARAGUAÇU	2
140	PARAISÓPOLIS	3
141	PARAOPEBA	2
142	PASSA QUATRO	1
143	PASSA TEMPO	1
144	PEÇANHA	1
145	PEDRALVA	1
146	PERDIZES	1
147	PERDÕES	1
148	PIRANGA	1
149	PIRAPETINGA	1
150	POÇO FUNDO	1
151	POMPÉU	2
152	PORTEIRINHA	2
153	PRADOS	1
154	PRATA	2
155	PRATÁPOLIS	1
156	PRESIDENTE OLEGÁRIO	1
157	RAUL SOARES	1
158	RESENDE COSTA	1
159	RESPLENDOR	1
160	RIO CASCA	1
161	RIO NOVO	1
162	RIO PARANAÍBA	1
163	RIO PARDO DE MINAS	2
164	RIO PIRACICABA	1
165	RIO POMBA	1
166	RIO PRETO	1
167	RIO VERMELHO	1
168	RUBIM	1
169	SABINÓPOLIS	1

170	SANTA BÁRBARA	2
171	SANTA MARIA DE ITABIRA	1
172	SANTA MARIA DO SUAÇUI	1
173	SANTA RITA DE CALDAS	1
174	SANTA VITÓRIA	1
175	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	1
176	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	1
177	SÃO DOMINGOS DO PRATA	1
178	SÃO GONÇALO DO ABAETÉ	1
179	SÃO GONÇALO DO PARÁ	1
180	SÃO JOÃO DA PONTE	2
181	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	1
182	SÃO JOÃO EVANGELISTA	1
183	SÃO ROMÃO	1
184	SÃO ROQUE DE MINAS	1
185	SÃO TOMÁZ DE AQUINO	1
186	SENADOR FIRMINO	1
187	SERRO	1
188	SILVIANÓPOLIS	1
189	TAIOBEIRAS	1
190	TARUMIRIM	1
191	TEIXEIRAS	1
192	TIROS	1
193	TOCANTINS	1
194	TOMBOS	1
195	TRÊS MARIAS	2
196	TUPACIGUARA	2
197	TURMALINA	1
198	VAZANTE	2
199	VIRGINÓPOLIS	1
TOTAL		243”

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2021**(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado, a proposta em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências”.

A proposta foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe-nos examinar o mérito da matéria e elaborar a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer, nos termos regimentais.

Segue anexa à proposição o Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, sobre o qual nos manifestaremos ao final deste parecer, em conformidade com o que exige o Regimento Interno.

No decorrer da discussão foi acordada alteração nos arts. 14 e 15 do substitutivo anexo ao parecer, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposta altera a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, que instituiu o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Em decorrência disso, fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República e autorizou a criação de entidade fechada de previdência complementar, que se deu na forma de fundação pública de direito privado, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom.

Inicialmente, o regime estadual de previdência complementar não abrangeu servidores estaduais submetidos a regime previdenciário com aposentação integral ou pela média de suas contribuições. Também não foram atingidos os servidores empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e os servidores ocupantes de cargo em comissão.

A proposta estende, de modo facultativo, a previdência complementar a todas as categorias que não havia abrangido, sendo importante destacar que, em relação aos comissionados e aos empregados públicos, o regime não terá a contrapartida do patrocinador.

Igualmente, entidades da Administração Indireta dos municípios poderão, mediante convênio com a Prevcom, aderir ao regime complementar, o que tende a fortalecer ainda mais a saúde financeira da previdência complementar em Minas Gerais.

Com efeito, a ampliação do número de segurados da Prevcom é fundamental para garantir mais vigor financeiro a esse instituto e, conseqüentemente, propiciar melhores benefícios aos seus segurados.

Sobre o Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, que visa permitir ao servidor público ou membro de Poder (ingressos no serviço público antes da criação do regime de previdência complementar dos servidores estaduais) que façam opção por tal regime, constata-se que o seu conteúdo segue plenamente abrangido pela proposta em análise.

Ao final do parecer, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o intuito de aprimorar o texto e evitar dubiedades em alguns dispositivos, como no caso do inciso IV do § 1º do art. 1º. Entre as alterações promovidas, podemos citar aquelas realizadas no art. 3º da proposição, em que modificamos seu §3º a fim de determinar que a inscrição automática no plano de previdência complementar estará restrita aos servidores e membros de Poder do Estado de Minas Gerais que ingressaram após a vigência do referido regime ou optaram pela migração. Ainda no art. 3º, foi aprimorada a redação do § 11 com o intuito de esclarecer que pagamento do benefício especial é restrito aos servidores efetivos e membros de Poder do Estado de Minas Gerais que optarem pela migração de regime previdenciário. O Substitutivo também incorpora ideia contida na emenda apresentada pelo deputado Bartô, que estende aos servidores que já optaram pela mudança de regime previdenciário, o direito de requerer o benefício especial de que dispõe essa proposição.

Da mesma forma, modificamos o art. 15 da proposta, a fim de deixar claro que o benefício especial nela contido se estende a servidores que optaram pelo regime de previdência complementar em data anterior à data em que essa proposta, transformada em lei complementar, entrará em vigor.

Foi incorporada ao parecer sugestão de nova redação para os arts. 14 e 15 do substitutivo anexo a esse parecer, fruto, respectivamente, das Emendas nºs 14 e 15. O objetivo da mudança no art. 14 é dar mais precisão e objetividade ao conteúdo da norma. A mudança no art. 15 visa ampliar o prazo para opção pelo regime de previdência complementar.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60/2021 em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os §§ 2º e 3º a seguir:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – O Regime de Previdência Complementar de que trata o *caput* abrange:

I – os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado de Minas Gerais, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – os membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública e o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III – os servidores públicos do Estado de Minas Gerais estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988;

IV – os servidores efetivos da administração pública direta e indireta dos demais entes da Federação que venham a aderir a plano de benefício previdenciário complementar patrocinado por seus respectivos entes federativos, nos termos da alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 2º;

V – os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou designados para o exercício de função temporária nos Poderes do Estado, no Ministério Público, na Defensoria Pública e no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sem a contrapartida do patrocinador;

VI – os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou designados para o exercício de função temporária e os ocupantes de emprego público nas entidades da administração indireta do Estado de Minas Gerais, sem a contrapartida do patrocinador;

VII – os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou designados para o exercício de função temporária e os ocupantes de emprego público nas entidades da administração indireta de estados e municípios que vierem a firmar convênio de adesão com a Prevcom-MG, sem a contrapartida do patrocinador.

§ 2º – Os servidores públicos e os membros de Poder ou órgão do Estado de Minas Gerais a que se refere este artigo e que tenham ingressado no serviço público em data anterior à aprovação do respectivo regulamento do plano de previdência complementar pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc – poderão aderir ao Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º.

§ 3º – Os servidores públicos do Estado de Minas Gerais a que se refere este artigo que tenham ingressado no serviço público em data posterior à aprovação do respectivo regulamento do plano de previdência complementar pela Previc e que tenham remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – poderão aderir aos planos de benefícios administrados pela Prevcom-MG, sem contrapartida do patrocinador, e sua base de cálculo será definida no regulamento do plano de previdência complementar.”.

Art. 2º – Os incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 132, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o parágrafo único a seguir:

“Art. 2º – (...)

I – patrocinador:

a) o Estado de Minas Gerais, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) os demais entes da Federação, por meio de seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo da Prevcom-MG, desde que tenham firmado convênio de adesão e que venham a aderir a plano de benefício previdenciário complementar administrado pela Prevcom-MG;

II – participante a pessoa física a que se refere o § 1º do art. 1º que aderir a plano de benefícios administrado pela Prevcom-MG;

(...)

Parágrafo único – A Prevcom-MG fica autorizada a criar planos de previdência complementar para os familiares dos servidores e membros de Poder ou órgão abrangidos por esta lei complementar.”.

Art. 3º – O *caput* e os §§ 3º e 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os §§ 11 a 16 a seguir:

“Art. 3º – Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do patrocinador aos servidores e membros de Poder ou órgão a que se refere o § 1º do art. 1º que tenham ingressado no serviço público:

(...)

§ 3º – Os membros de Poder ou órgão e servidores a que se referem os incisos I e II do *caput* com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício ou desde a data da opção a que se refere o inciso II do *caput*, conforme o caso, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

(...)

§ 10 – Os membros de Poder ou órgão e servidores do Estado de Minas Gerais que se enquadrem no disposto no inciso II do *caput* que não optarem pela mudança de regime previdenciário poderão, mediante expressa opção, aderir a plano de benefício derivado desta lei complementar, nos termos do respectivo regulamento do plano, sem contraprestação do patrocinador.

§ 11 – É assegurado aos servidores e membros de Poder ou órgão do Estado de Minas Gerais que se enquadrem no inciso II do *caput* o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao RPPS da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, de que trata o art. 40 da Constituição da República, observada a sistemática estabelecida nos §§ 12 e 13.

§ 12 – O benefício especial a que se refere o § 11 será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime previdenciário, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao RPPS da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput* deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 13 – O fator de conversão de que trata o § 12, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da fórmula $FC = Tc/Tt$, sendo:

I – FC = fator de conversão;

II – Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o RPPS, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até a data da opção a que se refere o inciso II do *caput*;

III – Tt = 455, quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, homem;

IV – Tt = 390, quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mulher;

V – Tt = 325, quando se tratar de titular do cargo de professor exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para ambos os sexos, nos termos do art. 14-D da Lei Complementar nº 64, de 2002.

§ 14 – O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício especial a que se refere o § 11 quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física for inferior ao respectivo Tt de que trata o § 13.

§ 15 – O benefício especial a que se refere o § 11 será pago pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de órgão ou unidade próprios, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte pelo RPPS do Estado de Minas Gerais, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 16 – O benefício especial a que se refere o § 11 será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo RGPS.”.

Art. 4º – O parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

Parágrafo único – A Prevcom-MG submete-se à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos, em relação às atividades-meio, cabendo-lhe:

I – editar normas sobre a contratação das atividades-fim, observado o disposto no art. 19;

II – realizar concurso público para contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou processo seletivo, no caso de emprego temporário, à exceção dos cargos de livre nomeação, respeitados os princípios constitucionais da administração pública, observadas as peculiaridades da gestão privada e o disposto nos incisos XVI e XVII do *caput* do art. 37 da Constituição da República;

III – divulgar anualmente seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 2001;

IV – submeter-se às normas estaduais de governança, no que couber.”.

Art. 5º – Os §§ 1º e 11 do art. 7º da Lei Complementar nº 132, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

§ 1º – Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal representantes dos patrocinadores serão indicados pelos patrocinadores que contarem com maior número de participantes vinculados a planos previdenciários, bem como pelos patrocinadores que tiverem os maiores montantes patrimoniais aportados aos planos, nesta ordem.

(...)

§ 11 – A remuneração dos membros dos conselhos de que trata este artigo será definida por deliberação do Conselho Deliberativo e é limitada a até 10% (dez por cento) do valor da remuneração do Diretor-Presidente da Prevcom-MG ou de cargo equivalente.”.

Art. 6º – O art. 13 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Os regulamentos dos planos de benefícios estipularão as regras que permitam ao participante optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por uma das carteiras de investimentos disponibilizadas pela Prevcom-MG, seguindo, para tanto, as diretrizes a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo.”.

Art. 7º – O § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)

§ 3º – Os patrocinadores poderão ceder servidores públicos para a Prevcom-MG, desde que sejam ressarcidos os custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal de cada patrocinador.”.

Art. 8º – O art. 17 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – Os patrocinadores são responsáveis pelo aporte de contribuições e pelas transferências à Prevcom-MG das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto nesta lei complementar, no convênio de adesão, no regulamento dos planos e no respectivo plano de custeio.

Parágrafo único – Na hipótese de atrasos decorrentes da intempestividade no repasse de recursos a que se refere o *caput* caberá ao patrocinador em mora arcar com os acréscimos estabelecidos no regulamento do plano ao qual se vincula.”.

Art. 9º – O *caput* do art. 20 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – Cabe à Diretoria Executiva a prestação de informações, de forma regular e imediata, aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, na forma disciplinada pelo órgão regulador da atividade.”.

Art. 10 – O § 3º do art. 22 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

§ 3º – Por meio de regulamento, poderão ser implementados planos de benefícios específicos para servidores e membros de Poder a que se refere o art. 1º dos demais entes da Federação, suas autarquias e fundações, observado o disposto no *caput*.”.

Art. 11 – O § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – (...)

§ 4º – A concessão dos benefícios de que trata o § 2º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime de previdência social, próprio ou geral, ao qual se vincule o participante.”.

Art. 12 – Fica acrescentado ao *caput* do art. 25 da Lei Complementar nº 132, de 2014, o seguinte inciso IV:

“Art. 25 – (...)

IV – que, exonerado, opte pelo autopatrocínio.”.

Art. 13 – Os §§ 4º, 6º e 7º do art. 26 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 8º a seguir:

“Art. 26 – (...)

§ 4º – A alíquota de contribuição do participante por adesão automática, nos termos do § 3º do art. 3º, será de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), podendo ser alterada:

I – pelo participante, em até noventa dias após sua adesão automática;

II – nos termos do regulamento do plano de previdência complementar, após decorridos noventa dias da sua adesão automática.

(...)

§ 6º – Além da contribuição normal de que trata o *caput*, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições esporádicas, sem aporte do patrocinador.

§ 7º – A remuneração do servidor será integralmente coberta pelo patrocinador, quando devida durante afastamento considerado por lei como de efetivo exercício, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta lei complementar.

§ 8º – No caso de participante que durante todo o tempo de contribuição não recebeu contrapartida do patrocinador, será permitido resgate nos termos da lei e do regulamento do plano de previdência complementar.”.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado, a partir do dia 1º de janeiro de 2022, a transferir até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) como antecipação de custeio das despesas da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG.

Art. 15 – A opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar com o benefício especial de que tratam os §§ 11 a 16 do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, acrescentados por esta lei complementar, poderá ser exercida da data de publicação desta lei complementar até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único – Os servidores que fizeram a migração para o Regime de Previdência Complementar a partir da vigência da Lei Complementar nº 156, de 22 de setembro de 2020, e antes da publicação desta lei complementar poderão solicitar o benefício especial no prazo previsto no *caput*.

Art. 16 – O exercício da opção a que se referem o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, e o art. 15 desta lei complementar é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo Estado de Minas Gerais, por suas autarquias ou por suas fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014.

Art. 17 – Ficam revogados na Lei Complementar nº 132, de 2014:

I – o art. 1º-A;

II – o § 9º do art. 3º;

III – o parágrafo único do art. 24.

Art. 18 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Sargento Rodrigues – Raul Belém – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2021

(Redação do Vencido)

Altera a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os §§ 2º e 3º a seguir:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – O Regime de Previdência Complementar de que trata o *caput* abrange:

I – os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado de Minas Gerais, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – os membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública e o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III – os servidores públicos do Estado de Minas Gerais estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988;

IV – os servidores efetivos da administração pública direta e indireta dos demais entes da Federação, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG –, por maioria absoluta, desde que firmado convênio de adesão e que venham a aderir a plano de benefício previdenciário complementar administrado pela referida entidade;

V – os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou designados para o exercício de função temporária nos Poderes do Estado, no Ministério Público, na Defensoria Pública e no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sem a contrapartida do patrocinador;

VI – os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou designados para o exercício de função temporária e os ocupantes de emprego público nas entidades da administração indireta do Estado de Minas Gerais, sem a contrapartida do patrocinador;

VII – os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou designados para o exercício de função temporária e os ocupantes de emprego público nas entidades da administração indireta de estados e municípios que vierem a firmar convênio de adesão com a Prevcom-MG, sem a contrapartida do patrocinador.

§ 2º – Os servidores públicos e os membros de Poder ou órgão do Estado de Minas Gerais a que se refere este artigo e que tenham ingressado no serviço público em data anterior à aprovação do respectivo regulamento do plano de previdência complementar pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc – poderão aderir ao Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º.

§ 3º – Os servidores públicos do Estado de Minas Gerais a que se refere este artigo que tenham ingressado no serviço público em data posterior à aprovação do respectivo regulamento do plano de previdência complementar pela Previc e que tenham remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – poderão aderir aos planos de benefícios administrados pela Prevcom-MG, sem contrapartida do patrocinador, e sua base de cálculo será definida no regulamento do plano de previdência complementar.”.

Art. 2º – Os incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 132, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o parágrafo único a seguir:

“Art. 2º – (...)

I – patrocinador:

a) o Estado de Minas Gerais, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) os demais entes da Federação, por meio de seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo da Prevcom-MG, desde que tenham firmado convênio de adesão e que venham a aderir a plano de benefício previdenciário complementar administrado pela Prevcom-MG;

II – participante a pessoa física a que se refere o § 1º do art. 1º que aderir a plano de benefícios administrado pela Prevcom-MG;

(...)

Parágrafo único – A Prevcom-MG fica autorizada a criar planos de previdência complementar para os familiares dos servidores e membros de Poder ou órgão abrangidos por esta lei complementar.”.

Art. 3º – O *caput* e os §§ 3º e 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os §§ 11 a 16 a seguir:

“Art. 3º – Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do patrocinador aos servidores e membros de Poder ou órgão a que se refere o § 1º do art. 1º que tenham ingressado no serviço público:

(...)

§ 3º – Os servidores e membros de Poder ou órgão a que se refere o § 1º do art. 1º com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

(...)

§ 10 – Os servidores ou membros de Poder ou órgão que se enquadrem no disposto no inciso II do *caput* que não optarem pela mudança de regime previdenciário poderão, mediante expressa opção, aderir a plano de benefício derivado desta lei complementar, nos termos do respectivo regulamento do plano, sem contraprestação do patrocinador.

§ 11 – É assegurado aos servidores e membros de Poder ou órgão que se enquadrem no inciso II do *caput* o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao RPPS da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, de que trata o art. 40 da Constituição da República, observada a sistemática estabelecida nos §§ 12 e 13.

§ 12 – O benefício especial a que se refere o § 11 será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime previdenciário, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao RPPS da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput* deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 13 – O fator de conversão de que trata o § 12, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da fórmula $FC = Tc/Tt$, sendo:

I – FC = fator de conversão;

II – Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o RPPS, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até a data da opção a que se refere o inciso II do *caput*;

III – Tt = 455, quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, homem, conforme tempo de contribuição previsto na alínea “a” do inciso III do art. 74 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002;

IV – Tt = 390, quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mulher, conforme tempo de contribuição previsto na alínea “a” do inciso III do art. 74 da Lei Complementar nº 64, de 2002;

V – Tt = 325, quando se tratar de titular do cargo de professor exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para ambos os sexos, nos termos do art. 14-D da Lei Complementar nº 64, de 2002.

§ 14 – O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício especial a que se refere o § 11 quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física for inferior ao respectivo Tt de que trata o § 13.

§ 15 – O benefício especial a que se refere o § 11 será pago pelo órgão competente do Estado de Minas Gerais, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte pelo RPPS do Estado de Minas Gerais, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 16 – O benefício especial a que se refere o § 11 será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo RGPS.”.

Art. 4º – O parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

Parágrafo único – A Prevcom-MG submete-se à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos, em relação às atividades-meio, cabendo-lhe:

I – editar normas sobre a contratação das atividades-fim, observado o disposto no art. 19;

II – realizar concurso público para contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, no caso de emprego temporário, à exceção dos cargos de livre nomeação, respeitados os princípios constitucionais da administração pública, observadas as peculiaridades da gestão privada e o disposto nos incisos XVI e XVII do *caput* do art. 37 da Constituição da República;

III – divulgar anualmente seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais n°s 108 e 109, ambas de 2001;

IV – submeter-se às normas estaduais de governança, no que couber.”.

Art. 5º – Os §§ 1º e 11 do art. 7º da Lei Complementar nº 132, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

§ 1º – Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal representantes dos patrocinadores serão indicados pelos patrocinadores que contarem com maior número de participantes vinculados a planos previdenciários, bem como pelos patrocinadores que tiverem os maiores montantes patrimoniais aportados aos planos, nesta ordem.

(...)

§ 11 – A remuneração dos membros dos conselhos de que trata este artigo será definida por deliberação do Conselho Deliberativo e é limitada a até 10% (dez por cento) do valor da remuneração do Diretor-Presidente da Prevcom-MG ou de cargo equivalente.”.

Art. 6º – O art. 13 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Os regulamentos dos planos de benefícios estipularão as regras que permitam ao participante optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por uma das carteiras de investimentos disponibilizadas pela Prevcom-MG, seguindo, para tanto, as diretrizes a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo.”.

Art. 7º – O § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)

§ 3º – Os patrocinadores poderão ceder servidores públicos para a Prevcom-MG, desde que sejam ressarcidos os custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal de cada patrocinador.”.

Art. 8º – O art. 17 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – Os patrocinadores são responsáveis pelo aporte de contribuições e pelas transferências à Prevcom-MG das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto nesta lei complementar, no convênio de adesão, no regulamento dos planos e no respectivo plano de custeio.

Parágrafo único – Na hipótese de atrasos decorrentes da intempestividade no repasse de recursos a que se refere o *caput* caberá ao patrocinador em mora arcar com os acréscimos estabelecidos no regulamento do plano ao qual se vincula.”.

Art. 9º – O *caput* do art. 20 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – Cabe à Diretoria Executiva a prestação de informações, de forma regular e imediata, aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, na forma disciplinada pelo órgão regulador da atividade.”.

Art. 10 – O § 3º do art. 22 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

§ 3º – Por meio de regulamento, poderão ser implementados planos de benefícios específicos para servidores e membros de Poder a que se refere o art. 1º dos demais entes da Federação, suas autarquias e fundações, observado o disposto no *caput*.”.

Art. 11 – O § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – (...)

§ 4º – A concessão dos benefícios de que trata o § 2º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime de previdência social, próprio ou geral, ao qual se vincule o participante.”.

Art. 12 – Fica acrescentado ao *caput* do art. 25 da Lei Complementar nº 132, de 2014, o seguinte inciso IV:

“Art. 25 – (...)

IV – que, exonerado, opte pelo autopatrocínio.”.

Art. 13 – Os §§ 4º, 6º e 7º do art. 26 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 8º a seguir:

“Art. 26 – (...)

§ 4º – A alíquota de contribuição do participante por adesão automática, nos termos do § 3º do art. 3º, será de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), podendo ser alterada:

I – pelo participante, em até noventa dias após sua adesão automática;

II – nos termos do regulamento do plano de previdência complementar, após decorridos noventa dias da sua adesão automática.

(...)

§ 6º – Além da contribuição normal de que trata o *caput*, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições esporádicas, sem aporte do patrocinador.

§ 7º – A remuneração do servidor será integralmente coberta pelo patrocinador, quando devida durante afastamento considerado por lei como de efetivo exercício, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta lei complementar.

§ 8º – No caso de participante que durante todo o tempo de contribuição não recebeu contrapartida do patrocinador, será permitido resgate nos termos da lei e do regulamento do plano de previdência complementar.”.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado, a partir do dia 1º de janeiro de 2022, a transferir até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), como antecipação de contribuição patronal, para o custeio das despesas da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG.

Art. 15 – A opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar com o benefício especial de que tratam os §§ 11 a 16 do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, poderá ser exercida até trinta dias após a data de publicação desta lei complementar.

Art. 16 – O exercício da opção a que se referem o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, e o art. 15 desta lei complementar é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo Estado de Minas Gerais, por suas autarquias ou por

suas fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014.

Art. 17 – Ficam revogados na Lei Complementar nº 132, de 2014:

I – o art. 1º-A;

II – o § 9º do art. 3º;

III – o parágrafo único do art. 24.

Art. 18 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.658/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a ampliação das margens consignáveis dos servidores junto às instituições financeiras em 10% (dez por cento) exclusivos para cartões benefício com saques emergenciais e dá outras providências”.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Administração Pública, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, objetiva acrescentar o art. 12-A na Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências, para dispor que a margem para as consignações facultativas será ampliada em 10% (dez por cento), desde que o referido montante seja destinado exclusivamente a cartão benefício consignado com saque emergencial.

Ainda segundo a proposta, o Poder Executivo poderá ampliar as margens consignáveis dos servidores públicos civis, ativos ou inativos, junto às instituições financeiras e outras entidades consignatárias devidamente autorizadas. Além disso, dispõe que o cartão benefício consignado será utilizado para facilitar e fomentar a aquisição de bens e serviços no comércio para servidores públicos e consistirá em quantias devidas em razão das operações para financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios, financeiros e saque emergencial.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. Como explicou o autor do projeto, a proposta “tem por finalidade permitir aos servidores públicos civis, ativos e inativos, a ampliação de sua margem de empréstimos consignáveis através de mecanismos facilitadores. A utilização dos recursos se dará exclusivamente para aquisição de bens e serviços, aquecendo de maneira geral a nossa economia”.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Finalmente, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno a fim de propor algumas melhorias para a legislação mineira. Considerando a necessidade de garantir maior segurança jurídica nas operações de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual realizados pelas empresas de *marketplace*, a exemplo da legislação do Estado de São Paulo, que exclui do polo

passivo da obrigação principal as empresas que tenham prestado informações solicitadas pelo Fisco, sugerimos a alteração da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, visando a acrescentar dispositivos no art. 21, que regula hipóteses de responsabilidade tributária solidária.

Sugerimos, ainda, o acréscimo do art. 20-B na Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, com a finalidade de permitir o parcelamento do crédito tributário em condições especiais, em razão da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, em consonância com a legislação de regência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS –, notadamente os Convênios ICMS nºs 169/17, 190/17, 17/21 e 21/21. Para tanto, faz-se necessário revogar o art. 20-A da mesma Lei nº 15.273, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, publicada em 22 de maio de 2021.

No que diz respeito à mencionada Lei nº 23.801, de 2021, que institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas – propomos que a data limite para pagamento do benefício Força Família, previsto no art. 30 da mencionada lei, seja alterada para 1º de novembro de 2021.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Amplia a margem consignável dos servidores públicos por meio da alteração da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, e altera as Leis nºs 6.763, de 26 de dezembro de 1975, 15.273, de 29 de julho de 2004, e 23.801, de 21 de maio de 2021.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, o seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A – A margem para as consignações facultativas, a que se refere o caput do art. 12, poderá ser ampliada em 10% (dez por cento), passando a ser de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida do servidor, desde que o valor correspondente seja destinado exclusivamente a cartão benefício consignado, previsto no § 2º deste artigo, com saque emergencial.

§ 1º – O Poder Executivo poderá ampliar as margens consignáveis dos servidores públicos civis, ativos ou inativos, junto às instituições financeiras e a outras entidades consignatárias devidamente autorizadas.

§ 2º – O cartão benefício consignado consistirá na disponibilização para o servidor de quantias devidas em razão das operações para financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios e financeiros, e para saque emergencial com pagamento parcelado em até 72 (setenta e dois) meses.

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de comodato com empresa especializada e com sistema on line para realizar a gestão da margem de consignação do produto cartão benefício consignado a que se refere o parágrafo anterior, sem ônus para a administração pública.”

Art. 2º – Ficam acrescentados ao caput do art. 21 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os incisos XIX e XX, e, ao mesmo artigo, os seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 21 – (...)

XIX – as pessoas prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou às prestações sobre as quais tenham deixado de cumprir a obrigação de prestar informações ao Fisco, nos termos do regulamento;

XX – as pessoas prestadoras de serviços de tecnologia da informação, tendo por objeto o gerenciamento e controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual, inclusive dos respectivos meios de pagamento, em relação às operações ou às prestações sobre as quais tenham deixado de cumprir a obrigação de prestar informações ao Fisco, nos termos do regulamento.

(...)

§ 5º – Na hipótese de as pessoas prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual e de tecnologia da informação, de que tratam os incisos XIX e XX do caput, serem as responsáveis pela guarda, saída ou entrega da mercadoria relativa à operação, aplica-se a responsabilidade solidária prevista nos incisos I, VII ou XII do caput, conforme o caso, independentemente de terem ou não cumprido a obrigação de prestar informações ao Fisco.

§ 6º – Para fins do disposto nos incisos XIX e XX do caput, apenas na hipótese do não cumprimento da obrigação de prestar informações ao Fisco, ficará caracterizado o interesse comum a que se refere o inciso I do art. 124 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, o seguinte art. 20-B:

“Art. 20-B – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não, poderá ser pago de forma parcelada, pelo prazo de cento e oitenta meses, com as reduções previstas nesta lei, desde que o pagamento à vista ou a implementação do parcelamento sejam efetivados até 30 de setembro de 2021, observado o seguinte:

I – o crédito tributário deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vedado o escalonamento;

II – será aplicada a taxa de juros equivalente à taxa referencial Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 1º – A habilitação a ser realizada pelo contribuinte, para fins de pagamento do crédito tributário, será feita nos mesmos moldes e termos exigidos para os contribuintes que fizerem adesão aos pagamentos incentivados previstos na Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021.

§ 2º – A implantação do parcelamento de que trata este artigo dispensa qualquer manifestação por parte das comissões previstas no art. 8º.

§ 3º – Para fins da habilitação prevista neste artigo, fica dispensada, para o sujeito passivo, a comprovação:

I – do recolhimento regular dos impostos declarados por ele nos últimos três meses;

II – de que suas condições econômico-financeiras justificam a concessão do parcelamento específico;

III – de que o valor da parcela mensal devida na hipótese de concessão de parcelamento no prazo de sessenta meses seja superior a 1/12 (um doze avos) do lucro líquido apurado por ele no exercício anterior.

§ 4º – Fica também dispensado, para habilitação, o oferecimento de garantia real, fiança bancária, seguro garantia ou qualquer outra, com exceção de fiança pessoal do sócio do contribuinte.

§ 5º – Poderão ser incluídos, na consolidação a que se refere o inciso II do caput, os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte a repartições fazendárias decorrentes de infrações relacionadas a créditos tributários do ICMS vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§ 6º – Não serão aplicadas ao parcelamento de que trata o caput as limitações ao prazo de pagamento em razão da natureza do crédito tributário.

§ 7º – A vigência do prazo de habilitação ao parcelamento de que trata o caput seguirá os mesmos prazos estipulados para habilitação do plano instituído pela Lei nº 23.801, de 2021, sendo que, após finalizado o prazo de habilitação, as condições previstas neste artigo não serão mais aplicáveis, aplicando-se as condições previstas nos demais dispositivos desta lei.”.

Art. 4º – É condição para a adesão ao parcelamento de que trata o art. 20-B da Lei nº 15.273, de 2004, que o crédito tributário a que se refere o caput do mesmo artigo não tenha sido objeto de parcelamento fiscal em curso na data de publicação desta lei.

Art. 5º – O § 3º do art. 30 da Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – (...)

§ 3º – A data limite para pagamento do benefício é 1º de novembro de 2021.”.

Art. 6º – Fica revogado o art. 20-A da Lei nº 15.273, de 2004.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha.

PROJETO DE LEI Nº 2.658/2021

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se o seguinte art. 12-A na Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011:

“Art. 12-A – A margem para as consignações facultativas a que se refere o caput do art. 12 será ampliada em 10% (dez por cento), desde que o referido montante seja destinado exclusivamente a cartão benefício consignado com saque emergencial.

§ 1º – O Poder Executivo poderá ampliar as margens consignáveis dos servidores públicos civis, ativos ou inativos, junto às instituições financeiras e outras entidades consignatárias devidamente autorizadas.

§ 2º – O cartão benefício consignado será utilizado para facilitar e fomentar a aquisição de bens e serviços no comércio para servidores públicos e consistirá em quantias devidas em razão das operações para financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios, financeiros e saque emergencial.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.772/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe “transforma cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, retorna agora o projeto a esta comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento propõe, em síntese, a transformação do cargo de assessor especial financeiro, de recrutamento amplo, em um cargo de auditor-chefe, de recrutamento limitado, para fins de readequação interna da estrutura organizacional do Ministério Público. Além disso, busca unificar a jornada dos servidores efetivos, possibilitando a opção pela jornada de trinta e cinco horas semanais, nos termos previstos no § 2º do art. 2º da Lei nº 17.681, de 23 de julho de 2008. Por fim, altera o percentual de cargos de recrutamento amplo para o limite máximo de 40% (quarenta por cento), sem que haja criação de novos cargos, nem acréscimo de despesas.

Durante a apreciação da matéria em primeiro turno, o Plenário aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, que apenas procedeu a correções de ordem de técnica legislativa.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária registrou que, cumprindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, foi encaminhado a esta Casa o impacto financeiro do projeto por meio do Ofício nº 815/2021/GAB.PGJ. Além disso, registrou que, em 2021, não haverá despesa a ser criada conforme dispõe o art. 4º do projeto, uma vez que as medidas propostas “observarão as determinações dispostas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020”.

No reexame da matéria em 2º Turno, ratificamos nosso entendimento de que a transformação de cargos proposta, a unificação da jornada de trabalho dos servidores efetivos e a alteração do percentual máximo de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo são medidas afetas à discricionariedade do chefe do *parquet* e visam ao melhor funcionamento da administração e ao aperfeiçoamento dos serviços executados pelo Ministério Público, o que coaduna com o princípio da eficiência, explicitamente consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.772/2021 em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, cuja redação, em anexo, é parte deste parecer.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Raul Belém – Glaycon Franco – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 2.772/2021

(Redação do Vencido)

Transforma cargo em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica transformado um cargo de Assessor Especial Financeiro, padrão MP-92, de recrutamento amplo, do Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, em um cargo de Auditor-Chefe, padrão MP-83, de recrutamento limitado.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, os quadros A e B.1 do Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – Ao servidor detentor de cargo efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público com jornada de trinta horas semanais fica assegurada a opção pela jornada de trinta e cinco horas semanais.

Parágrafo único – O servidor que fizer a opção de trata o *caput* passará a perceber vencimento básico correspondente ao do padrão seis níveis superior àquele em que estiver posicionado.

Art. 3º – O § 4º do art. 6º da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 4º – Os cargos de recrutamento amplo serão definidos em resolução do Procurador-Geral de Justiça, observado o limite máximo de 40% (quarenta por cento), excetuados os cargos de Assessor Administrativo I, integrante do Grupo de Assessoramento Intermediário, que são todos de recrutamento amplo.”.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 5º – Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 17.681, de 23 de julho de 2008.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor da data da sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 314/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 314/2015, de autoria do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre o cadastramento para estágio dos alunos da rede pública de ensino médio estadual, altera o art. 8º da Lei nº 12.079, de 1996, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 2 e 3 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Esta Comissão, ao incorporar na redação final a Emenda nº 3, apresentada em Plenário em 2º turno, verificou que, por mero equívoco formal, o comando da emenda foi redigido de forma incongruente com o seu objetivo, conforme se depreende de sua justificação. Está claro que a intenção da emenda é apenas modificar a redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 12.079, de 1996, alterado pelo projeto, e não o art. 1º inteiro do vencido, do qual faz parte o § 4º. Para ser fiel à intenção do legislador, a Comissão procedeu ao ajuste da forma correta.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 314/2015

Altera a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, e a Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 1º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a redação a seguir, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 4º:

“Art. 1º – (...)

§ 3º – Das vagas ofertadas nos termos desta lei, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a pessoas com deficiência que atendam aos requisitos estabelecidos no *caput*, salvo se não houver candidatos com esse perfil.

§ 4º – As escolas públicas poderão encaminhar aos órgãos e entidades da administração pública cadastro de alunos interessados em ocupar as vagas de estágio oferecidas nos termos desta lei.”.

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 12.079, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – É condição para a obtenção do estágio que o aluno esteja regularmente matriculado em turmas de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial ou de anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 5º – (...)

§ 2º – As escolas públicas poderão encaminhar ao Grupo Técnico lista de alunos interessados em compor o cadastro a que se refere o inciso I do *caput*.”.

Art. 4º – Ficam revogados o inciso IV do art. 6º e o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.079, de 1996.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 57/2016, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que dispõe sobre a instituição e a gestão de aglomerações urbanas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2016

Dispõe sobre a instituição e a gestão de aglomerações urbanas e microrregiões no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A instituição e a gestão de aglomerações urbanas e microrregiões obedecerão ao disposto nesta lei complementar, em consonância com o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição da República e nos arts. 41 a 50 da Constituição do Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – aglomeração urbana o agrupamento de municípios limítrofes que apresentam algum grau de conurbação do tecido urbano, com tendência à complementaridade das funções urbanas e que exija planejamento integrado e ação coordenada dos entes públicos;

II – microrregião o agrupamento de municípios limítrofes resultante de elementos comuns físico-territoriais e socioeconômicos que exija planejamento integrado com vistas a criar condições adequadas para o desenvolvimento e a integração regional;

III – função pública de interesse comum a atividade ou o serviço cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros municípios integrantes da aglomeração urbana ou microrregião.

Art. 3º – A gestão das aglomerações urbanas e microrregiões observará os seguintes princípios:

I – prevalência do interesse comum sobre o local;

II – gestão democrática da cidade, em consonância com o disposto nos arts. 43 a 45 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

III – efetividade no uso dos recursos públicos;

IV – promoção do desenvolvimento sustentável;

V – redução das desigualdades sociais e territoriais;

VI – construção e reconhecimento da identidade regional;

VII – paridade entre o Estado e os municípios quanto à gestão das funções públicas de interesse comum;

VIII – ganho de eficiência, efetividade e eficácia na elaboração de políticas públicas vinculadas às funções públicas de interesse comum;

IX – poder regulamentar próprio, nos limites da lei;

X – transparência da gestão e controle social;

XI – colaboração permanente entre o Estado e os municípios.

Art. 4º – O Estado e os municípios inclusos em aglomeração urbana ou microrregião deverão promover a governança interfederativa das funções públicas de interesse comum.

§ 1º – As funções públicas de interesse comum das aglomerações urbanas e microrregiões serão definidas na lei complementar específica que as instituir, nos termos do § 2º do art. 43 da Constituição do Estado.

§ 2º – A gestão das funções públicas de interesse comum assegurará a partilha equilibrada dos seus benefícios, definirá políticas compensatórias dos efeitos de sua polarização e terá como objetivo principal promover o desenvolvimento econômico e social da aglomeração urbana ou microrregião, a partir do planejamento de médio e longo prazo para o seu crescimento.

Art. 5º – A instituição de uma aglomeração urbana ou de uma microrregião será feita mediante lei complementar, com base nos conceitos estabelecidos na Constituição do Estado, bem como na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, e deverá ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os municípios pertencentes à unidade territorial, bem como de avaliação, na forma de parecer técnico, dos seguintes dados ou fatores, objetivamente apurados, sem prejuízo de outros que poderão ser incorporados:

I – cenários demográficos de intervalos quinquenais para os trinta anos subsequentes, que contenham:

a) projeções populacionais;

b) dinâmica demográfica das ocupações urbanas e rurais;

c) distribuição espacial da população e da mancha urbana;

d) adensamento populacional;

II – grau de conurbação do tecido urbano e dos movimentos pendulares da população;

III – atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento, considerando a rede viária e de transportes regional e sua relação com as atividades econômicas da região, explicitando sua localização, demandas e perspectivas de crescimento;

IV – fatores de polarização, considerando:

- a) hierarquia da rede de cidades regional;
- b) especialização funcional;
- c) integração socioeconômica entre os municípios;

V – deficiência dos serviços públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da aglomeração urbana ou microrregião, identificação dos vínculos funcionais entre os municípios e a hierarquia dessa relação;

VI – disponibilidade de recursos naturais e sua relação com a sustentabilidade da região, observando a capacidade de produção hídrica e as áreas naturais sob proteção.

§ 1º – O parecer técnico a que se refere o *caput* deverá ser elaborado por instituição de pesquisa com notório conhecimento e experiência em estudos regionais e urbanos, a partir de informações fornecidas por fontes especializadas.

§ 2º – O parecer técnico a que se refere o *caput* é requisito necessário à aprovação de projeto de lei complementar que vise à instituição de aglomeração urbana ou microrregião.

§ 3º – A instituição de pesquisa a que se refere o § 1º encaminhará às administrações municipais interessadas uma versão preliminar do parecer técnico.

§ 4º – As administrações municipais terão o prazo de noventa dias, contados da data do recebimento, para se manifestar quanto à versão preliminar do parecer a que se refere o § 3º.

§ 5º – A Assembleia Legislativa fará ampla divulgação do parecer técnico a que se refere o *caput*.

§ 6º – Após a instituição de uma aglomeração urbana ou microrregião, a inclusão de municípios fica condicionada à elaboração de parecer técnico, conforme o disposto no *caput*.

Art. 6º – A aglomeração urbana deverá ter população de, no mínimo, trezentos mil habitantes.

Art. 7º – No ato de instituição de aglomeração urbana ou microrregião, ou após a sua instituição, fica vedada a inclusão de municípios que não façam parte de rede de influência, respectivamente, de capital regional ou de centro sub-regional, nos termos definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, caracterizado como município-polo.

Parágrafo único – É vedada a inclusão de município em aglomeração urbana ou microrregião ou região metropolitana, no ato de sua instituição ou posteriormente, nos casos em que o município pertença a alguma microrregião, aglomeração urbana ou região metropolitana já instituída.

Art. 8º – O Estado buscará compatibilizar a interiorização de seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta com a regionalização definida nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Art. 9º – O sistema de gestão das aglomerações urbanas e microrregiões será definido na lei complementar específica que as instituir e contará, pelo menos, com um órgão diretivo superior de natureza colegiada e interfederativa, com representação paritária entre o Estado e os municípios, garantida a representação da sociedade civil.

Art. 10 – Em cada aglomeração urbana e microrregião, será elaborado o Plano Diretor Regional, que conterà as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico, social e de ordenamento territorial relativas às funções públicas de interesse comum, observando-se o disposto no art. 12 da Lei Federal nº 13.089, de 2015.

§ 1º – Os planos diretores dos municípios integrantes da aglomeração urbana ou da microrregião serão orientados pelo Plano Diretor Regional quanto às funções públicas de interesse comum, devendo ser adequados às diretrizes do plano regional no prazo máximo de três anos após a instituição da aglomeração urbana ou microrregião e, posteriormente, a cada dez anos.

§ 2º – Na elaboração do Plano Diretor Regional, têm direito de participar o poder público e representantes da sociedade civil organizada dos mais diversos grupos com interesses sociais, culturais e econômicos, bem como as instituições de relevante interesse regionais, dos municípios pertencentes à aglomeração urbana ou microrregião.

Art. 11 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.192/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.192/2017, de autoria do deputado Léo Portela, que dispõe sobre a Semana da Conscientização e Combate à Depressão, com a finalidade de informar e conscientizar os jovens estudantes das Escolas Públicas do Estado de Minas Gerais sobre a importância da prevenção contra esta doença, de forma a garantir os Objetivos Fundamentais da solidariedade e da promoção do bem de todos, previstos na Constituição da República de 1988, bem como os Direitos Fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.192/2017

Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Depressão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Depressão, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de setembro.

Art. 2º – A Semana Estadual de Prevenção e Combate à Depressão tem como objetivos:

I – conscientizar a população sobre os perigos da depressão e seus impactos negativos na vida cotidiana;

II – promover a interlocução entre os serviços de saúde, as escolas, as famílias e a comunidade, a fim de reunir informações para subsidiar a implementação de ações públicas e privadas voltadas para a prevenção e o tratamento da depressão;

III – estimular a prevenção e o combate à depressão nas escolas, de forma a promover a saúde mental e psicológica dos alunos no seu desenvolvimento socioeducativo.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.420/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.420/2017, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.420/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Natércia imóvel com área de 10.250m² (dez mil duzentos e cinquenta metros quadrados), situado no cruzamento da rodovia para Santa Rita do Sapucaí com a estrada de rodagem para Mato Dentro, no Município de Natércia, registrado sob o nº 6.089, a fls. 170 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de um centro de triagem e reciclagem do lixo coletado pelo município.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.454/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.454/2017, de autoria do deputado Gustavo Santana, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacinto o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.454/2017

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Jacinto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Jacinto imóvel com área de 2.700m² (dois mil e setecentos metros quadrados), registrado sob o nº 2.226, a fls. 49 do Livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacinto.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação do almoxarifado e do estacionamento da prefeitura municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 149/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 149/2019, de autoria da deputada Leninha, que altera a Lei Estadual nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar –, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 149/2019

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, o seguinte § 4º:

“Art. 6º – (...)

§ 4º – São sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, a que se refere o inciso VII do *caput*, aquelas reconhecidas por um dos seguintes documentos:

I – certificado de inscrição no Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais ou Crioulas – CNC –, nos termos de norma federal;

II – certificado do Programa Certifica Minas, emitido, conforme regulamento, pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;

III – declaração comprobatória de origem e qualidade emitida por órgão estadual.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 177/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 177/2019, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos veterinários de, quando constatarem indícios de maus-tratos aos animais atendidos, comunicar o fato à Polícia Judiciária, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 177/2019

Acrescenta artigo à Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário ficam obrigados a notificar à Polícia Civil de Minas Gerais os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animal.

§ 1º – A notificação de que trata o *caput* conterá:

I – nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento;

II – relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

§ 2º – O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 2º.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 684/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 684/2019, de autoria do deputado Carlos Henrique, que autoriza a Secretaria de Segurança Pública a ajudar e facilitar a emissão de carteira de identidade para os alunos das escolas estaduais no âmbito do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 684/2019

Acrescenta artigo à Lei nº 13.081, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre emissão de cédula de identidade para menores de vinte e um anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 13.081, de 30 de dezembro de 1998, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – O Poder Executivo adotará medidas para facilitar e divulgar a emissão de cédula de identidade para os alunos das redes de ensino pública e privada do Estado.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 781/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 781/2019, de autoria do deputado Cleitinho Azevedo, que dispõe sobre a divulgação, em Delegacias de Polícia, do direito ao ressarcimento do IPVA das vítimas de roubo ou furto de veículo automotor no âmbito do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 781/2019

Dispõe sobre a divulgação do direito do proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto à restituição proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público adotará medidas para garantir a plena divulgação do direito à restituição dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – já pagos pelo proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto proporcionalmente ao período entre a data do roubo ou furto do veículo e a data de sua devolução ao proprietário, conforme previsto no § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º – O poder público, na forma de regulamento, divulgará o direito a que se refere o art. 1º:

I – diretamente ao proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto, no momento do registro da ocorrência nos órgãos estaduais competentes;

II – por meio do envio de mensagem de texto para o telefone celular do proprietário do veículo automotor objeto de roubo ou furto;

III – nos *sites* da Secretaria de Estado de Fazenda e do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG;

IV – na guia de recolhimento do IPVA.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.002/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.002/2019, de autoria do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.002/2019

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel com área de 10.500m² (dez mil e quinhentos metros quadrados), situado no lugar denominado Igrejinha, na região do Acácio, na zona rural daquele município, registrado sob o nº 15.133, a fls. 242-v do Livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola municipal e à construção de uma quadra poliesportiva.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.010/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.010/2019, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.010/2019

Autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Tapira os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a permutar dois imóveis de propriedade do Estado, situados no Município de Tapira, o primeiro com área de 2.505m² (dois mil quinhentos e cinco metros quadrados), registrado sob o nº 10.666, a fl. 104 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sacramento, e o segundo com área de 1.080m² (mil e oitenta metros quadrados), registrado sob o nº 26.884, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá, por dois imóveis de propriedade do Município de Tapira, situados nesse município, registrados no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá, sendo o primeiro com área de 1.350,89m² (mil trezentos e cinquenta vírgula oitenta e nove metros quadrados), registrado sob o nº 49.025, e o segundo com área de 378,84m² (trezentos e setenta e oito vírgula oitenta e quatro metros quadrados), registrado sob o nº 56.467.

Art. 2º – Serão realizadas novas avaliações dos imóveis a que se refere o art. 1º quando da efetivação da permuta de que trata esta lei, nos termos dos arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014.

§ 1º – Caso o valor total dos imóveis do Estado seja superior ao valor total dos imóveis do Município de Tapira, a permuta de que trata esta lei ficará condicionada ao recebimento da torna pelo Estado.

§ 2º – Caso o valor total dos imóveis do Município de Tapira seja superior ao valor total dos imóveis do Estado, não haverá torna.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.172/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.172/2019, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pratápolis o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.172/2019

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pratápolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pratápolis imóvel com área de 2.549m² (dois mil quinhentos e quarenta e nove metros quadrados), situado na Travessa Evangelista de Pádua, naquele município, registrado sob o nº 125, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pratápolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de centro administrativo que abrigará as secretarias municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.237/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.237/2019, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.237/2019

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Arcos imóvel com área de 10.326m² (dez mil trezentos e vinte e seis metros quadrados), situado no lugar denominado Barra do Melo, naquele município, registrado sob o nº 994, a fls. 133 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de um centro comunitário para a realização de atividades nas áreas social, esportiva e de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.243/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.243/2019, de autoria do deputado Osvaldo Lopes, que dispõe sobre a garantia de disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.243/2019

Acrescenta artigo à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários.

Parágrafo único – É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no *caput*, sob pena de se configurarem maus-tratos e de se aplicarem as penalidades cabíveis, nos termos do inciso I do *caput* do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, e do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.286/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.286/2019, de autoria do deputado Thiago Cota, que declara de utilidade pública a Associação Educacional Amor Amor, com sede no Município de São José do Goiabal, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.286/2019

Declara de utilidade pública a Associação Educacional Amor Amor, com sede no Município de São José do Goiabal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Educacional Amor Amor, com sede no Município de São José do Goiabal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.342/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.342/2019, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Assentamento Estrela do Norte, no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.342/2019

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Assentamento Estrela do Norte, no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual João Miguel Teixeira de Jesus a escola estadual **de ensino fundamental e médio** localizada no Assentamento Estrela do Norte, no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68/2021

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2021, apresentada por 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa, tendo como primeiro signatário o deputado Hely Tarquínio, acrescenta o § 6º ao art. 161 da Constituição do Estado.

Aprovada no 2º turno na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, vem agora a proposta a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68/2021

Altera o art. 161 da Constituição do Estado e acrescenta os arts. 156 e 157 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 161 da Constituição do Estado o seguinte § 6º:

“Art. 161 – (...)

§ 6º – A transferência de recursos a município autorizada por meio de lei de abertura de crédito adicional a que se refere o § 5º é de execução orçamentária e financeira obrigatória e será feita por meio das modalidades previstas no *caput* do art. 160-A.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado os seguintes arts. 156 e 157:

“Art. 156 – A transferência aos municípios, prevista na Lei Orçamentária Anual ou em lei que autorize a abertura de crédito adicional, de recursos recebidos pelo Estado provenientes do acordo judicial de reparação dos impactos socioeconômicos e ambientais do rompimento de barragem em Brumadinho celebrado com a Vale S.A. é de execução orçamentária e financeira obrigatória e será feita por meio das modalidades previstas no *caput* do art. 160-A da Constituição do Estado.

§ 1º – A transferência a que se refere o *caput* independe da adimplência do município, da apresentação de quaisquer documentos ou da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere entre o Estado e o município.

§ 2º – A lei de abertura de crédito adicional ou a Lei Orçamentária Anual definirá os objetos passíveis de serem executados pelos municípios com os recursos transferidos na forma deste artigo, bem como os procedimentos e condições a serem observados.

Art. 157 – A efetiva e adequada aplicação dos recursos a que se refere o art. 156 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é de exclusiva responsabilidade do município beneficiário e estará sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 76 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Para fins de fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos a que se refere o art. 156 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os municípios beneficiários apresentarão prestações de contas específicas ao Tribunal de Contas do Estado, que emitirá relatório consolidado dos resultados da aplicação global desses recursos.”.

Art. 3º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Fernando Pacheco – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 122/2021

O Projeto de Resolução nº 122/2021, de autoria da Mesa da Assembleia, reconhece a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos do Decreto nº 48.205, de 15 de junho de 2021. Incluído na ordem do dia para votação em turno único, nos termos da Decisão da Mesa de 9/2/2021, o projeto foi aprovado com a Emenda nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 122/2021

Reconhece a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos do Decreto nº 48.205, de 15 de junho de 2021.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecida a prorrogação do prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, no âmbito do Estado, de 1º de julho a 31 de dezembro de 2021, nos termos do Decreto nº 48.205, de 15 de junho de 2021.

Art. 2º – Ficam mantidas, durante a vigência da prorrogação a que se refere o art. 1º, as disposições constantes no § 2º do art. 1º e no art. 2º da Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2021.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2021.

Professor Cleiton, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124/2021

O Projeto de Resolução nº 124/2021, de autoria da Mesa da Assembleia, reconhece a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Município de Belo Horizonte e nos demais municípios que especifica e dá outras providências. Incluído na ordem do dia para votação em turno único, nos termos da Decisão da Mesa de 9/2/2021, o projeto foi aprovado na forma original.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124/2021

Reconhece a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Município de Belo Horizonte e nos demais municípios que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecida, até 31 de dezembro de 2021, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Município de Belo Horizonte, nos termos do Decreto Municipal nº 17.635, de 23 de junho de 2021, e nos seguintes municípios:

I – Itabira, nos termos do Decreto Municipal nº 1.061, de 5 de julho de 2021;

II – Joaquim Felício, nos termos do Decreto Municipal nº 6, de 1º de fevereiro de 2021, e do Decreto Municipal nº 33, de 30 de junho de 2021;

III – Passa Tempo, nos termos do Decreto Municipal nº 2, de 4 de janeiro de 2021, do Decreto Municipal nº 27, de 11 de maio de 2021, e do Decreto Municipal nº 36, de 1º de julho de 2021;

IV – Santana do Paraíso, nos termos do Decreto Municipal nº 1.050, de 7 de abril de 2021, e do Decreto Municipal nº 1.077, de 30 de junho de 2021;

V – Serro, nos termos do Decreto Municipal nº 7.648, de 15 de junho de 2021;

VI – Soledade de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 2.710, de 28 de junho de 2021.

Art. 2º – Fica reconhecido, até 31 de dezembro de 2021, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Município de Estiva, nos termos do Decreto Municipal nº 126, de 5 de julho de 2021.

Art. 3º – Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento referente ao primeiro semestre de 2021, aprovado por resolução da Assembleia Legislativa, do estado de calamidade pública decretado por município em decorrência da pandemia de Covid-19, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – A eficácia da prorrogação prevista no caput é condicionada à vigência de ato normativo municipal que tenha decretado ou que prorogue o referido estado de calamidade pública no município.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2021.

Professor Cleiton, relator.

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 1 E Nº 2 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 109/2021**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

O Projeto de Resolução nº 109/2021, de autoria do deputado Alencar da Silveira Júnior, susta os efeitos do Decreto nº 48.121, de 13 de janeiro de 2021, que disciplina a autorização para prestação de serviço de transporte de passageiro, não aberto ao público, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. A primeira concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e a segunda opinou favoravelmente à matéria.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 1 e 2, que vêm a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 195, combinado com os artigos 188, § 2º, e 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Emenda nº 1, de autoria do deputado Guilherme da Cunha, propõe alteração na redação do art. 2º da matéria em análise, fazendo com que, se aprovada por esta Casa, passe a surtir seus efeitos 60 dias após a data de sua publicação. A Emenda nº 2, do deputado Bartô, por sua vez, propõe a supressão do art. 1º do projeto de resolução, que é exatamente o dispositivo que susta os efeitos do Decreto nº 48.121, de 13 de janeiro de 2021.

Em linhas gerais, reafirmamos nosso posicionamento sobre a proposição em si, já exarados no parecer de 1º turno. Complementando nossos argumentos, ao contrário do que possa parecer, os beneficiários últimos do decreto que se pretende revogar são empresas de caráter monopolístico que, após os momentos iniciais de entrada no mercado e capitalizadas por aportes de acionistas, colocam em prática, em seguida, uma relação não de parceria, mas de exploração da ponta da cadeia, que são os proprietários de ônibus ou microempresários frotistas. Esse comportamento já é claramente observado nos conhecidos aplicativos de transporte, os quais cobram comissões que chegam a 30% dos valores pagos pelos usuários e se eximem de qualquer obrigação trabalhista ou de segurança com os prestadores de serviço, precarizando as relações de trabalho.

Sobre a Emenda nº 1, especificamente, corroboramos o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça de que é muito claro o desrespeito à Lei nº 19.445, de 2011, trazido pelo Decreto nº 48.121. Entendemos também que o decreto em comento desrespeita ainda a Constituição do Estado, especialmente quanto ao teor do art. 10, inciso IX, que prevê apenas o regime de concessão para a exploração do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, e ao do art. 186, inciso I, que diz que é obrigação do Estado oferecer condições dignas de transporte para sua população. Da maneira como os beneficiários últimos do decreto operam, vendendo passagens de forma antecipada, individualizadas por passageiros e com pontos fixos de embarque e desembarque, eles acabam por operar como transporte regular e deveriam cumprir as regras já impostas às concessionárias que têm contrato de exploração dos serviços com o poder público. Assim, dado que o decreto flagrantemente desrespeita os ditames legais, entendemos que a resolução desta Casa, se aprovada, deve produzir efeitos imediatos.

Já sobre a Emenda nº 2, como ela propõe a supressão exatamente do dispositivo principal do projeto de resolução ora em análise, entendemos por sua inviabilidade, sob pena de a proposição perder totalmente o objeto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Resolução nº 109/2021, apresentadas em Plenário em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Celinho Sintrocel, relator – Gustavo Santana – Raul Belém – Charles Santos.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.468/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a programação da testagem em massa de Covid-19 no Estado e se há insumos suficientes para os testes da população mineira.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 2/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 28/6//2021, a 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde, tendo como convidada a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que recebeu Fábio Baccheretti Vitor, secretário de Estado de Saúde. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber do secretário informações sobre a possibilidade de o Estado realizar a testagem em massa de Covid-19, bem como se há insumos suficientes para essa estratégia.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal, ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise. No entanto, com vistas a alterar sua redação para atribuir-lhe maior assertividade e ajustá-lo à técnica legislativa, apresentamos substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.468/2021 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a possibilidade de o Estado adotar a estratégia da testagem em massa de Covid-19, tendo em vista sua eficácia para impedir a disseminação do vírus Sars-CoV-2, bem como se há insumos suficientes para essa testagem.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.469/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o cronograma de instalação de posto avançado de coleta externa – Pace – da Fundação Hemominas no Vale do Aço.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 2/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 28/6//2021, a 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde, tendo como convidada a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que recebeu Fábio Baccheretti Vitor, secretário de Estado de Saúde. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da SES informações sobre a previsão de instalação de um Posto Avançado de Coleta Externa – Pace –, da Fundação Hemominas, no Vale do Aço.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal, ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise. No entanto, com vistas a encaminhá-lo à autoridade competente para prestar as informações solicitadas, bem como alterar sua redação para atribuir-lhe maior assertividade e ajustá-lo à técnica legislativa, apresentamos substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.469/2021 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas – pedido de informações sobre a existência de parceria entre a fundação e os municípios do Vale do Aço para a instalação de um Posto Avançado de Coleta Externa – PACE –, bem como sobre a previsão de sua instalação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.470/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as obras do Hospital Regional de Teófilo Otoni, seu planejamento e cronograma para a conclusão.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 2/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 28/6//2021, a 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde, tendo como convidada a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que recebeu Fábio Baccheretti Vitor, secretário de Estado de Saúde. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber do secretário informações sobre retomada das obras do Hospital Regional de Teófilo Otoni, bem como a previsão para sua conclusão.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal, ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise. No entanto, com vistas alterar sua redação para atribuir-lhe maior assertividade e ajustá-lo à técnica legislativa, apresentamos substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.470/2021 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o plano de retomada das obras do Hospital Regional de Teófilo Otoni, bem como sobre a previsão para sua conclusão.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.471/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as obras do Hospital Regional de Governador Valadares, o planejamento, o cronograma e a previsão de conclusão.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 2/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 28/6//2021, a 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde, tendo como convidada a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que recebeu Fábio Baccheretti Vitor, secretário de Estado de Saúde. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber do secretário informações sobre a situação das obras do Hospital Regional de Governador Valadares, tais como seu cronograma de execução e a previsão de sua conclusão.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal, ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise. No entanto, com vistas a alterar sua redação para atribuir-lhe maior assertividade e ajustá-lo à técnica legislativa, apresentamos substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.471/2021 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a previsão para retomada das obras do Hospital Regional de Governador Valadares, o cronograma de execução e a data provável para sua conclusão.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.472/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as medidas que a Secretaria de Saúde já tomou, vem tomando e vai tomar para viabilizar a instalação de um “hospital porta” para atender a população do Vetor Norte da Região Metropolitana de Belo Horizonte, garantindo ampliação do atendimento de urgência e emergência e o funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – na região, bem como o estágio e o cronograma de discussão com Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 2/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 28/6//2021, a 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde, tendo como convidada a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que recebeu Fábio Baccheretti Vítor, secretário de Estado de Saúde. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber do secretário informações sobre quais medidas a secretaria de Estado de Saúde tem adotado para viabilizar a instalação de um pronto atendimento na região norte da Região Metropolitana de Belo Horizonte e, assim, garantir o atendimento de urgência/emergência, bem como o pleno funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – na região. Além disso, a proposição visa obter informações sobre o planejamento das discussões com o Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal, ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise. No entanto, com vistas a alterar sua redação para atribuir-lhe maior assertividade e ajustá-lo à técnica legislativa, apresentamos substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.472/2021 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre quais medidas o órgão tem adotado para viabilizar a instalação de uma porta de entrada hospitalar de urgência e emergência no vetor norte da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com vistas a garantir o atendimento de urgência/emergência, bem como o pleno funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu. Requer, ainda, informações sobre o planejamento das discussões sobre esse atendimento com o Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário – CISREC.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.489/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em todos os estudos já elaborados no escopo do projeto de construção do Rodoanel da RMBH, relativos a todos os traçados aventados para o projeto, que avaliem os impactos sociais e ambientais do empreendimento, registrando que o pedido foi formulado durante reunião do Assembleia Fiscaliza realizada em 29/6/2021 e que encontra respaldo em audiências públicas promovidas sobre o tema no âmbito das Comissões de Administração Pública e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Após a publicação no *Diário do Legislativo* de 3/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 29/6/2021, a 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo como convidadas as Comissões de Minas e Energia, de Agropecuária e Agroindústria e Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, que recebeu Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações consubstanciadas nos estudos já elaborados no escopo do projeto de construção do Rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH – que avaliem os impactos sociais e ambientais do empreendimento.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal. Ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.489/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.490/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de informações sobre a previsão da assinatura dos termos de compromisso entre o poder público e as comunidades e povos tradicionais localizados no interior dos Parques Estaduais do Alto Cariri, da Lagoa do Cajueiro e do Rio Corrente, registrando que o pedido foi formulado durante reunião do Assembleia Fiscaliza realizada em 29/6/2021, após compromisso assumido pelo diretor-geral do instituto em resposta a questionamento feito na referida reunião.

Após a publicação no *Diário do Legislativo* de 3/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 29/6/2021, a 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo como convidadas as Comissões de Minas e Energia, de Agropecuária e Agroindústria e Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, que recebeu Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber do diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, entidade vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, informações sobre a previsão da assinatura dos termos de compromisso entre o poder público e as comunidades e povos tradicionais localizados no interior dos Parques Estaduais do Alto Cariri, da Lagoa do Cajueiro e do Rio Corrente.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal. Ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.490/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.491/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre quais medidas estão sendo adotadas pela pasta para a prevenção e enfrentamento da crise hídrica nacional anunciada pelos órgãos e instituições competentes e suas repercussões em Minas Gerais, particularmente nos Vales do Aço e do Rio Doce.

Após a publicação no *Diário do Legislativo* de 3/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 29/6/2021, a 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo como convidadas as Comissões de Minas e Energia, de Agropecuária e Agroindústria e Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, que recebeu Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações sobre as medidas adotadas para a prevenção e o enfrentamento da crise hídrica nacional, particularmente nos Vales do Aço e do Rio Doce.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal. Ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.491/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.492/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações

sobre qual o estágio atual, as medidas adotadas e o cronograma para a implantação do Programa de Concessão em Parques Estaduais, lançado pelo governo do Estado em abril de 2019.

Após a publicação no *Diário do Legislativo* de 3/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 29/6/2021, a 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo como convidadas as Comissões de Minas e Energia, de Agropecuária e Agroindústria e Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, que recebeu Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações sobre a implantação do Programa de Concessão de Parques Estaduais.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal. Ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.492/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.493/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre quais medidas estão sendo adotadas pela pasta da qual é titular para a fiscalização, controle e monitoramento da segurança de barragens, dos trabalhadores e das comunidades e para prevenção de acidentes, bem como quais providências estão sendo tomadas para a realização de diagnósticos de impactos e de riscos, segundo as determinações da Lei nº 23.291, de 2019.

Após a publicação no *Diário do Legislativo* de 3/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 29/6/2021, a 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo como convidadas as Comissões de Minas e Energia, de Agropecuária e Agroindústria e Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, que recebeu Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações sobre quais medidas estão sendo adotadas pela pasta da qual é titular para a fiscalização, o controle e o monitoramento da segurança de barragens, dos trabalhadores e das comunidades e para a prevenção de acidentes, bem como quais providências estão sendo tomadas para a realização de diagnósticos de impactos e de riscos, segundo as determinações da Lei nº 23.291, de 2019, que institui a política estadual de segurança de barragens.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal. Ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.493/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.494/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas nos documentos relacionados com o processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Formoso (FCA nº 145082/2018), a serem encaminhados a essa comissão, à Comissão Pastoral da Terra de Minas Gerais – CPT-MG – e ao Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Alto São Francisco.

Após a publicação no *Diário do Legislativo* de 3/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 29/6/2021, a 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo como convidadas as Comissões de Minas e Energia, de Agropecuária e Agroindústria e Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, que recebeu Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações consubstanciadas nos documentos relacionados ao processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Formoso (FCA nº 145082/2018), a serem encaminhados a essa comissão, à Comissão Pastoral da Terra de Minas Gerais – CPT-MG – e ao Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Alto São Francisco.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal. Ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.494/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.495/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a aplicação dos recursos oriundos do edital de chamada pública visando à seleção de projetos para a melhoria da gestão de resíduos sólidos a serem executados por consórcios públicos situados no Estado.

Após a publicação no *Diário do Legislativo* de 3/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 29/6/2021, a 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo como convidadas as Comissões de Minas e Energia, de Agropecuária e Agroindústria e Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, que recebeu Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações sobre a aplicação dos recursos oriundos do edital de chamada pública visando à seleção de projetos para a melhoria da gestão de resíduos sólidos a serem executados por consórcios públicos situados no Estado.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal. Ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.495/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.496/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de informações sobre a previsão da assinatura dos termos de compromisso entre o poder público e os povos e comunidades tradicionais de Lapinha, Pau de Léguas e Pau Preto, localizados, respectivamente, no interior do Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro, no Parque Estadual da Mata Seca e no Parque Estadual Verde Grande.

Após a publicação no *Diário do Legislativo* de 3/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 29/6/2021, a 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo como convidadas as Comissões de Minas e Energia, de Agropecuária e Agroindústria e Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, que recebeu Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber do diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, entidade vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, informações sobre a previsão da assinatura dos termos de compromisso entre o poder

público e os povos e comunidades tradicionais de Lapinha, Pau de Légua e Pau Preto, localizados, respectivamente, no interior dos Parques Estaduais da Lagoa do Cajueiro, da Mata Seca e Verde Grande.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal. Ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.496/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.504/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre as prioridades, o planejamento e o cronograma de implantação da 5ª fase do programa Mãos à Obra no Vale do Aço.

Foi anexado à proposição em epígrafe o Requerimento nº 8.505/2021, por conter matéria assemelhada, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 30/6/2021, a 12ª Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, tendo como convidada a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que recebeu Júlia Figueiredo Goytacaz Sant’Anna, secretária de Estado de Educação. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações sobre as prioridades, o planejamento e o cronograma de implantação da 5ª fase do programa Mãos à Obra no Vale do Aço.

No final do mês de junho foi lançada a 5ª etapa do programa Mãos a Obra na Escola, que tem como objetivo promover reformas e melhorias na infraestrutura das escolas públicas estaduais. Segundo informações da Secretaria de Estado de Educação, nesta última etapa pretende-se alcançar 361 escolas, com o investimento de aproximadamente R\$97 milhões, em todas as regiões do Estado. O requerimento em exame intenta conhecer mais detalhadamente o planejamento para atendimento das escolas situadas no

Vale do Aço, de forma a possibilitar um acompanhamento mais acurado dessa política pública por parte dos parlamentares atuantes naquela região. O Requerimento nº 8.505/2021 também tem como objeto o pedido de esclarecimentos sobre a 5ª etapa do Projeto Mãos à Obra na Escola, mas de forma geral, ou seja, sem discriminar uma região específica.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal, ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise. No entanto, com vistas a efetuar ajustes de técnica legislativa e visando incorporar o teor do Requerimento nº 8.505/2021, apresentamos substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.504/2021 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre as prioridades, o planejamento e o cronograma de implantação da 5ª etapa do programa Mãos à Obra na Escola, por região de planejamento do Estado e por região metropolitana.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.509/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a publicação de editais pelas escolas que proíbe a contratação e a convocação de profissionais na rede estadual com idade superior a 60 anos e portadores de comorbidades.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 30/6/2021, a 12ª Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, tendo como convidada a Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que recebeu Julia

Figueiredo Goytacaz Sant'Anna, secretária de Estado de Educação. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações sobre a publicação de editais pelas escolas que proíbe a contratação e a convocação de profissionais na rede estadual com idade superior a 60 anos e portadores de comorbidades.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal, ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal.

Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.509/2021.

SSala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.523/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre o quantitativo de Declarações de Aptidão ao Pronaf – DAPs– emitidas pela Emater em 2020, com especificação dos grupos e municípios atendidos, com destaque para os grupos A e A/C.

Após a publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/21, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 29/6/2021, a 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria, tendo como convidada a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que recebeu Ana Maria Soares Valentini, secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações sobre o quantitativo de Declarações de Aptidão ao Pronaf – DAPs – emitidas pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado Minas Gerais – Emater-MG – em 2020, com especificação dos grupos e municípios atendidos, com destaque para os grupos A e A/C.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal. Ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da

Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.523/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.524/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações acerca do número de ligações de energia elétrica fotovoltaica necessárias para atender o pequeno agricultor instalado em regiões desassistidas de energia elétrica tradicional.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/21, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 29/6/2021, a 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria, tendo como convidada a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que recebeu Ana Maria Soares Valentini, secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo obter da secretária informações sobre o número de ligações de energia elétrica fotovoltaica necessárias para atender o pequeno agricultor instalado em regiões desassistidas de energia elétrica tradicional.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal. Ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise. No entanto, com vistas a encaminhá-lo à autoridade competente para prestar as informações solicitadas, aprimorar sua redação para atribuir-lhe maior assertividade e ajustá-lo à técnica legislativa, apresentamos substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.524/2021 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Cemig pedido de informações sobre o número de instalações de energia elétrica fotovoltaica necessárias para atender a estabelecimentos rurais localizados em áreas desassistidas de rede de energia elétrica no Estado de Minas Gerais.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.525/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações, consubstanciadas em levantamento sobre o percentual de recursos disponibilizados no último ano para a compra direta de alimentos de agricultores familiares no âmbito do Pnae no Estado e em seus municípios.

Após a publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/21, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 29/6/2021, a 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria, tendo como convidada a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que recebeu Ana Maria Soares Valentini, secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária de Estado da Educação informações consubstanciadas em levantamento sobre o percentual de recursos disponibilizados no último ano para a compra direta de alimentos de agricultores familiares no âmbito do Pnae – Programa Nacional de Alimentação Escolar – no Estado e em seus municípios.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal. Ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de

informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.525/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.534/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações consubstanciadas no cronograma de nomeações de servidores para a pasta da qual é titular e para as empresas vinculadas à pasta, referentes a concursos antigos e recentes.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/21, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 29/6/2021, a 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria, tendo como convidada a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que recebeu Ana Maria Soares Valentini, secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações consubstanciadas no cronograma de nomeações de servidores para a pasta da qual é titular e para as empresas a ela vinculadas, referentes a concursos antigos e recentes.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal. Ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.534/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.545/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher requerem ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações detalhadas sobre as destinações dos recursos alocados no Fundo Estadual do Trabalho, tendo em vista o aumento do desemprego, agravado pela crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Por apresentar objeto semelhante, o Requerimento nº 8.564/2021 foi anexado à proposição em análise, de acordo com o previsto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 30/6/2021, a 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher, que recebeu Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Estado de Desenvolvimento Social. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações detalhadas sobre as destinações dos recursos alocados no Fundo Estadual do Trabalho, tendo em vista o aumento do desemprego, agravado pela crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento. No entanto, com vistas a alterar sua redação para atribuir-lhe maior abrangência e ajustá-lo à técnica legislativa, apresentamos substitutivo ao final deste parecer.

Os argumentos aqui apresentados se aplicam igualmente ao requerimento anexado, tendo em vista a identidade que guarda com a proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.545/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

As Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher requerem a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o uso dos recursos alocados no Fundo Estadual do Trabalho, sua destinação detalhada para fazer frente ao desemprego crescente, agravado pela crise sanitária, e as medidas de fomento para a manutenção do emprego formal desenvolvidas pela secretaria.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.557/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher requerem ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações, de maneira detalhada, sobre os resultados dos programas empreendidos pelo Estado para o enfrentamento do desemprego.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 30/6/2021, a 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher, que recebeu Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Estado de Desenvolvimento Social. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações sobre os resultados dos programas empreendidos pelo Estado para o enfrentamento do desemprego.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.557/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.558/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher requerem ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o número de cursos de qualificação ofertados ou previstos para 2021, especificando-se a modalidade dos cursos, o número de vagas, as vagas por região do Estado, bem como o montante e a fonte dos recursos alocados no programa, total de alunos que concluíram cursos de qualificação profissional em 2020 e de alunos inseridos no mercado de trabalho.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 30/6/2021, a 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher, que recebeu Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Estado de Desenvolvimento Social. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações sobre a quantidade de cursos de qualificação ofertados ou previstos para 2021, especificando-se a modalidade dos cursos, o número de vagas, as vagas por região do Estado, bem como o montante e a fonte dos recursos alocados no programa, total de alunos que concluíram cursos de qualificação profissional em 2020 e de alunos inseridos no mercado de trabalho.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.558/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.562/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher requerem ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os resultados detalhados do projeto Trajeto Renda, indicando o número de pessoas inseridas no mercado de trabalho e em que setores da economia.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 30/6/2021, a 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher, que recebeu Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Estado de Desenvolvimento Social. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações detalhadas sobre os resultados do projeto Trajeto Renda, indicando o número de pessoas inseridas no mercado de trabalho e em que setores da economia.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.562/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.565/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher requerem ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o Plano Estadual de

Combate à Pobreza, detalhando a execução e ações implementadas, considerando-se o compromisso assumido pela secretária na última edição do Assembleia Fiscaliza em 2020.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 30/6/2021, a 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher, que recebeu Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Estado de Desenvolvimento Social. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações sobre o Plano Estadual de Combate à Pobreza, detalhando a execução e ações implementadas, considerando-se o compromisso assumido pela secretária na última edição do Assembleia Fiscaliza em 2020.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.565/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.567/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher requerem ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre quais medidas foram adotadas pelo governo visando ao fomento ao trabalho, à economia popular solidária, à articulação de trabalho e emprego e à criação de frentes de trabalho para o período de pandemia.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Por apresentar objeto semelhante, o Requerimento nº 8.569/2021 foi anexado à proposição em análise, de acordo com o previsto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 30/6/2021, a 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher, que recebeu Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Estado de Desenvolvimento Social. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações sobre as medidas adotadas pelo governo visando ao fomento ao trabalho, à economia popular solidária, à articulação de trabalho e emprego e à criação de frentes de trabalho para o período de pandemia.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise. No entanto, com vistas a alterar sua redação para atribuir-lhe maior abrangência e ajustá-lo à técnica legislativa, apresentamos substitutivo ao final deste parecer.

Os argumentos aqui apresentados se aplicam igualmente ao requerimento anexado, tendo em vista a identidade que guarda com a proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.567/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

As Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher requerem a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as medidas adotadas pelo governo visando ao fomento ao trabalho, à economia popular solidária, à articulação de trabalho e emprego e à criação de frentes de trabalho para o período de pandemia, com detalhamento das informações sobre os empreendimentos solidários desenvolvidos e previstos para 2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.568/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher requerem ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a execução das seguintes emendas populares aprovadas ao orçamento de 2021: implantação do Centro Estadual de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua e Catadores de Materiais Recicláveis; construção, reforma e melhorias de Unidades Habitacionais (Housing First) para a população de rua; promoção dos jogos indígenas e o fomento aos empreendimentos da Economia Popular Solidária.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 30/6/2021, a 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher, que recebeu Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Estado de Desenvolvimento Social. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações sobre a execução das seguintes emendas populares aprovadas ao orçamento de 2021: implantação do Centro Estadual de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua e Catadores de Materiais Recicláveis; construção, reforma e melhorias de Unidades Habitacionais (Housing First) para a população de rua; promoção dos jogos indígenas e o fomento aos empreendimentos da Economia Popular Solidária.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.568/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.570/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher requerem ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os programas de inclusão produtiva para os catadores de materiais recicláveis e população de rua que foram previstos pela secretaria em respostas a requerimentos oriundos do Assembleia Fiscaliza de 2020.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 30/6/2021, a 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; e Defesa dos Direitos da Mulher, que recebeu Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Estado de Desenvolvimento Social. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações sobre os programas de inclusão produtiva para os catadores de materiais recicláveis e população de rua que foram previstos pela secretaria em respostas a requerimentos oriundos do Assembleia Fiscaliza de 2020.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.570/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.574/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Assuntos Municipais e Regionalização, de Minas e Energia, de Educação, Ciência e Tecnologia, Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos

Hídricos e Extraordinária das Privatizações requerem ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações consubstanciadas nas cópias dos contratos celebrados pela companhia, por inexigibilidade de licitação, nos últimos 24 meses.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 1º/7/2021, a 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Assuntos Municipais e Regionalização, de Minas e Energia e de Educação, Ciência e Tecnologia, Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos e Extraordinária das Privatizações, que recebeu Fernando Passalio de Avelar, secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, e Reynaldo Passanezi Filho, diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber do diretor-presidente da Cemig informações consubstanciadas nas cópias dos contratos celebrados pela companhia, por inexigibilidade de licitação, nos últimos 24 meses.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade e, para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.574/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.575/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Assuntos Municipais e Regionalização, de Minas e Energia, de Educação, Ciência e Tecnologia, Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, e Extraordinária das Privatizações requerem ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre os valores dos salários e gratificações dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração da empresa, considerando que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, acionista da companhia, manifestou-se contrariamente a esses valores e solicitou que a Cemig deva buscar considerar limitar a remuneração fixa percebida pelos suplentes à efetiva participação em reuniões e alinhar a remuneração do comitê de auditoria a patamar próximo às práticas de mercado, para o exercício de 2021 e exercícios futuros.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 1º/7/2021, a 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Assuntos Municipais e Regionalização, de Minas e Energia, de Educação, Ciência e Tecnologia, Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos e Extraordinária das Privatizações, que recebeu Fernando Passalio de Avelar, secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, e Reynaldo Passanezi Filho, diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber do diretor-presidente da Cemig informações sobre os valores dos salários e gratificações dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração da empresa, considerando que o BNDES, acionista da companhia, manifestou-se contrariamente a esses valores e solicitou que a Cemig considere limitar a remuneração fixa percebida pelos suplentes à efetiva participação em reuniões e alinhar a remuneração do comitê de auditoria a patamar próximo às práticas de mercado, para o exercício de 2021 e exercícios futuros.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade e, para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.575/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.620/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requerem ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre a situação dos projetos, contratos e previsão para execução de obras na Rodovia MG-280, nos trechos entre Dores do Turvo e Alto Rio Doce e entre Divinésia e Paula Cândido.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 2/7/2021, a 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que recebeu Fernando Scharlack Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber do secretário informações sobre a situação dos projetos, contratos e previsão para execução de obras na Rodovia MG-280, nos trechos entre Dores do Turvo e Alto Rio Doce e entre Divinésia e Paula Cândido.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade e, para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.620/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.622/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requerem ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre quais linhas do transporte metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte foram paralisadas em função da pandemia, quais já foram retomadas e quais ainda se encontram sem funcionamento, bem como sobre os critérios que embasaram tal política e a escolha das linhas afetadas.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 2/7/2021, a 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que recebeu Fernando Scharlack Marcato, secretário de

Estado de Infraestrutura e Mobilidade. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber do secretário informações sobre quais linhas do transporte metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte foram paralisadas em função da pandemia, quais já foram retomadas e quais ainda se encontram sem funcionamento, bem como sobre os critérios que embasaram tal política e a escolha das linhas afetadas.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade e, para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.622/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.625/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requerem ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre o asfaltamento da Rodovia MG-060, no trecho compreendido entre os Municípios de Esmeraldas e São José da Varginha, especificando qual o cronograma de obras para o asfaltamento desse trecho; se existe previsão orçamentária para a realização dessa obra e, em caso negativo, por qual motivo; se o asfaltamento desse trecho está previsto no acordo judicial com a Vale e, em caso negativo, se é possível incluí-lo; qual a empresa contratada para realizar a manutenção desse trecho, bem como quais valores já foram pagos e quais intervenções já foram realizadas.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 2/7/2021, a 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que recebeu Fernando Scharlack Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber do secretário informações sobre o asfaltamento da Rodovia MG-060, no trecho compreendido entre os Municípios de Esmeraldas e São José da Varginha, especificando qual o cronograma de obras para o asfaltamento desse trecho; se existe previsão orçamentária para a realização dessa obra e, em caso negativo, por qual motivo; se o asfaltamento desse trecho está previsto no acordo judicial com a Vale

e, em caso negativo, se é possível incluí-lo; qual a empresa contratada para realizar a manutenção desse trecho, bem como quais valores já foram pagos e quais intervenções já foram realizadas.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade e, para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.625/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.627/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requerem ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações consubstanciadas na estratificação, por tema e por entidades proponentes, das 650 contribuições recebidas em consulta pública do projeto de rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 2/7/2021, a 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que recebeu Fernando Scharlack Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber do secretário informações consubstanciadas na estratificação, por tema e por entidades proponentes, das 650 contribuições recebidas em consulta pública do projeto de rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de

informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade e, para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.627/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.628/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requerem ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre quais as ações realizadas para apoiar a implantação e instalação do Terminal de Cargas Multimodal (rodoferroviário) no Município de Poços de Caldas, que atrairá investimentos e ampliação de empregos para aquela região.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 2/7/2021, a 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que recebeu Fernando Scharlack Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber do secretário informações sobre quais as ações realizadas para apoiar a implantação e instalação do Terminal de Cargas Multimodal (rodoferroviário) no Município de Poços de Caldas, que atrairá investimentos e ampliação de empregos para aquela região.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade e, para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.628/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.641/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre a cobertura do serviço de energia elétrica nas áreas rurais de Minas Gerais, em que se esclareça a informação, fornecida pela Cemig, de que a concessão estaria universalizada no Estado, motivo pelo qual essa companhia não faz mais investimentos nesse sentido nem recebe recursos do programa Luz para Todos.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/7/21, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Casa realizou, de 28/6 a 2/7/2021, o Assembleia Fiscaliza, período em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

No âmbito do Assembleia Fiscaliza, foi realizada, em 29/6/2021, a 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria, tendo como convidada a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que recebeu Ana Maria Soares Valentini, secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O requerimento em epígrafe decorreu dessa reunião e tem por objetivo receber da secretária informações sobre a cobertura do serviço de energia elétrica nas áreas rurais de Minas Gerais, em que se esclareçam os dados, fornecidos pela Cemig, de que a concessão estaria universalizada no Estado, motivo pelo qual essa companhia não faz mais investimentos com esse objetivo e nem recebe recursos do programa Luz para Todos.

A proposição é, portanto, legítima e tem lastro legal. Ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.641/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 8/7/2021, a seguinte comunicação:

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento de Paulo Alves de Oliveira, ocorrido em 7/7/2021, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

 **MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a família do Sr. Levindo Coelho Martins de Oliveira pela criação, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, da comenda que leva seu nome. (Requerimento nº 8.279/2021, do deputado Betinho Pinto Coelho);

de apoio à indicação do nome do Sr. Gilson Soares Lemes, presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para a vaga que será aberta no Supremo Tribunal Federal a partir de julho, com a aposentadoria do ministro Marco Aurélio Mello (Requerimento nº 8.342/2021, do deputado Agostinho Patrus e outros).

 **MATÉRIA ADMINISTRATIVA****AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 29/2021****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 66/2021**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 30/7/2021, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 31/2021****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 68/2021**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 27/7/2021, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para fornecimento, sob demanda, de arranjos de flores e ornamentos.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

(Constituição Estadual, art. 73 § 3º, incluído pela EC nº 61 de 23/12/2003)

Unidade Orçamentária: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 2º TRIMESTRE DE 2021

(Em reais)

Cargo/Função	ABRIL	Qtde	MAIO	Qtde	JUNHO	Qtde	Total Trimestre	Qtde Média
Membros do Poder	1.924.491,00	76	1.952.534,48	77	1.949.813,25	77	5.826.838,73	77
Efetivos	22.044.686,96	893	22.088.614,03	893	30.299.741,62	891	74.433.042,61	892
Cargo de Recrutamento Amplo	21.924.563,95	2.341	22.490.406,7	2.362	27.606.475,35	2.345	72.021.446,00	2.349
Inativos	30.993.113,12	1.233	30.880.788,63	1.227	43.167.167,06	1.225	105.041.068,81	1.228
Pensionistas	138.768,62	8	138.768,62	8	191.451,53	8	468.988,77	8
Policiais Cívicos e Militares	45.856,83	11	45.856,83	11	68.505,07	11	160.218,73	11
SUBTOTAL	77.071.480,48	4.562	77.596.969,29	4.578	103.283.153,88	4.557	257.951.603,65	4.566
Patronal	10.879.282,05		10.947.822,48		10.861.208,18		32.688.312,71	
TOTAL	87.950.762,53		88.544.791,77		114.144.362,06		290.639.916,36	

NOTA EXPLICATIVA:

Deputado Agostinho Célio Andrade Patrus, presidente – Deputado Luiz Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral – Theophilo Moreira Pinto Neto, diretor de Recursos Humanos – Antoninho Rodrigues Goulart, diretor de Finanças.

DESPESAS COM PUBLICIDADE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO 2º TRIMESTRE DE 2021

Art. 7º da Lei nº 13.768, de 1º/12/2000

Art. 17, parágrafo único, da Constituição Estadual

(Em Reais)

AGÊNCIA	ABRIL	MAIO	JUNHO	TRIMESTRE
Casablanca Comunicação e Marketing Ltda.	2.127.223,72	0,00	7.271.119,96	9.398.343,68
TOTAIS	2.127.223,72	0,00	7.271.119,96	9.398.343,68

Objeto: Veiculação de anúncios e publicações de matérias institucionais de divulgação do processo de elaboração legislativa e de acompanhamento de políticas públicas.

AGÊNCIA	EMPENHADO NO TRIMESTRE	LIQUIDADADO NO TRIMESTRE	PAGO NO TRIMESTRE
Casablanca Comunicação e Marketing Ltda.	9.398.343,68	9.185.897,03	9.185.897,03
TOTAL GERAL NO 2º TRIMESTRE/2021	9.398.343,68	9.185.897,03	9.185.897,03

Deputado Agostinho Célio Andrade Patrus, presidente – Deputado Luiz Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Cristiano Félix dos Santos Silva, diretor-geral – Luisa de Marillac Luna, diretora de Comunicação Institucional – Antoninho Rodrigues Goulart, diretor de Finanças.

 **ERRATA**

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/7/2021

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/7/2021, na pág. 69, sob o título “Discussão e Votação de Proposições”, no Projeto de Lei Complementar nº 52/2021, onde se lê:

“O presidente – Votaram “sim” 64 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.”, leia-se:

“O presidente – Votaram “sim” 64 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Administração Pública.”.